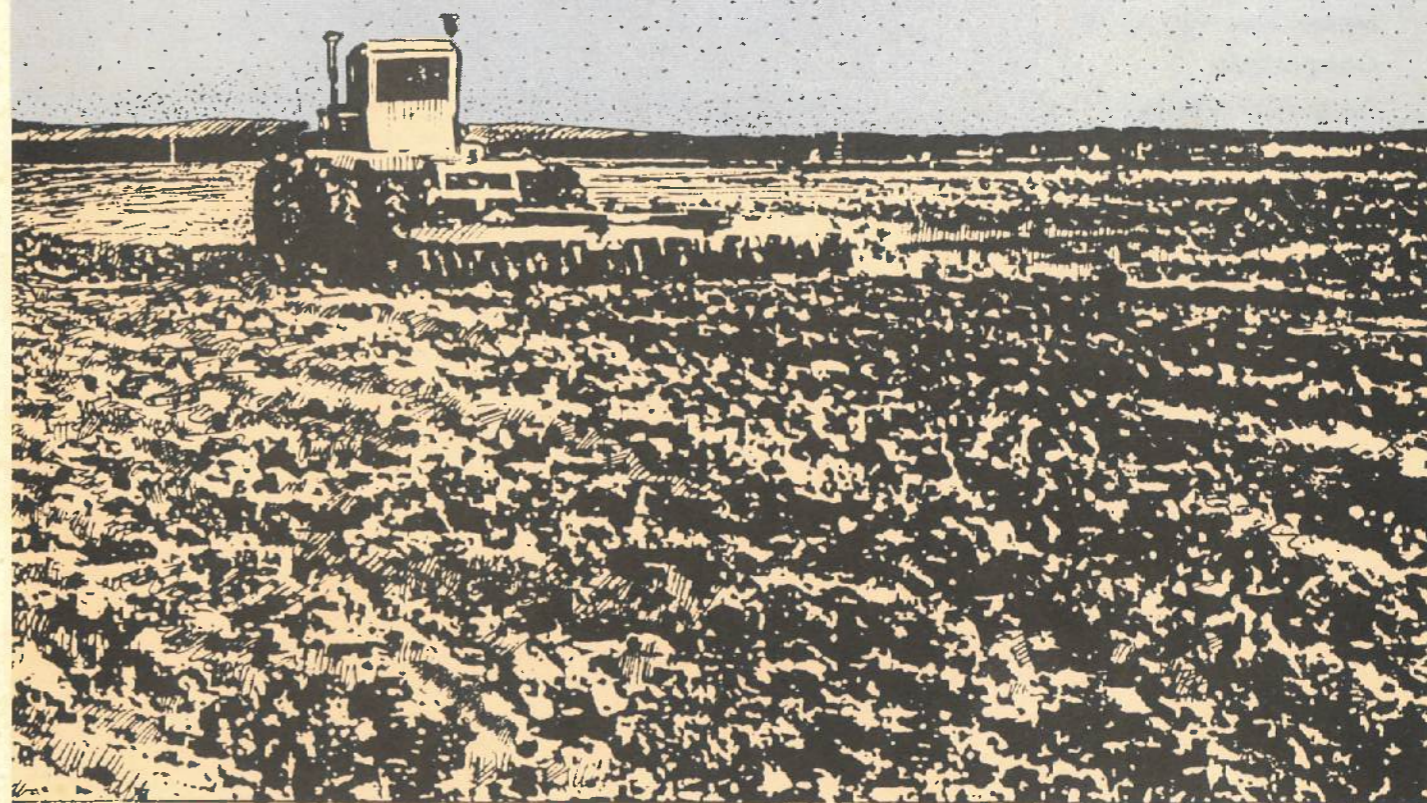


# PLANO SAFRA 1994/95



Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária  
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

---

**Presidente da República**

Itamar Augusto Cautiero Franco

**Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária**

Synval Sebastião Duarte Guazzelli

**Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB**

Presidente – Brazílio de Araújo Neto

Diretor de Planejamento – Ywao Miyamoto

Diretor de Finanças – José Osvaldo Tibúrcio de Oliveira

Diretor de Administração – Nélio Renaud Antunes van Boekel

Diretor de Abastecimento – Renato Kleber Caldas de Carvalho

Diretor de Operações – Silvio Torquato Junqueira

**Supervisão Editorial:**

José Tito Matos de Souza/Paulo Morcelli

**Capa:**

Jô Oliveira – COSOC

**Responsável/Setor Gráfico:**

Rozimar Pereira de Lucena

**Diagramação/Arte-Final:**

Weber Dias Santos

Ivanildo Alexandre

**Composição:**

Carlos Alberto Sales

Jolusimar Moraes Pereira

José Adelino de Matos

**Copy-Desk/Revisão:**

Quiyomi Ninômia

Vicente Alves de Lima

---

*À equipe de técnicos e funcionários da Diretoria de Planejamento, nosso reconhecimento público pela dedicação e afinco na elaboração dos estudos e propostas que resultaram neste Plano Safra 94/95.*

*Ywao Miyamoto  
Diretor*

---

---

# Medidas para a Safra 1994/95

PALAVRA DO MINISTRO .....	03
APRESENTAÇÃO .....	07
<b>1. VBC</b>	
1.1 – Valor Básico de Custeio (Voto CMN nº 126/94) .....	13
1.2 – Calendário de Liberações (tabela I) .....	14
1.3 – Limites de Financiamento (tabela II) .....	17
1.4 – Sementes – Acréscimo sobre o VBC do grão (tabela III) .....	17
1.5 – Remuneração dos Financiamentos (Voto CMN nº 123/94) .....	18
1.6 – Financiamento de Custeio e Comercialização em um Único Instrumento de Crédito (Resolução BACEN nº 1.915/94) .....	20
1.7 – Regulamentação do VBC (Resolução BACEN nº 2.100/94) .....	21
1.8 – Regulamentação dos Encargos Financeiros do Crédito Rural (Resolução BACEN nº 2.102/94) .	22
1.9 – Aplicação de Recursos de Entidades da Administração Federal Indireta e das Fundações no Crédito Rural (Resolução BACEN nº 2.108/94) .....	24
1.10 – Exigibilidade de Aplicações no Crédito Rural (Circular BACEN nº 2.469/94) .....	25
1.11 – Concessão de Subvenção Econômica nas Operações do Crédito Rural (Medida Provisória nº 615/94) .....	34
<b>2. COMERCIALIZAÇÃO</b>	
2.1 – Preços Mínimos e Valores de Financiamento (Voto CMN nº 125/94) .....	37
2.2 – Exposição de Motivos Sobre os Preços Mínimos e Valores de Financiamento (Em nº 145/94) .	38
2.3 – Fixação dos Preços Mínimos e Valores de Financiamento (Decreto nº 1.274/94) .....	40
2.4 – Regras para Formação e Liberação dos Estoques Públicos (Portaria nº 182/94) .....	42
2.5 – Conversão para o Real do Preço de Liberação de Estoques (Portaria nº 194/94) .....	47
2.6 – Instrumentos para a Comercialização da Safra de Verão 1994/95 .....	53
<b>3. OUTRAS MEDIDAS</b>	
3.1 – Programa de Valorização da Pequena Produção Rural – PROVAPE (Voto CMN nº 124/94) ....	63
3.2 – Programa Especial de Crédito Para Reforma Agrária – PROCERA (Voto CMN nº 127/94) .....	65
3.3 – Regulamentação do PROVAPE (Resolução BACEN nº 2.101/94) .....	65
3.4 – Alterações no Regulamento do PROAGRO (Resolução BACEN nº 2.103/94) .....	67
<b>4. ENDEREÇOS DA MATRIZ E SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA CONAB .....</b>	<b>83</b>

---

#### PROBLEMAS? LIGUE PARA A CONAB.

A CONAB está empenhada em solucionar qualquer problema, para que o produtor se beneficie da Política de Garantia de Preços Mínimos. Assim, seja qual for a situação que dificulte ou impossibilite as operações, o beneficiário deve entrar em contato com a CONAB, para adoção de providências que o caso requeira. São esses os telefones e endereços:

- a) **Matriz**  
SGAS Quadra 901 - Bloco "A" - Lote 69 - BRASÍLIA/DF  
CEP: 70390-010 - TEL.: (061) 225-0718/225-4643
- b) **Superintendência Regional da BAHIA – SUREG/BA**  
Rua C.Pereira Marinho,07-A7 Portas – SALVADOR/BA  
CEP: 40300-270 – TEL.:(071) 244.9055  
Jurisdição: BA e SE
- c) **Superintendência Regional do CEARÁ – SUREG/CE**  
Rua Antônio Pompeu,555-Centro – FORTALEZA/CE  
CEP. 60040-001 – TEL.: (085) 252.1722  
Jurisdição: CE e RN
- d) **Superintendência Regional de GOIÁS – SUREG/GO**  
Av.Meia Ponte, 2748 - Stª Genoveva – GOIÂNIA/GO  
CEP: 74670-400 – TEL.: (062) 261.1640  
Jurisdição: GO
- e) **Superintendência Regional do MARANHÃO – SUREG/MA**  
Rua Parque Urbano Santos – 597 – SÃO LUÍS/MA  
CEP: 65020-610 – TEL.: (098) 223-2022  
Jurisdição: MA e PI
- f) **Superintendência Regional de MATO GROSSO – SUREG/MT**  
Rua Padre Gerônimo Botelho - 510 – Ed. Everest – Bairro Dom Aquino – CUIABÁ/MT  
CEP: 78015-240 – TEL.: (065) 321-0202  
Jurisdição: MT, RO e AC
- g) **Superintendência Regional de MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS**  
Rua Dom Aquino, 2383 - Centro – CAMPO GRANDE/MS  
CEP: 79002-183 – TEL.: (067) 382-9500 / 382-1502  
Jurisdição: MS
- h) **Superintendência Regional de MINAS GERAIS – SUREG/MG**  
Rua Prof. Antônio Aleixo, 756 – Bairro Lourdes – BELO HORIZONTE/MG  
CEP: 30180-150 – TEL.: (031) 337-9500 / 291-0500  
Jurisdição: MG
- i) **Superintendência Regional do PARÁ – SUREG/PA**  
Trav. Frutuoso Guimarães, 768 - Ed. Nobre – BELÉM/PA  
CEP: 66017-170 – TEL.: (091) 225-4366  
Jurisdição: PA, AM, AP e RR
- j) **Superintendência Regional do PARANÁ – SUREG/PR**  
Rua Mauá, 1.116 - Alto da Glória – CURITIBA/PR  
CEP: 80030-200 – TEL.: (041) 352-1515  
Jurisdição: PR e SC
- l) **Superintendência Regional de PERNAMBUCO – SUREG/PE**  
Estrada do Barbalho, 960 - Iputinga – RECIFE/PE  
CEP: 50690-000 – TEL.: (081) 271-3311  
Jurisdição: PE, AL e PB
- m) **Superintendência Regional do RIO DE JANEIRO – SUREG/RJ**  
Rua da Alfândega, 91 – 12º andar – RIO DE JANEIRO/RJ  
CEP: 20070-001 – TEL.: (021) 296-1171  
Jurisdição: RJ e ES
- n) **Superintendência Regional do RIO GRANDE DO SUL – SUREG/RS**  
Rua Quintino Bocaiúva, 57–B.Floresta – P. ALEGRE/RS  
CEP: 90440-051 – TEL.: (051) 343-3822  
Jurisdição: RS
- o) **Superintendência Regional de SÃO PAULO – SUREG/SP**  
Rua Dr. Basílio Machado, nº 203 – Térreo, 1º e 2º andar – Bairro Santa Cecília  
CEP: 01230-010 – TEL.: (011) 826-4233  
PRÉDIO DO INCRA – Jurisdição: SP
- p) **Superintendência Regional de TOCANTINS – SUREG/TO**  
Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 – Centro  
CEP: 77403-060 – TEL.: (063) 851-3444  
Jurisdição: TO

**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**

**CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) – 7**

**SEÇÃO: Disposições Finais – 9**

- 1 – Como administrador do PROAGRO o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, impedir de realizar serviços para o programa o técnico, cooperativa ou empresa que:
  - a) houver causado danos ao beneficiário ou ao PROAGRO;
  - b) houver demonstrado desempenho insatisfatório em serviços prestados;
  - c) estiver em débito com o PROAGRO.
- 2 – Independentemente do resultado da decisão do pedido de cobertura, a documentação relativa à operação deve ser mantida em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da última decisão administrativa, sendo os dois primeiros anos na agência operadora do agente, para efeitos de fiscalização pelo Banco Central do Brasil.
- 3 – Cessa para o beneficiário e para o PROAGRO o ônus pela incidência de juros:
  - a) durante o período em que o agente estiver inadimplente em relação aos prazos que lhe são fixados para informar a ocorrência de comunicação de perdas ao Banco Central do Brasil, processar e julgar o pedido de cobertura, solicitar ressarcimento de despesas e liberação de recursos destinados às coberturas imputáveis ao programa, bem como encaminhar o recurso à CER;
- b) a partir da comunicação de perdas parciais até a decisão do pedido de cobertura, quando o agente deixar de acompanhar o desenvolvimento do respectivo empreendimento.
- 4 – Sem prejuízo da aplicação das normas específicas deste manual, é obrigatório prorrogar pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias o vencimento original da operação de crédito rural, pendente de providências na esfera administrativa, no âmbito do programa, desde que:
  - a) esteja em curso normal;
  - b) a comunicação de perdas e o recurso à CER, quando for o caso, tenham sido apresentados tempestivamente.
- 5 – A infração às normas do PROAGRO sujeita o infrator, a critério do Banco Central do Brasil, à inabilitação de participar do crédito rural como tomador ou prestador de serviços, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



## Palavra do Ministro

---

---

- aplicação em crédito rural;
- b) controlar as parcelas indenizáveis de recurso próprio do beneficiário em conta específica de compensação.
- 14 – No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão do pedido de cobertura, cabe ao agente solicitar ao Banco Central do Brasil a liberação de recursos necessários ao ressarcimento de despesas de comprovação de perdas e ao pagamento de coberturas do PROAGRO, ambos apurados na data da referida decisão.
- 15 – A solicitação de recursos de que trata o item anterior deve ser efetuada por meio eletrônico ou magnético, com base em leiaute contendo os itens do documento nº 21 deste manual, previsto no SISBACEN.
- 16 – Cabe ao Banco Central do Brasil apurar os valores referentes à solicitação de recursos de despesas imputáveis ao PROAGRO, com base em metodologia de cálculo específica, conforme documento nº 22 deste manual, e liberá-los por lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente.
- 17 – Na apuração dos valores de que trata o item anterior as parcelas de crédito são acrescidas de remuneração, na forma prevista na seção inicial deste capítulo, calculada a partir da data da decisão da cobertura pelo agente até a da efetiva liberação dos recursos.
- 18 – Cabe ao agente do PROAGRO indenizar as parcelas de recursos próprios do beneficiário no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", observadas as seguintes condições:
- a) os valores correspondentes devem ser acrescidos da remuneração prevista na seção inicial deste capítulo, a expensas do agente do PROAGRO, desde a data do lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" até a da efetiva indenização, calculada com base no documento nº 22 deste manual;
- b) a falta de observância do prazo estabelecido neste item sujeita o agente do PROAGRO a pagar ao beneficiário, a título de sanções pecuniárias, a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre a parcela em atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo, calculada com base no documento nº 22 deste manual.
- 19 – O Banco Central do Brasil pode impugnar o pagamento de despesa decorrente de decisão manifestamente ilegal ou contrária ao regulamento do programa, mediante débito do valor correspondente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente.
- 20 – O agente se responsabiliza pelas despesas pagas indevidamente.
- 21 – Na hipótese de qualquer pagamento indevido, sua devolução pelo agente sujeita-se a sanções pecuniárias correspondentes à maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre o valor em débito a contar da data do crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", calculada com base no documento nº 22 deste manual.

aferição dos resultados de empreendimento amparado.

- 4 – Respeitado o máximo de 0,3% (três décimos por cento) e o mínimo de 0,03% (três centésimos por cento) do limite de risco do programa, a remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total liberado para o empreendimento, crédito e correspondentes recursos próprios, na data da entrega do relatório de comprovação de perdas conclusivo.
- 5 – Deve ser deduzido da remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas, a título de sanções pecuniárias, o valor correspondente a 1% (um por cento) por dia útil de atraso em relação aos prazos fixados para realização dos serviços de comprovação de perdas, bem como para entrega dos respectivos relatórios ao agente.
- 6 – Compete ao agente pagar as despesas devidas com a comprovação de perdas, mediante débito à conta vinculada à operação, observado o seguinte:
  - a) a remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas deve ser integralmente paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega do relatório conclusivo;
  - b) as demais despesas que integrem a comprovação de perdas devem ser pagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços ou documentos equivalentes, vedado, porém, ao agente acolher qualquer despesa antes da entrega da primeira parte do relatório de comprovação de perdas;
  - c) no caso de pagamento de despesa de medição, o agente deve exigir, além dos documentos citados na alínea anterior, croqui com caracterização dos pontos referenciais e documento comprobatório da metodologia utilizada;
  - d) é obrigatório capitalizar as despesas na conta vinculada, lançando-as separadamente de outras despesas.
- 7 – Se o agente verificar irregularidade no preenchimento do relatório de comprovação de perdas ou em comprovantes de despesas, suspende-se o prazo previsto no item anterior, cuja contagem se reinicia na data em que ultimada pelo técnico a devida regularização.
- 8 – Ocorrendo desistência do pedido de cobertura sem que o técnico tenha realizado a última visita regulamentar, apura-se na data de formalização da desistência a base de cálculo de sua remuneração, que deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo desnecessária a entrega da segunda parte do relatório de comprovação de perdas.
- 9 – Na falta de observância do prazo estabelecido para pagamento das despesas de comprovação de perdas, o agente fica obrigado a pagar ao técnico, a título de sanções pecuniárias, a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre a parcela em atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo, calculada com base no documento nº 22 deste manual.
- 10 – O produto de sanções pecuniárias resultante do disposto no item anterior não integra as despesas com comprovação de perdas, mas constitui ônus do agente, sendo vedado o seu débito à conta vinculada à operação.
- 11 – Cabe ao beneficiário o ônus das despesas de:
  - a) comprovação de perdas, quando constatado dolo ou má-fé na comunicação de perdas;
  - b) comprovação de perdas, no caso de indeferimento do pedido de cobertura por comunicação de perdas intempestiva, segundo definição prevista neste capítulo;
  - c) medição de lavoura, sempre que ocorrer redução superior a 20% (vinte por cento) da área prevista.
- 12 – As despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO são ressarcidas pelo Banco Central do Brasil após a decisão do pedido de cobertura pelo agente.
- 13 – Após a decisão do pedido de cobertura, cabe ao agente:
  - a) transferir as parcelas de financiamento relativas às despesas imputáveis ao programa da conta vinculada a operação para conta específica referente a PROAGRO a receber, continuando a satisfazer as exigibilidades de

## “UM PLANO AGRÍCOLA COM GRANDES AVANÇOS”

O Plano Agrícola para a safra 94/95 aí está. Não podemos dizer que é o plano ideal, mas o possível dentro das limitações impostas pelas transformações por que passa a economia brasileira com a nova moeda – o Real. Mesmo assim, podemos dizer que houve avanços. Se, de um lado, não conseguimos acabar de vez com a cobrança da TR na correção dos financiamentos, como era nosso desejo, por outro, buscamos formas para minimizar o efeito desta correção sobre parte do crédito que será emprestado ao setor. Para garantir ao produtor que ele não vai absorver integralmente o custo da TR, ampliamos o programa de equivalência-produto. Serão beneficiados por esse sistema, num limite de 240 mil reais, produtores de arroz, feijão, milho, mandioca, algodão e também a soja, que volta a ser garantida pela política de preços mínimos.

Além disso, ampliamos a disponibilidade de recursos ao setor com a determinação de equalizar as taxas de juros. Ou seja, o Tesouro Nacional vai pagar a diferença entre o custo da captação dos recursos livres dos bancos e os juros de 11% ao ano que serão cobrados nos financiamentos dos médios e grandes produtores.

Podemos considerar um grande avanço, também, a implantação do Programa de Valorização da Pequena Produção Rural – PROVAP –, que tem como meta incentivar a fixação dos agricultores no campo. Depois de mais de 10 anos, o Governo volta a subsidiar os pequenos produtores que estão isentos da correção da TR e só pagarão juros de 4% ao ano.

Tenho certeza de que com as novas condições de crédito e isenção da TR para os mini e redução de 50% da TR para os pequenos que não integram o Provap, além de redução de 12% na taxa de juros para os médios e grandes produtores, comparativamente ao ano anterior, a próxima safra terá um incremento, podendo ficar próxima dos 80 milhões de toneladas. Esse aumento da oferta de alimentos é importante para garantir o sucesso do Plano Real, que, por sua vez, vai beneficiar, em muito, a agricultura, que precisa de regras estáveis para o seu desenvolvimento.

**Synval Guazzelli**

Ministro da Agricultura, do Abastecimento  
e da Reforma Agrária

- caso de empreendimento não financiado, termos de adesão ao PROAGRO, menções adicionais e anexos;
- c) laudos de fiscalização e de assistência técnica;
- d) comunicação de perdas e solicitação de comprovação de perdas;
- e) relatório de comprovação de perdas;
- f) laudo de medição de lavouras, se houver;
- g) extrato da conta vinculada;
- h) desdobramento extracontábil, apartando os lançamentos referentes ao empreendimento, no caso de financiamento conjunto;
- i) súmula do julgamento do pedido de cobertura (documento nº 20);
- j) correspondência do agente, comunicando ao beneficiário a decisão sobre o pedido de cobertura, com recibo e data de ciência;
- l) outros comprovantes necessários ao exame do recurso, a critério do agente.
- 8 – A CER pode exigir outros documentos ou informações que julgue necessários à instrução do processo.
- 9 – Cabe à CER decidir sobre o recurso com observância da legislação e normas regulamentares aplicáveis ao programa.
- 10 – No prazo de 5 (cinco) dias úteis após tomar ciência da decisão da CER, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe as razões do novo indeferimento, se for o caso.
- 11 – No caso de provimento de recurso interposto, apura-se o novo valor da cobertura, refazendo-se os cálculos na data da decisão do agente, levando-se em consideração os novos parâmetros e valores decorrentes do acolhimento do recurso.
- 12 – Para os efeitos do item anterior, se se tratar de operação cujo valor da cobertura inicialmente apurado tenha sido solicitado ao Banco Central do Brasil, cabe observar os seguintes procedimentos:
- a) deduzir do novo valor da cobertura, resultante do refazimento dos cálculos, o valor original da cobertura apurado na data da decisão do agente;
- b) o valor apurado na forma da alínea anterior, se positivo, constitui cobertura complementar imputável ao PROAGRO, e, se negativo, deve ser devolvido ao programa, na qualidade de pagamento indevido, sujeito aos acréscimos regulamentares.

**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**  
**CAPÍTULO: Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO) – 7**  
**SEÇÃO: Despesas – 7**

- 1 – São imputáveis ao PROAGRO apenas as despesas abaixo relacionadas e outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:
- a) a remuneração pelos serviços de comprovação de perdas;
- b) a remuneração do agente do programa;
- c) a cobertura.
- 2 – As despesas com comprovação de perdas compreendem:
- a) remuneração do técnico;
- b) despesas de análise de laboratório, de serviço topográfico ou similar, quando necessários ao diagnóstico ou aferição de perdas;
- c) despesas com medição de lavouras exigida pelo PROAGRO, observadas as tarifas específicas previstas neste manual;
- d) despesas com classificação de produto.
- 3 – Equiparam-se a comprovação de perdas, para todos os efeitos do programa, os serviços solicitados pelo Banco Central do Brasil referentes à



26 – O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas concluso, elaborando súmula do julgamento, conforme documento nº 20 deste manual.

27 – A solicitação de informações indispensáveis à solução do pedido de cobertura suspende o pra-

zo indicado no item anterior, cuja contagem se reinicia na data em que o agente receber as informações solicitadas.

28 – No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua decisão, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e cientificando-o da possibilidade de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER).

#### **TÍTULO: CRÉDITO RURAL**

#### **CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) – 7**

#### **SEÇÃO: Recurso – 6**

1 – Assiste ao beneficiário o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), quando se julgar prejudicado pela decisão do agente do PROAGRO quanto à cobertura.

2 – Para interposição de recurso, o beneficiário tem direito a vistas do processo junto ao agente, diretamente ou por procurador, sendo lícito fornecer-lhe cópia de documentos ou certidões.

3 – O disposto no item anterior não obriga o agente a exibir informação que deva ser considerada sigilo bancário.

4 – É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do recurso, a contar da data em que o beneficiário tiver ciência da decisão do agente.

5 – O recurso deve constar de petição assinada pelo beneficiário ou por procurador com poderes especiais, consignando:

a) nome e qualificação ou peticionário;

b) identificação do agente e da filial operadora;  
c) prefixo e número da operação no agente;  
d) data, valor, vencimento e finalidade da operação, discriminando a parte de crédito e recursos próprios amparados;  
e) número e data da correspondência do agente, comunicando a decisão sobre a cobertura;  
f) o pedido, com suas especificações;  
g) os fundamentos do pedido e as provas.

6 – O recurso é entregue ao agente, ao qual compete:

a) apor-lhe a data do recebimento, para os efeitos regulamentares;  
b) reexaminar sua decisão denegatória, se forem apresentados fatos novos, ou revê-la, no caso de equívocos;  
c) fundamentar sua posição, quando mantido o indeferimento, elaborando parecer conclusivo.

7 – Se mantida a denegatória, o agente deve encaminhar o recurso à CER, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, anexando-lhe parecer conclusivo e cópia dos seguintes documentos:

a) estudo da operação, quando houver;  
b) instrumento de crédito e seus aditivos, ou no

**PLANO  
SAFRA  
1994/95**



# Apresentação

- 14 – Para efeitos do item anterior:
- a) na identificação do preço, inclusive no caso de produção comercializada, deve ser levada em consideração a qualidade do produto indicada pelo técnico responsável pela comprovação de perdas;
  - b) não havendo perda de qualidade do produto, prevalece o preço indicado na primeira via da nota fiscal, para parcela comercializada, desde que não inferior ao preço considerado quando do enquadramento da operação no programa;
  - c) no caso perda de qualidade do produto por causa amparada, desde que o fato fique expressamente consignado no relatório de comprovação de perdas, não se considera o preço admitido quando do enquadramento da operação no programa.
- 15 – Computa-se como produção de área colhida antes da comprovação de perdas a considerada para efeito de enquadramento ou a efetivamente obtida, se superior.
- 16 – Na apuração dos valores das perdas não amparadas e a produção colhida antes da primeira visita de comprovação de perdas, deve-se considerar o produto com qualidade compatível com a considerada no ato do enquadramento, da operação, independentemente da indicação do técnico responsável pela comprovação de perdas.
- 17 – No caso de lavoura cuja colheita é efetuada em etapas (apanha, catação etc.), deve-se levar em consideração o percentual de produção de cada etapa, segundo os parâmetros regionais admitidos para a respectiva cultura.
- 18 – Para efeitos de apuração de receitas de empreendimento referente à produção de semente de algodão, deve-se considerar o produto como tendo rendimento de 34% (trinta e quatro por cento) de pluma e 61% (sessenta e um por cento) de semente.
- 19 – Se o beneficiário não houver adotado todas as cautelas necessárias para minimizar as perdas em sua exploração, cumpre ao agente deduzir da base de cálculo da cobertura a importância correspondente aos prejuízos decorrentes.
- 20 – Ocorrendo plantio de área superior à do empreendimento enquadrado, o agente deve considerar:
- a) a produção da área considerada para efeito de enquadramento, se possível distinguir seu rendimento e identificar a respectiva localização com base no croqui ou mapa de localização entregue ao agente, na forma regulamentar;
  - b) a produção de toda área plantada, se não atendidas as condições da alínea anterior.
- 21 – A cobertura do PROAGRO corresponde, no mínimo, a 70% (setenta por cento) e, no máximo, a 100% (cem por cento) do limite de cobertura, por empreendimento enquadrado.
- 22 – Está sujeito ao percentual mínimo de cobertura o beneficiário que, observado o histórico dos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de adesão ao PROAGRO, em todos os agentes:
- a) não tenha enquadrado o mesmo empreendimento;
  - b) conte com deferimento de cobertura a seu favor referente ao último enquadramento do mesmo empreendimento, ainda que não tenha recebido a respectiva indenização.
- 23 – Respeitado o percentual máximo de 100% (cem por cento), o percentual mínimo de cobertura é acrescido de 10 (dez) pontos percentuais, a título de bonificação, a cada enquadramento do mesmo empreendimento que não contar com deferimento de pedido de cobertura, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de adesão ao PROAGRO, em todos os agentes.
- 24 – Para efeito do item anterior, consideram-se apenas os enquadramentos ocorridos após o último deferimento da cobertura.
- 25 – Para definição do percentual de cobertura e concessão da bonificação previstos neste capítulo não se consideram os deferimentos de cobertura complementar, decorrentes de revisão ou recurso da decisão inicial.

- b) identificar os itens do orçamento analítico não realizados, total ou parcialmente;
- c) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.

6 – A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando:

- a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento;
- b) verificado enquadramento indevido;
- c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida;
- d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo PROAGRO;
- e) comprovado desvio parcial ou total da produção;
- f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado;
- g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, o resultado de análise química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado daqueles serviços.

7 – O beneficiário pode manifestar desistência do pedido de cobertura antes da decisão do agente.

8 – Constitui base de cálculo da cobertura:

- a) o crédito utilizado e correspondentes recursos próprios do beneficiário, até o valor enquadrado;
- b) os recursos próprios do beneficiário comprovadamente aplicados em substituição a parcelas do crédito enquadrado não liberadas;
- c) os recursos próprios do beneficiário enquadrados aplicados em empreendimento não financiado;
- d) a remuneração incidente sobre as parcelas de crédito utilizado, calculada até a data da cobertura, observado o disposto na seção inicial deste capítulo.

9 – Os recursos enquadrados e aplicados após o evento causador de perdas só integram a base de cálculo da cobertura quando sua utilização:

- a) tiver contribuído para evitar o agravamento das perdas;
- b) se houver destinado ao pagamento de gastos anteriores, executados segundo o cronograma previsto;
- c) se houver destinado às despesas efetivamente realizadas com a colheita, sob justificativa técnica.

10 – Apura-se o limite de cobertura deduzindo-se da base de cálculo:

- a) o valor total das perdas por causa não amparada;
- b) os recursos não aplicados no empreendimento, inclusive os correspondentes à área onde não houve transplante ou emergência da planta no local definitivo, acrescentando-se às parcelas de crédito a remuneração prevista na seção inicial deste capítulo;
- c) o valor total das receitas produzidas pelo empreendimento.

11 – Para efeitos do PROAGRO, não se consideram aplicados no empreendimento os recursos correspondentes aos insumos adquiridos, cujos comprovantes não tenham sido entregues ao agente, na forma regulamentar.

12 – O valor nominal correspondente aos insumos deve ser apurado pelo agente com base no orçamento analítico vinculado ao empreendimento.

13 – O valor das receitas e das perdas não amparadas, para fins de dedução da base de cálculo de cobertura, deve ser aferido pela agência operadora do agente, na data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, com base no maior dos parâmetros abaixo:

- a) preço mínimo ou, à falta deste, o preço considerado quando do enquadramento da operação no programa;
- b) preço de mercado;
- c) o preço indicado na primeira via da nota fiscal representativa da venda, se apresentada até a data da decisão do pedido de cobertura pelo agente, para a parcela comercializada.

Esta publicação tem por objetivo levar ao conhecimento dos interessados, notadamente do setor agrícola, como foram elaboradas as regras que passam a vigorar para a safra de verão 94/95 da Região Centro-Sul. Aqui estão expostos os métodos e critérios utilizados pela equipe técnica da Diretoria de Planejamento e que serviram de subsídios a este trabalho. O Plano Safra, que ora apresentamos, visa direcionar os plantios que se iniciam nos próximos dias.

Vale lembrar que a safra 93/94, que acaba de ser colhida, constituiu-se em novo recorde. Foram mais de 75 milhões de toneladas de grãos. Um resultado, sem dúvida, alvissareiro. O crescimento da produção deveu-se, principalmente, aos ganhos de produtividade. Foi uma demonstração de que o produtor cada vez mais se moderniza e se profissionaliza. Uma demonstração também de que as medidas para a safra 93/94 foram bem recebidas pelo setor.

Agora, estamos novamente às vésperas do início de mais uma safra de verão na Região Centro-Sul. O conjunto de medidas aprovado pelo Governo Federal tem a pretensão de estimular os produtores para uma nova colheita que se espera positiva, tal como ocorreu no passado. Reconhecemos, porém, que este não foi um Plano ideal, mas foi o possível, como bem disse o ministro Synval Guazzelli, ao anunciar essas regras.

Dentre as medidas aprovadas destaca-se o aumento do volume de recursos que serão liberados ao setor: são R\$ 5,65 bilhões, suficientes para a obtenção de uma grande safra.

Por fim, julgo oportuno alertar que todos os programas dos candidatos à Presidência da República têm a agricultura como uma das prioridades de Governo. Vale a pena acreditar.

**Brazílio de Araujo Neto**  
– Presidente –

vistoriar o empreendimento antes da liberação da área.

19 – O agente pode solicitar a complementação do relatório ou mesmo do serviço realizado, quando entender necessário para decisão do pedido de cobertura.

20 – Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, independentemente das con-

clusões dos serviços de assistência técnica, fiscalização ou comprovação de perdas, designar técnicos para aferir os resultados do empreendimento amparado.

21 – Para os efeitos do item anterior, compete ao técnico designado as mesmas atribuições definidas neste capítulo para o encarregado da comprovação de perdas.

**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**  
**CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) – 7**  
**SEÇÃO: Cobertura – 5**

1 – O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento nº 18 deste manual.

2 – São causas de cobertura do PROAGRO:

- a) fenômenos naturais fortuitos e suas conseqüências diretas ou indiretas;
- b) doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível, segundo expressão manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica.

3 – Não são cobertas pelo PROAGRO as perdas decorrentes de:

- a) evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo;
- b) incêndio de lavoura;
- c) erosão;
- d) plantio extemporâneo;
- e) falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento;

- f) deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados;
- g) exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo;
- h) qualquer outra perda por causa não contemplada no item anterior, inclusive tecnologia inadequada.

4 – Não são cobertas pelo PROAGRO perdas referentes a:

- a) itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório;
- b) itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores;
- c) empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou no termo de adesão ao PROAGRO, no caso de atividade não financiada;
- d) empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao PROAGRO.

5 – Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas intempestiva, assim entendida aquela que não permita:

- a) apurar as causas e a extensão das perdas;

- d) pelo técnico, cooperativa ou empresa que prestou assistência técnica ao empreendimento;
- e) pelo técnico, cooperativa ou empresa que fiscalizou o empreendimento, salvo onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente.

11 – A solicitação de comprovação de perdas é feita pelo agente do PROAGRO mediante utilização de formulário próprio, conforme documento nº 18 deste manual, ao qual devem ser anexados:

- a) a segunda via da comunicação de perdas;
- b) cópia do instrumento de crédito, ou cópia do termo de adesão ao PROAGRO, no caso de empreendimento não financiado, aditivos, menções complementares e anexos;
- c) orçamento analítico vinculado ao empreendimento;
- d) roteiro para localização do imóvel;
- e) croqui ou mapa de localização da lavoura;
- f) dados sobre a aplicação de insumos;
- g) tecnologia recomendada para o empreendimento, quando vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel;
- h) informações sobre eventuais irregularidades verificadas no curso da operação;
- i) outras informações e documentos necessários à comprovação de perdas.

12 – Para comprovação de perdas, o técnico deve vistoriar o empreendimento, efetuando pelo menos:

- a) uma visita ao imóvel, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, no caso de perda parcial por evento ocorrido na fase de colheita ou no caso de perda total;
- b) duas visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, e outra à época programada para início da colheita, no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita.

13 – Compete ao técnico encarregado da comprovação de perdas:

- a) devolver imediatamente ao agente a solicitação de comprovação de perdas, contra recibo, quando não tiver condições de realizá-la;
- b) realizar a medição das lavouras, quando solicitada pelo agente, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços espe-

cializados e a escolha da metodologia a utilizar;

- c) consignar suas conclusões em relatório de comprovação de perdas, elaborado conforme documento nº 19 deste manual, exigindo-se, no caso de medição de lavoura, croqui com caracterização dos pontos referenciais ou planta planimétrica e documento comprobatório da metodologia adotada.

14 – Compete ainda ao encarregado da comprovação de perdas manifestar-se expressamente sobre:

- a) tecnologia utilizada no empreendimento;
- b) perdas por causas não amparadas;
- c) produção final;
- d) qualidade do produto e sua relação com as causas amparadas pelo programa, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados de classificação do produto, se indispensável para satisfação dessa exigência.

15 – O relatório de comprovação de perdas deve ser entregue ao agente, contra recibo, observado o seguinte:

- a) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do relatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da primeira visita, mediante recibo no verso das duas vias;
- b) em qualquer hipótese, concluído o serviço, deve-se entregar o relatório conclusivo (segunda parte ou relatório integral), no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da visita única ou final, mediante recibo em campo próprio das duas vias.

16 – No caso de perdas parciais, o agente fica obrigado a acompanhar o desenvolvimento do empreendimento desde a comunicação de perdas até a colheita, através de sua fiscalização.

17 – Cabe ao agente a liberação da área atingida por evento adverso, quando comprovar que o valor da produção esperada é insuficiente para cobrir os gastos das etapas subseqüentes da exploração.

18 – No caso de perda total, o agente fica obrigado a



**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**  
**CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) – 7**  
**SEÇÃO: Comprovação de Perdas – 4**

1 – A comunicação de perdas é feita pelo beneficiário mediante utilização de formulário padronizado, conforme documento nº 18 deste manual, entregue ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, a sua cooperativa contra recibo na terceira via.

2 – No prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, o agente deve solicitar a comprovação de perdas, observadas as limitações estabelecidas pelos conselhos regionais de classe, quando for o caso, a ser realizada sob sua responsabilidade, com o objetivo de:

- a) apurar as causas e a extensão das perdas;
- b) identificar os itens do orçamento analítico não realizados, total ou parcialmente;
- c) estimar a produção a ser colhida após a visita do técnico;
- d) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.

3 – Cabe observar os seguintes procedimentos especiais no caso de crédito para repasse por cooperativa de produção:

- a) o beneficiário do PROAGRO deve entregar a comunicação de perdas à cooperativa, que lhe deve devolver a terceira via, apondo recibo no campo próprio, destinado ao uso do agente;
- b) a cooperativa deve preencher o formulário padronizado (documento nº 18), deixando em branco os campos a cargo do agente, conforme instruções de preenchimento;
- c) compete ainda à cooperativa, no dia útil subsequente ao recebimento da comunicação de perdas, encaminhá-la ao agente, acompanhada das demais informações e documentos necessários.

4 – No prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação de comprovação de perdas, o agente deve informar a ocorrência ao Banco Central do Brasil por meio eletrônico ou magnético, com base em leiaute previsto no SISBACEN.

5 – O agente do PROAGRO, na qualidade de responsável pelos serviços de comprovação de perdas, responde por eventuais prejuízos causados ao beneficiário, quando:

- a) a solicitação daqueles serviços for efetuada intempestivamente;
- b) a comprovação de perdas for realizada por técnico cuja designação esteja expressamente vedada, conforme estabelecido neste capítulo.

6 – Para comprovação de perdas, o agente deve solicitar ao técnico a medição da lavoura:

- a) quando a área objeto de enquadramento for superior a 200 ha (duzentos hectares) e ainda não houver sido medida como parte dos serviços de fiscalização;
- b) quando houver indícios de redução de área.

7 – Compete ao agente do PROAGRO, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou cooperativa, realizar a comprovação de perdas.

8 – Onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente, admite-se a comprovação de perdas por seus fiscais, desde que detentores de suficientes conhecimentos para a execução da tarefa.

9 – Veda-se a realização de comprovação de perdas se o total de recursos enquadrados não for superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se comprovar sua aplicação e as perdas indenizáveis com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico a nível de carteira do agente.

10 – Em qualquer hipótese, é vedada a comprovação de perdas:

- a) por técnico, cooperativa ou empresa impedida de tomar crédito rural ou de prestar serviços para o PROAGRO;
- b) pelo próprio beneficiário, cooperativa ou por empresa de que participe direta ou indiretamente;
- c) pelo técnico, cooperativa ou empresa que elaborou o plano ou projeto do empreendimento;

8 – Nas operações de crédito para repasse a cooperados, cabe à cooperativa de produção debitar o adicional incidente sobre cada subempréstimo, transferindo-o simultaneamente ao respectivo agente do PROAGRO, para adoção das providências previstas no item anterior.

9 – Os recursos arrecadados a título de adicional podem ser livremente aplicados pelos agentes, que estão sujeitos ao pagamento de remuneração ao PROAGRO, nas condições estabelecidas nesta seção.

10 – Cabe ao Banco Central do Brasil adotar as seguintes providências relativamente ao adicional:

- a) tomando por base os dados cadastrados obrigatoriamente no RECOR, apurar o adicional devido em cada empreendimento, acrescentando aquele valor, a partir da data de assinatura da operação, a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, calculada com base no documento nº 22 deste manual;
- b) recolher os recursos apurados na forma da alínea anterior, mediante débito do valor correspondente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente;
- c) aplicar o montante de recursos recolhidos em títulos da dívida pública federal ou em títulos de emissão do Banco Central do Brasil.

11 – O débito dos valores do adicional, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente, deve ser efetuado a partir do quinto dia a contar da data do registro da operação no RECOR.

12 – Ocorrendo inadimplemento do adicional, incide sobre o valor em débito a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), a partir da caracterização do inadimplemento.

13 – Em qualquer hipótese de inadimplemento do adicional:

- a) o débito na conta vinculada à operação só pode ser regularizado até o dia anterior ao início do evento causador de perdas amparadas;
- b) o PROAGRO só se responsabiliza por cobertura proporcional ao valor que estiver regularizado no dia anterior ao início do evento causador de perdas amparadas.

14 – Cabe devolução do adicional, sem qualquer acréscimo ao valor nominal recolhido:

- a) em qualquer hipótese de enquadramento, cobrança ou recolhimento indevidos;
- b) quando o beneficiário desistir formalmente da operação, antes do transplante ou emergência da planta no local definitivo;
- c) quando houver perda total antes do transplante ou da emergência da planta no local definitivo e o beneficiário desistir formalmente de dar continuidade ao empreendimento.

15 – A devolução de adicional deve ser solicitada ao Banco Central do Brasil, conforme documento nº 17.1 deste manual.

## VOTO CMN Nº 126, DE 24.08.94

### CRÉDITO RURAL: VALORES BÁSICOS PARA O FINANCIAMENTO DO CUSTEIO AGRÍCOLA – SAFRA DE VERÃO 1994/95.

Senhores Conselheiros,

A agricultura brasileira, na safra de verão 1993/94, atingiu resultados altamente positivos, proporcionando, inclusive, excedentes para exportação.

Para a safra 1994/95, espera-se um incremento médio da ordem de 6,4% na área plantada das principais culturas, o que poderá provocar um aumento de produção de 10%.

Dessa forma e objetivando o alcance de maior produtividade e produção, proponho seja adotado, a exemplo de sistemática observada em períodos agrícolas anteriores, o seguinte critério para a safra de verão 1994/95:

1 – VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO – os previstos na tabela I, em anexo, obedecidas as seguintes disposições:

a – na Região Nordeste, os valores são válidos somente para os plantios a se realizarem até 31 de dezembro de 1994;

b – para definição do VBC, segundo a faixa de produtividade, observar-se-á o disposto no MCR 3-2-11, do Banco Central do Brasil;

c – as faixas iniciais de produtividade, com intervalo aberto, destinam-se somente às lavouras cultivadas nos perímetros da SUDAM e SUDENE e às em regime de consórcio em qualquer região.

2 – LIMITES DE FINANCIAMENTO – aplicáveis somente aos créditos concedidos com recursos sujeitos a encargos financeiros controlados, conforme tabela II, anexa, respeitado o teto de R\$ 240.000,00 por produto/beneficiário final e observadas as seguintes diretrizes:

a – no caso do algodão, o teto acima restringe-se à parcela do financiamento com equivalência produto, não podendo, todavia, a quantia excedente, sem equivalência, ultrapassar o limite de R\$ 240.000,00;

b – nas culturas não abrangidas por VBC, serão observados os limites de 80 e 60% do valor dos itens financiáveis constantes do orçamento, respectivamente, para mini/pequenos e demais produtores;

c – fica admitido o limite de 100% para as lavouras de arroz, feijão, milho e soja, desde que os produtores apresentem projeto técnico capaz de assegurar um aumento de produtividade maior ou igual a 10% sobre a produtividade média obtida nas 3 últimas safras normais;

d – na concessão de financiamentos a produtores de sementes, serão observados os limites constantes da tabela II e aplicados sobre os VBC do grão os percentuais de acréscimo de que trata a tabela III;

e – para efeito de dimensionamento do crédito, fica facultada a utilização de orçamento próprio ou do constante do projeto técnico quando o produtor, nas últimas 3 safras normais, tiver alcançado produtividade superior à da última faixa de produtividade do VBC ora proposto.

Ficam estendidas aos financiamentos de custeio agrícola, da safra de verão 1994/95, as normas especiais de equivalência em produto que prevaleceram para a safra de verão 1993/94. A equivalência de que se trata abrangerá no seu contexto a soja e, em qualquer caso, somente se efetivará se o respectivo produto estiver depositado em armazéns credenciados pela Companhia Nacional de Abastecimento.

No caso de empréstimos para custeio de lavouras de produtos destinados a sementes, a equivalência será formalizada com base nos preços mínimos dos respectivos grãos destinados ao consumo, visto que somente desta forma é que ela se efetivará.

As áreas abrangidas por este Voto são as descritas na tabela I anexa, entendendo-se como Bahia, zona I, os municípios relacionados no Documento nº 2.1 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

Fica o Banco Central do Brasil autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários à execução das medidas previstas neste Voto, ouvidas a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Rubens Ricupero  
Ministro da Fazenda

TABELA I  
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES  
SAFRA DE VERÃO - 1994/95

PRODUTO E ÁREA DE ABRANGÊNCIA	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE (kg/ha)			VBC R\$ 1,00/ha (Em 01/JUL/94)	CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES									
	DE	ATÉ	R\$/ha		1ª PARCELA			2ª PARCELA			3ª PARCELA			
					% A PARTIR DE	R\$/ha	% A PARTIR DE	R\$/ha	% A PARTIR DE	R\$/ha	% A PARTIR DE	R\$/ha		
ALGODÃO HERBACEO Regiões Sul, Sudeste, Centro- Oeste, Norte e Bahia-Zona 1	1.201	1.200	321,21	112,42	35	AGO	100,87	15	SET	25,22	35	FEV	96,37	112,42
	1.601	1.600	410,65	143,73			190,97			47,74			123,19	143,73
	1.801	2.000	509,32	178,26			236,03			59,01			152,80	178,26
	2.001	2.400	548,95	191,93									164,90	191,93
AMENDOIM Regiões Sul, Sudeste, Centro- Oeste, Norte e Bahia-Zona 1	1.000	1.400	168,11	100,87	60	AGO	100,87	15	SET	25,22	25	NOV	42,02	42,02
	1.401	2.300	318,28	190,97			190,97			47,74			78,57	78,57
	2.301	2.900	393,38	236,03			236,03			59,01			96,34	96,34
ARROZ IRRIGADO IRRIGAÇÃO MECÂNICA - SISTEMA DIESEL Regiões Sul e Sudeste	3.000	3.600	427,09	192,19	45	AGO	192,19	45	OUT	192,19	10	FEV	192,19	42,71
	3.601	4.500	479,50	215,78			215,78			215,78			215,78	47,94
	4.501	5.500	548,65	246,89			246,89			246,89			246,89	54,87
Regiões Centro-Oeste e Norte	3.000	3.500	448,45	201,80	45	AGO	201,80	45	OUT	201,80	10	FEV	201,80	44,85
	3.501	4.000	503,48	228,57			228,57			228,57			228,57	50,34
	4.001	5.000	576,08	259,24			259,24			259,24			259,24	57,60
IRRIGAÇÃO MECÂNICA - SISTEMA ELÉTRICO Regiões Sul e Sudeste	3.000	3.600	388,54	174,84	45	AGO	174,84	45	OUT	174,84	10	FEV	174,84	38,86
	3.601	4.500	434,18	195,38			195,38			195,38			195,38	43,42
	4.501	5.500	493,70	222,17			222,17			222,17			222,17	49,36
Regiões Centro-Oeste e Norte	3.000	3.500	407,97	183,59	45	AGO	183,59	45	OUT	183,59	10	FEV	183,59	40,79
	3.501	4.000	455,86	205,15			205,15			205,15			205,15	45,58
	4.001	5.000	518,38	233,27			233,27			233,27			233,27	51,84
IRRIGAÇÃO MECÂNICA Região Nordeste e Vale do Jequi- tinhonha (MG)	3.000	3.500	371,87	167,34	45	AGO	167,34	40	OUT	148,75	15	FEV	148,75	55,78
	3.501	4.000	418,68	188,41			188,41			167,47			167,47	62,80
	4.001	5.000	483,65	217,64			217,64			193,46			193,46	72,55
IRRIGAÇÃO NATURAL Regiões Sul e Sudeste	3.000	3.600	346,51	155,93	45	AGO	155,93	45	OUT	155,93	10	FEV	155,93	34,65
	3.601	4.500	387,81	174,51			174,51			174,51			174,51	38,79
	4.501	5.500	440,67	198,30			198,30			198,30			198,30	44,07
Regiões Centro-Oeste e Norte	3.000	3.500	363,83	163,72	45	AGO	163,72	45	OUT	163,72	10	FEV	163,72	36,39
	3.501	4.000	407,21	183,24			183,24			183,24			183,24	40,73
	4.001	5.000	462,70	208,22			208,22			208,22			208,22	46,26
Região Nordeste e Vale do Jequi- tinhonha (MG)	3.000	3.500	246,67	148,01	60	AGO	148,01	20	OUT	48,33	20	FEV	48,33	48,33
	3.501	4.000	293,48	176,06			176,06			58,70			58,70	58,70
	4.001	5.000	358,46	215,08			215,08			71,69			71,69	71,69
ARROZ DE SEQUEIRO Todo território nacional	1.200	1.200	112,96	67,78	60	AGO	67,78	25	OUT	28,24	15	FEV	28,24	16,94
	1.500	1.500	143,48	86,09			86,09			35,87			35,87	21,52
	2.000	2.000	185,33	111,20			111,20			46,33			46,33	27,80
ÁREAS DE TOCO Todo território nacional	1.200	1.200	67,78	40,67	60	AGO	40,67	25	OUT	16,95	15	FEV	16,95	10,16
	1.500	1.500	86,09	51,65			51,65			21,52			21,52	12,92

Fonte e elaboração: CONAB/DIPLA/DEPAG/DIVAG

- f) percentuais mínimo e máximo de cobertura;
- g) o recebimento de exemplar de extrato do regulamento do PROAGRO, conforme documento nº 23 deste manual.

12 – A manifestação de interesse em aderir ao PROAGRO só gera direitos junto ao programa, se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- a) formalização direta no instrumento de crédito;
- b) débito do adicional na conta vinculada à operação;

- c) ocorrência de perdas por causa amparada, prevista neste capítulo, na vigência do amparo do programa.

13 – O orçamento analítico, firmado pelo beneficiário e pelo agente do PROAGRO, deve ser anexado ao instrumento de crédito, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais.

14 – O enquadramento não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito.

**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**  
**CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) – 7**  
**SEÇÃO: Adicional – 3**

1 – O beneficiário que aderir ao PROAGRO obriga-se a pagar uma taxa de participação denominada adicional, incidente uma única vez sobre o valor nominal total do orçamento analítico do empreendimento enquadrado.

2 – Para empreendimentos vinculados à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, as alíquotas do adicional são as seguintes:

- a) custeio pecuário ..... 1,2%
- b) custeio de culturas permanentes:
  - cana-de-açúcar ..... 2,3%
  - café ..... 4,7%
  - outros ..... 3,5%
- c) custeio de culturas irrigadas ..... 4,7%
- d) custeio de culturas de sequeiro:
  - algodão, milho e soja ..... 7,0%
  - arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale ..... 11,7%
  - outros ..... 9,4%

3 – Para empreendimentos não vinculados a prestação de assistência técnica a nível de imóvel, as alíquotas previstas no item anterior são acresci-

das de 2 (dois) pontos percentuais, exceto no custeio pecuário ou de culturas permanentes.

4 – Não está sujeito ao acréscimo previsto no item anterior o beneficiário que possuir habilitação técnico-profissional compatível com a natureza do empreendimento ou dispuser de pessoal contratado devidamente habilitado, devendo apresentar documentação comprobatória em ambos os casos.

5 – O adicional deve ser debitado obrigatoriamente na conta vinculada à operação na data de assinatura do instrumento de crédito e lançado separadamente de outras despesas.

6 – É obrigatório capitalizar o adicional na conta vinculada à operação se, no ato de assinatura do instrumento de crédito, as disponibilidades financeiras do beneficiário forem insuficientes para o respectivo pagamento.

7 – Cabe à agência operadora do agente debitar o adicional na conta vinculada à operação, providenciando simultaneamente:

- a) o crédito correspondente na conta "RECURSOS DO PROAGRO";
- b) a escrituração do valor em subtítulos de uso interno.



**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**  
**CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7**  
**SEÇÃO: Enquadramento - 2**

- 1 - São enquadráveis no PROAGRO empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual.
- 2 - Respeitado o limite de risco do PROAGRO, enquadra-se no programa o valor nominal total do orçamento analítico do empreendimento, independentemente da existência de Valor Básico de Custeio (VBC), observados pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos.
- 3 - Para efeitos do item anterior, deve ser computado como recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:
  - a) adquiridos anteriormente, financiados ou não;
  - b) de produção própria.
- 4 - O orçamento analítico deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste.
- 5 - Para os efeitos do PROAGRO, admite-se:
  - a) incluir no orçamento analítico as despesas com assistência técnica, quando contratada;
  - b) remanejar parcelas do orçamento analítico, exceto a verba destinada a colheita, desde que autorizado previamente pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente.
- 6 - Veda-se o enquadramento de recursos destinados
  - a) empreendimento sem o correspondente orçamento analítico;
  - b) empreendimento já enquadrado;
  - c) aquisição de insumos como antecipação de custeio;
  - d) custeio de beneficiamento ou industrialização;
  - e) custeio de qualquer lavoura consorciada com pastagem;
  - f) atividade pesqueira;
  - g) prestação de serviços mecanizados;
  - h) empreendimento implantado em época ou local impróprio, sob riscos freqüentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação;

- i) empreendimento de responsabilidade de pessoa física ou jurídica impedida de participar do crédito rural como tomador, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).
- 7 - Permite-se o enquadramento de mais de uma operação para o mesmo empreendimento, financiado ou não, desde que o anterior não esteja sujeito a risco de perdas amparadas pelo programa.
  - 8 - Veda-se ainda, em qualquer hipótese, o enquadramento de recursos que elevem o risco do PROAGRO com o mesmo beneficiário a mais de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
  - 9 - Apura-se o risco do PROAGRO mediante a soma do valor nominal enquadrado em cada operação.
  - 10 - A vigência do amparo do PROAGRO:
    - a) na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, inicia-se com o transplante ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;
    - b) na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;
    - c) na operação de custeio pecuário, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com a transferência do produto do imóvel de origem.
  - 11 - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao PROAGRO, explicitando:
    - a) o empreendimento;
    - b) o valor nominal total do orçamento analítico vinculado, discriminando a parcela de crédito e de recursos próprios do beneficiário;
    - c) a alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional;
    - d) o período da vigência do amparo do PROAGRO;
    - e) que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área onde houver transplante ou emergência da planta no local definitivo;

**TABELA I**  
**VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES**  
**SAFRA DE VERÃO - 1994/95**

PRODUTO E ÁREA DE ABRANGÊNCIA	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE (kg/ha)		VBC R\$ 1,00/ha (Em 01/JUL/94)	CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES						
	DE	ATÉ		1ª PARCELA		2ª PARCELA		3ª PARCELA		
				% A PARTIR DE	R\$/ha	% A PARTIR DE	R\$/ha	% A PARTIR DE	R\$/ha	
BATATA-SEMIENTE Todo território nacional	10 000	12 000	2 371,93	75	AGO	15	SET	10	NOV	237,19
	12 001	15 000	2 782,57							278,25
	15 001	18 000	3 117,13							311,71
CASTANHA DE CAJU Todo território nacional	400	400	89,14	50	AGO	50	OUT			
	acima de	400	146,45							44,57
										73,22
CERA DE CARNAUBA (1) Todo território nacional PO CERIFERO CERA DE ORIGEM	Unica	Unica	8,31	50	AGO	50	OUT			
	401	600	12,37							4,15
	601	1.000	189,49							6,18
FEIJÃO Todo território nacional	400	400	81,97	50	JUL	25	AGO	25	OUT	20,49
	600	600	136,69							34,17
	1.000	1.000	189,49							47,37
FEIJÃO IRRIGADO Região Nordeste Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG)	1.200	1.600	285,78	45	JUL	40	AGO	15	OUT	42,87
	1.601	2.200	324,79							48,71
	2.201	2.200	387,86							58,18
JUTA/MALVA Todo território nacional	700	1.000	283,31	25	AGO	15	OUT	60	DEZ	157,98
	1.001	1.300	299,26							179,55
	1.301	1.300	307,39							184,43
MAMONA DE 1º ANO Todo território nacional	1.000	1.000	93,32	30	AGO	30	NOV	40	MAR	37,32
	1.001	1.500	126,41							50,57
	1.501	2.000	167,71							67,09
MAMONA DE 2º ANO Todo território nacional	800	800	68,90	40	OUT	60	MAR			
	1.200	1.200	90,95							
	1.201	1.200	97,41							
MILHO Todo território nacional	900	900	59,75	50	AGO	25	OUT	25	FEV	14,94
	1.500	1.500	89,72							22,43
	1.501	2.500	169,19							42,30
SISAL Todo território nacional	400	400	115,76	50	AGO	50	OUT			
	800	800	146,51							57,88
	acima de	800								73,25

(1) Valores expressos em R\$/15 Kg

TABELA I  
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES  
SAFRA DE VERÃO - 1994/95

fl. 3/3

PRODUTO E ÁREA DE ABRANGÊNCIA	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE (kg/ha)		VBC R\$ 1,00/ha (Em 01/JUL/94)	CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES								
	1ª PARCELA			2ª PARCELA			3ª PARCELA					
	DE	ATé		R\$/ha	% A PARTIR DE	A PARTIR DE	R\$/ha	% A PARTIR DE	A PARTIR DE	R\$/ha	% A PARTIR DE	
SOJA Todo território nacional	1.200	1.600	189,63	80	AGO	151,71	10	OUT	18,96	10	FEV	18,96
	1.601	2.200	231,43			185,15			23,14			23,14
SORGO Todo território nacional	1.000	1.500	64,60	60	AGO	38,76	25	OUT	16,15	15	JAN	9,69
	1.501	2.000	90,44			54,26			22,61			13,57
	2.001	2.500	116,28			69,77			29,07			17,44
	acima de	2.500	142,13			85,26			35,53			21,32
UVA COMUM Todo território nacional	10.000	15.000	449,25	85	JUL	381,86	15	DEZ	67,39			
	15.001	20.000	645,74			718,98			126,86			
	acima de	20.000	1.106,76			940,75			166,01			
UVA VINÍFERA Todo território nacional	8.000	12.000	691,53	85	JUL	587,80	15	DEZ	103,73			
	12.001	16.000	1.006,41			855,45			150,96			
	acima de	16.000	1.286,81			1.093,79			193,02			

Fonte e elaboração: CONAB/DIPLA/DEPAG/DIVAG  
hd:\vbc\verao\sf6466\vbcc-R\$.wkl

- i) adotar, após a ocorrência de perdas, todas as práticas necessárias para minimizar os prejuízos e evitar o agravamento das perdas;
- j) observar as demais normas do programa e do crédito rural.
- 10 – Admite-se como comprovante de insumos de que trata o item anterior:
- a) a primeira via da nota fiscal emitida na forma da legislação em vigor ou cópia autenticada pelo agente;
- b) declaração emitida por órgão público, responsável pelo fornecimento de insumos ao beneficiário.
- 11 – Os laudos de assistência técnica devem ser específicos para cada estágio de desenvolvimento do empreendimento, tais como germinação, floração e colheita, e conter registros sobre:
- a) a adoção da tecnologia utilizada, apresentando razões circunstanciadas no caso de emprego de tecnologia não prevista inicialmente;
- b) a quantificação dos insumos efetivamente aplicados no empreendimento;
- c) a expectativa de produção em relação à esperada inicialmente, apresentando razões circunstanciadas no caso de redução;
- d) a ocorrência de eventos prejudiciais a produção ou que inviabilizem a continuidade da aplicação da tecnologia recomendada;
- e) outras ocorrências relevantes, inclusive eventuais irregularidades.
- 12 – Cabe ao agente efetuar a fiscalização de cada operação de crédito de custeio rural enquadrada no PROAGRO, no caso de empreendimento não vinculado a prestação de assistência técnica a nível de imóvel, independentemente do montante amparado.
- 13 – Para efeitos do PROAGRO, considera-se como um único empreendimento a atividade que, conduzida pelo mesmo beneficiário, no mesmo município, na mesma safra ou ano civil, recebe o mesmo número-código no Registro Comum de Operações Rurais (RECOR), previsto no Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN) e o mesmo "N. REF. BACEN", observada a ordem de formação indicada no documento nº 5 deste manual.
- 14 – Para efeitos do PROAGRO:
- a) as parcelas de crédito estão sujeitas a rendimentos contratuais limitados à maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios;
- b) os recursos próprios do beneficiário presumem-se aplicados proporcionalmente às parcelas do crédito correspondentes, nas datas previstas para liberação ou, a falta de datas, no último dia do mês previsto, sem prejuízo de se considerar para tal fim as datas das liberações efetivas no caso de antecipação ou adiamento decorrente de recomendação do assessoramento técnico a nível de carteira ou da assistência técnica a nível de imóvel.
- 15 – Para efeitos do PROAGRO e artigo 3, Parágrafo 1, do Decreto nº 175, de 10.07.91, consideram-se "situações de adversidades climáticas generalizadas" a ocorrência de eventos adversos amparados pelo programa que atinjam mais de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de cada empreendimento enquadrado, no mesmo município, a cada safra, no caso de custeio agrícola, e a cada ano civil, quando se tratar de custeio pecuário.
- 16 – O Banco Central do Brasil procederá à apuração dos resultados financeiros do PROAGRO, ao final de cada safra ou ano civil, e, verificada a ocorrência de déficit decorrente de evento adverso, nos termos do item anterior, fundamentará pedido de suplementação orçamentária no valor que se fizer indispensável ao saneamento do programa, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 175, de 10.07.91.
- 17 – As operações enquadradas no PROAGRO devem ser obrigatoriamente cadastradas no RECOR no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura do instrumento de crédito, ou do termo de adesão ao PROAGRO, no caso de empreendimento não financiado.
- 18 – Em qualquer hipótese, a movimentação financeira do programa, conforme previsto neste capítulo, está condicionada a que a operação esteja regularmente inscrita no RECOR.

- dos agentes do programa e aplicar as penalidades cabíveis;
- d) gerir os recursos financeiros do programa, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- e) publicar relatório financeiro do programa;
- f) elaborar e publicar, ao final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades no período;
- g) apurar o resultado do programa, ao final de cada safra, no caso de custeio agrícola, ou de cada ano civil, no caso de custeio pecuário, sendo-lhe facultado alterar então, com base em estudos e cálculos atuariais, as alíquotas de adicional previstas para cada produto, de forma a estabelecer o necessário equilíbrio entre receitas e despesas do empreendimento enquadrável;
- h) alterar os prazos estipulados para recolhimento do adicional;
- i) alterar a remuneração devida pelo agente ao programa, incidente sobre os recursos provenientes do adicional;
- j) regulamentar, em articulação com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, as condições necessárias ao enquadramento de custeio agrícola conduzido exclusivamente com recursos próprios do beneficiário;
- l) prorrogar o prazo estabelecido para análise e julgamento do pedido de cobertura, quando ocorrer evento causador de perdas que acarrete acúmulo de pedidos de cobertura ou recursos em dependências do agente, desde que consideradas plausíveis as justificativas apresentadas pelo agente;
- m) prestar informações do programa ao Comitê Permanente de Avaliação e Acompanhamento do PROAGRO;
- n) adotar as medidas inerentes à administração do programa, inclusive, elaborar e divulgar documentos e normativos necessários à sua operacionalização.
- 4 – Na apuração dos resultados do programa, para efeitos do item anterior, não podem ser consideradas receitas e despesas de empreendimentos para os quais tenha havido aporte de recursos da União.
- 5 – São agentes do PROAGRO as instituições finan-
- ceiras autorizadas a operar em crédito rural.
- 6 – Sem prejuízo do disposto no item anterior, a cooperativa de crédito rural deve apresentar ao Banco Central do Brasil termo de convênio firmado com outra instituição financeira permitindo-lhe utilizar a conta "RESERVAS BANCÁRIAS".
- 7 – Os agentes ficam sujeitos às normas do PROAGRO, quando do enquadramento de operações no programa.
- 8 – Podem ser beneficiários do PROAGRO os produtores rurais e suas cooperativas.
- 9 – O beneficiário obriga-se a:
- a) utilizar tecnologia capaz de assegurar a obtenção dos rendimentos programados;
- b) entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, croqui ou mapa de localização da área com caracterização de pontos referenciais, onde será implantada a lavoura;
- c) entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, orçamento analítico das despesas previstas para o empreendimento;
- d) entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, resultado de análise química do solo, com até 2 (dois) anos de emissão, recomendação de uso de insumos, quando o valor do empreendimento a ser enquadrado for superior a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- e) entregar ao agente os comprovantes de aquisição de insumos utilizados no empreendimento, quando formalizada a comunicação de ocorrência de perdas;
- f) exigir que o técnico ou empresa encarregada de prestar assistência técnica a nível de imóvel mantenha permanente acompanhamento do empreendimento, emitindo laudos que permitam ao agente conhecer sua evolução;
- g) entregar ou fazer chegar ao agente os laudos emitidos na forma da alínea anterior, no prazo de 15 (quinze) dias contados da visita do técnico ao empreendimento;
- h) comunicar imediatamente ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, à sua cooperativa a ocorrência de qualquer evento causador de perdas, assim como o agravamento que sobrevier;

TABELA II  
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - SAFRA DE VERÃO 1994/95  
LIMITES DE FINANCIAMENTO - EM %

PRODUTOS	CATEGORIA DO PRODUTOR	
	MINI/PEQUENO	DEMAIS
ALGODÃO HERBÁCEO	100	100
ARROZ IRRIGADO	90	80
ARROZ DE SEQUEIRO	90	80
FEIJÃO	90	80
MILHO	90	80
SOJA	80	60
SEMENTES	80	60
DEMAIS PRODUTOS CONSTANTES DA TABELA I	80	60

Fonte e elaboração: CONAB/DIPLA/DEPAG/DIVAG

TABELA III  
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - SAFRA DE VERÃO 1994/95  
SEMENTES  
ACRÉSCIMO SOBRE O VBC DO GRÃO

PRODUTO	PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO
Amendoim	7
Arroz de Sequeiro	9
Arroz Irrigado	9
Feijão	15
Milho Híbrido	37
Milho Variedade	21
Soja	17
Sorgo Híbrido	37
Sorgo Variedade	21
Demais	20

Fonte e elaboração: CONAB/DIPLA/DEPAG/DIVAG

## VOTO CMN Nº 123, DE 24.08.94

### CRÉDITO RURAL: REMUNERAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS.

Senhores Conselheiros,

Submeto à consideração de V.Exas. proposta de regulamentação dos financiamentos, adiantando que as condições foram estipuladas tendo como base as características das diversas fontes de recursos e, também, as categorias de produtores:

1. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) seriam aplicados com miniprodutores e pequenos produtores rurais, em financiamentos diretos ou repassados por suas cooperativas (MCR 5-5), remunerados sob as seguintes condições, segundo a classificação do beneficiário:

I – miniprodutor: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);

II – pequeno produtor: 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

2. Os financiamentos com recursos obrigatórios, formalizados com “demais produtores” e cooperativas – exceto os destinados a repasses a miniprodutores e pequenos produtores – ficariam sujeitos a remuneração pela TR acrescida de taxa efetiva de juros de até 11% a.a. (onze por cento ao ano), ou de até 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no caso de créditos destinados a custeio de lavouras de cana-de-açúcar.

3. As aplicações de que trata o item precedente, também direcionadas para as prioridades do MCR 6-2, seriam computadas, para efeito de cumprimento de exigibilidades, no que se refere a parcela destinada aos demais produtores, pelo saldo devedor das operações multiplicado pelo fator de ponderação 0,56 (cinquenta e seis centésimos) a fim de alavancar maior volume de recursos.

4. Os financiamentos com recursos da exigibilidade da caderneta de poupança rural (MCR 6-4) ficariam sujeitos à remuneração pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescido de

taxa efetiva de juros de até 11% a.a. (onze por cento ao ano), ou de até 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no caso de créditos destinados a custeio de lavouras de cana-de-açúcar.

5. Os financiamentos com recursos das operações oficiais de crédito (MCR 6-6) seriam concedidos somente a miniprodutores e pequenos produtores, observado o seguinte:

I – miniprodutor: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano); e

II – pequeno produtor: 50% (cinquenta por cento) da TR acrescidos de taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

6. Os financiamentos com recursos dos Depósitos Especiais Remunerados (DER) ficariam sujeitos à remuneração pela TR acrescida de taxa efetiva de juros de até 11% a.a. (onze por cento ao ano), ou de até 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no caso de créditos destinados ao custeio de lavouras de cana-de-açúcar, ressalvado o disposto no item seguinte.

7. Os financiamentos com recursos do DER, fundo de Commodities, ou livres, das instituições financeiras destinados a miniprodutores e pequenos produtores somente seriam admitidos sob as condições financeiras previstas para as aplicações com recursos das operações oficiais de crédito.

8. Os financiamentos concedidos a cooperativas para repasse aos cooperados (MCR 5-5) sujeitar-se-iam aos mesmos encargos financeiros aplicáveis aos subempréstimos, deduzida a remuneração a que têm direito as cooperativas.

9. Os financiamentos concedidos com recursos dos fundos de “commodities” e livres das instituições financeiras (MCR 6-8) seriam formalizados com encargos financeiros livremente ajustados entre financiado e financiador, ressalvado o disposto no item 7.

10. A disciplina codificada no Manual de Crédito Rural 6-2-20 e 6-6-8, que trata de épocas de capitalização de juros (30.6, 31.12, no vencimento e na liquidação da dívida), é pertinente ao método “hamburques” de cálculo, incompatível pois com o critério vigente de taxas efetivas adotado em função do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

11. Assim, a sistemática de cálculo passaria a ser livremente pactuada entre financiado e financiador, conforme facultado pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e já permitido para o caso de financiamento

## RESOLUÇÃO Nº 002103

### DIVULGA ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31.08.94, tendo em vista as disposições do art. 4, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, dos arts. 4 e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e do art. 4 do Decreto nº 175, de 10.07.91,

### R E S O L V E U:

Art. 1. Ficam alterados os dispositivos do regulamento do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), conforme folhas anexas, desti-

**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**  
**CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) – 7**  
**SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1**

1 – O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) tem por objetivos:

- exonerar o beneficiário do cumprimento de obrigações financeiras em operações de crédito rural de custeio, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo;
- indenizar os recursos próprios do beneficiário utilizados em custeio rural, inclusive em empreendimento não financiado, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo;
- promover a utilização de tecnologia, obedecida a orientação preconizada pela pesquisa.

nadas a atualização do capítulo 7 do Manual do Crédito Rural (MCR).

Parágrafo único. Excepcionalmente, o documento previsto no MCR 7-1-9-d poderá ser entregue ao agente do PROAGRO até 30.11.94, no caso de operações enquadradas no programa até 31.10.94.

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.856, de 14.08.91, 1.873, de 25.09.91, 1.955, de 07.08.92, as Circulares nºs 2.059, de 10.10.91, 2.235, de 30.09.92, 2.331, de 07.07.93, a Carta-Circular nº 2.292, de 26.06.92, e o Documento nº 17.2 do MCR, mantendo-se naquele manual os demais documentos do PROAGRO, que poderão ser utilizados com as adaptações cabíveis, até sua atualização pelo Banco Central do Brasil.

Brasília, 31 de agosto de 1994

Pedro Sampaio Malan  
Presidente

- Constituem recursos financeiros do PROAGRO:
  - os provenientes dos beneficiários do programa, mediante pagamento de taxa de participação denominada adicional;
  - outros que vierem a ser alocados ao programa;
  - os provenientes das remunerações previstas neste capítulo;
  - as receitas auferidas da aplicação dos recursos previstos nos incisos anteriores;
  - os do Orçamento da União alocados ao programa.
- O PROAGRO é administrado pelo Banco Central do Brasil, ao qual compete:
  - elaborar as normas aplicáveis ao programa, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), submetendo-as à aprovação do Conselho Monetário Nacional;
  - divulgar as normas aprovadas;
  - fiscalizar o cumprimento das normas por parte

c) ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente da agricultura;

d) não ter empregado permanente;

e) não ser beneficiário de financiamento concedido com recursos dos Fundos Constitucionais ou do Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária (PROCERA), para a mesma finalidade;

II – formalização: as propostas de financiamento:

a) devem ser formalizadas em grupos de até 20 (vinte) produtores e apresentadas pelos proponentes ou por intermédio de suas associações, cooperativas, ou condomínios;

b) serão aprovadas em favor dos respectivos grupos, formalizando-se, no entanto, contratações individuais;

III – assistência técnica: a assistência técnica deve ser prestada gratuitamente pelas entidades governamentais de cada Unidade Federativa ou por empresas similares de prefeituras municipais ou ainda por cooperativas ou entidades que possam garantir a prestação do serviço:

IV – taxa de juros: os financiamentos ficam sujeitos a taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

V – limites de financiamento e de crédito: o limite de financiamento é de 100% do Valor Básico de Custeio (VBC), do plano, projeto ou orçamento próprio, ficando o crédito limitado ao custeio de uma área de até 5 (cinco) hectares;

VI – equivalência em produto: aos financiamentos de custeio de algodão, arroz, feijão, mandioca, mi-

lho e soja devem ser aplicadas as normas de equivalência em produto previstas na Resolução nº 2.100, de 24.08.94;

VII – formação de estoque estratégico: a quantidade de produto resultante da equivalência prevista pelo sistema de equivalência no contrato de crédito, poderá ser, a critério do produtor, adquirida pelo Governo Federal por preço especial de aquisição do produto para formação de estoque estratégico, o qual será composto pelo preço mínimo acrescido de 10% (dez por cento);

VIII – fontes de recursos: os financiamentos serão concedidos com recursos oriundos do Orçamento das Operações de Crédito previstos nas rubricas próprias e da exigibilidade do MCR 6-2.

Art. 2. Aplicam-se aos financiamentos do PROVAPE as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições desta Resolução.

Art. 3. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários à execução das medidas previstas nesta Resolução, ouvidas a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Art. 4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1994

Pedro Sampaio Malan  
Presidente

com recursos livres, destacando-se, entretanto, que os encargos financeiros incidentes em crédito rural somente são exigíveis juntamente com as prestações de principal proporcionalmente aos valores nominais de cada uma.

12. Ainda no âmbito de ajustes de aspectos normativos, seria de se revogar o disposto no MCR 1-4-4-“b”e “c”, porquanto incompatíveis com a legislação e práticas em vigor. Esses dispositivos excluem dos benefícios de crédito rural:

I – o adquirente de produtos agropecuários e seus intermediários nas suas atividades de produtor rural; e

II – associação de produtores rurais, exceto para suas explorações diretas.

O primeiro dispositivo foi implantado inicialmente nos termos a seguir, por meio da Carta-Circular nº 109, de 20.02.74, quando a assistência creditícia ao setor rural era amplamente privilegiada e tinha por escopo coibir preventivamente possíveis desvios: “o crédito rural não é extensivo a firmas comerciais ou industriais adquirentes de produtos agropecuários, bem como a seus intermediários”.

Atualmente, entretanto, as vantagens do crédito rural são restritas, não se justificando medidas preventivas extremadas em razão de eventual possibilidade de desvios, e o acolhimento literal da norma, no texto ora vigente, imprime-lhe tal amplitude que exclui liminarmente a todos os benefícios do crédito rural, de forma que vem ensejando interpretações diversas do Banco Central, e provocando conflitos inusitados com agentes do SNCR, inclusive o Banco do Brasil, e os setores da avicultura, suinocultura e sucoalcooleiro.

Ademais, as normas gerais do MCR são suficientes para o zelo pelo alcance dos objetivos do crédito rural, haja vista que definem claramente seus beneficiários, as modalidades possíveis de crédito e condições de seu deferimento e acompanhamento (orçamento, fiscalização, comprovantes fiscais etc.).

Quanto ao MCR 1-4-4-c, referido dispositivo conflita com a Lei nº 8.171/91, que em seu artigo 50 cuidou de ampliar as possibilidades de crédito para as associações de produtores rurais.

13. Na utilização da TR em financiamentos rurais seria observada a regulamentação aplicável às operações ativas e passivas praticadas no âmbito do mercado financeiro, baixada pelo Banco Central do Brasil.

14. As Secretarias de Política Econômica, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, ficariam autorizadas, quando por elas julgado conveniente, a redefinir as prioridades na aplicação dos recursos do crédito rural. O prazo para cumprimento da exigibilidade de aplicações com miniprodutores e pequenos produtores será definido pelo Banco Central do Brasil, em conjunto com as mencionadas Secretarias, haja vista o incremento dos recursos destinados a essas categorias.

15. Ficaria delegada competência ao Banco Central do Brasil para baixar as normas complementares necessárias à implementação das medidas propostas, inclusive aquelas pertinentes às matérias referidas no inciso anterior.

Rubens Ricupero  
Ministro da Fazenda

## RESOLUÇÃO Nº 001915

### DISPÕE SOBRE A FORMALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CUSTEIO E DE COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA EM UM ÚNICO INSTRUMENTO DE CRÉDITO.

O Banco Central do Brasil, na forma do Art. 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 12.03.92, com base no parágrafo 2 do art. 2 da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, "Ad Referendum" daquele conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4, inciso VI, da referida Lei nº 4.595, e dos arts. 4 e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

#### RESOLVE U:

Art. 1 – Os financiamentos agrícolas de custeio e de comercialização de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) podem ser formalizados em um único instrumento de crédito, independentemente da origem dos recursos.

Art. 2 – A reposição do crédito deve verificar-se no prazo global de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data prevista para conclusão da colheita, em parcelas iguais, vencendo-se a primeira 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias após essa mesma data, de acordo com cronograma divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

Art. 3 – O instrumento de crédito deve estipular que o mutuário se obriga, sob pena de vencimento antecipado da operação, a apresentar ao financiador, até a data de vencimento da primeira parcela, documento representativo da estocagem do produto financiado

em quantidade suficiente para assegurar, com base no preço mínimo vigente, a liquidação do saldo do empréstimo a ser transformado em operação de comercialização.

Art. 4 – O financiamento formalizado nos termos desta Resolução sujeita-se:

I – inicialmente, às normas vigentes para o custeio agrícola;

II – a partir da entrega do documento de depósito da mercadoria, às normas da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), passando o saldo apurado na forma do artigo anterior a ser considerado como Empréstimo do Governo Federal (EGF).

Art. 5 – Fica mantida a possibilidade de contratação de empréstimo do Governo Federal (EGF), nas condições estabelecidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), mediante liquidação do financiamento ora disciplinado.

Art. 6 – Os financiamentos de custeio da safra 1991/92, já formalizados, podem ser aditados para ajustamento as normas desta resolução, admitindo-se que a reposição do crédito seja fixada com base nas condições estabelecidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) nas instruções específicas do produto.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo, o saldo devedor do empréstimo, a ser transformado em operação de comercialização, é o apurado no primeiro dia útil do mês.

Art. 7 – Fica delegada competência ao Banco Central do Brasil para baixar as normas que se tornem necessárias à execução desta Resolução.

Art. 8 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 1.876, de 10.10.91.

Brasília-DF, 12 de março de 1992

Francisco Roberto Andre Gros  
Presidente

## VOTO CMN Nº 127, DE 24.08.94

### PROGRAMA ESPECIAL DE CRÉDITO PARA REFORMA AGRÁRIA (PROCERA) – ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS DE CUSTEIO AGRÍCOLA.

Senhores Conselheiros,

Os créditos de custeio agrícola, conforme Plano de Safra 1994/95, destinados a miniprodutores, sujeitar-se-ão à taxa de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) e estarão isentos de reajuste monetário, como forma de propiciar maior apoio às pequenas produções rurais.

2. A prevalecerem, por outro lado, as disposições ora vigentes para o PROCERA, consubstanciadas nos Votos CMN nº 232/90 e 086/92, incidiria sobre os empréstimos de custeio agrícola, sob a égide do aludido programa, além de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), correção monetária equivalente a 50% da variação da Taxa Referencial (TR).

3. É evidente, portanto, que os encargos financeiros estabelecidos para os financiamentos de custeio, enquadrados no Sistema Nacional de Crédito Rural, a miniprodutores, se apresentariam bem mais vantajosos do que aqueles cobrados sobre os empréstimos amparados pelo PROCERA.

4. Diante disso, entendendo se deva adotar tratamento favorecido ao Programa, proponho que os créditos de custeio agrícola, amparados pelo PROCERA, fiquem sujeitos apenas à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), isentando-se, pois, de reajuste monetário.

Rubens Ricupero  
Ministro da Fazenda

inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4 e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

## RESOLUÇÃO Nº 002101

### CRÉDITO RURAL. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA PEQUENA PRODUÇÃO RURAL (PROVAPE) – SAFRA DE VERÃO 1994/95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24.08.94, tendo em vista as disposições do art. 4,

#### RESOLVE U:

Art. 1. Aprovar as seguintes condições especiais de crédito rural, pertinentes ao Programa de Valorização da Pequena Produção Rural (PROVAPE), as quais devem ser aplicadas no financiamento de custeio da safra de verão 1994/1995:

I – beneficiários: produtor rural que se enquadrar simultaneamente nos seguintes pré-requisitos:

a) pertencer à cooperativa, associação, grupo ou condomínio de produtores rurais;

b) deter área não superior a 4 módulos fiscais;

#### IV – ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A assistência técnica será gratuita e deverá ser prestada pelas entidades governamentais prestadoras de assistência técnica de cada Unidade Federativa ou por empresas similares, de prefeituras municipais ou ainda por cooperativas ou entidades que possam garantir este serviço. Para racionalização de custos poderá ser prestada assistência técnica grupal, conforme previsto nos itens 1-5-9, 1-5-10 e 1-5-11 do Manual de Crédito Rural (MCR).

#### V – ENCARGOS FINANCEIROS

O crédito de custeio agrícola terá taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

#### VI – LIMITES DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO

- a) o limite de financiamento é de 100% do Valor Básico de Custeio (VBC) ou do projeto, plano ou orçamento para custeio; e
- b) o crédito de custeio agrícola está limitado a uma área de até 5 (cinco) hectares para cada produtor.

#### VII – PRAZOS

Aplicam-se aos financiamentos os prazos previstos no Manual do Crédito Rural.

#### VIII – EQUIVALÊNCIA EM PRODUTO

Aos financiamentos de custeio de algodão, arroz, feijão, milho, mandioca e soja, serão aplicadas as normas especiais estabelecidas para

concessão de equivalência em produto na Resolução BACEN nº 2009/93.

#### IX – CONCESSÃO DE PREÇO ESPECIAL

- a) O preço especial, de que trata o item 5, inciso II-“b”, será concedido apenas para a quantidade de produto prevista pelo sistema de equivalência no contrato de crédito do custeio; e
- b) O mencionado preço especial será composto pelo preço mínimo acrescido de 10%.

#### X – FONTES DE RECURSOS

Para os financiamentos deste programa (custeio e comercialização) serão utilizados recursos oriundos do Orçamento das Operações de Crédito previsto nas rubricas próprias e exigibilidade do MCR 6-2.

#### XI – DEMAIS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO

Complementarmente, e, desde que não colidam com as regras definidas para este Programa, aplicam-se as demais normas relativas ao financiamento rural, definidas no Manual de Crédito Rural (MCR).

Fica o Banco Central do Brasil autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários à execução das medidas previstas neste Voto, ouvidas a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

RUBENS RICUPERO  
Ministro da Fazenda

### RESOLUÇÃO Nº 002100

DIVULGA VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO (VBC) PARA PRODUTOS DA SAFRA DE VERÃO 1994/1995 E DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DECORRENTES.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24.08.94, tendo em vista as disposições do art. 4., inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4 e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

#### RESOLVE U:

Art. 1. Aprovar os Valores Básicos de Custeio (VBC), bem como o calendário de liberações e limites de financiamento para lavouras da safra de verão 1994/1995, conforme folhas anexas, destinadas a atualização dos documentos nºs 1.2, 2.1 e 3 do Manual de Crédito Rural (MCR).

Parágrafo único. Os Valores Básicos de Custeio (VBC) destinados aos produtos cultivados na Região Nordeste são válidos para plantios realizados até 31.12.94.

Art. 2. Autorizar, para efeito de formalização de financiamento, a opção entre o VBC, orçamento próprio ou projeto técnico, independentemente do porte do produtor ou da categoria da cooperativa.

Parágrafo 1. A opção por orçamento próprio fica restrita ao beneficiário que alcançou, nas últimas 3 (três) safras normais, produtividade superior à da última faixa de produtividade do VBC.

Parágrafo 2. Admite-se limite de financiamento de 100% (cem por cento) para as culturas de arroz, feijão, milho e soja, quando o crédito for formalizado com base em projeto técnico que permita incorporar aumento de produtividade igual ou superior a 10% (dez por cento) da média obtida pelo produtor nas 3 (três) últimas safras normais.

Parágrafo 3. O financiamento destinado a custeio dos produtos constantes dos documentos nºs. 2.1

e 3 desta Resolução, inclusive para produção de sementes, fica limitado a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por produto/beneficiário final, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 4. O financiamento de custeio de algodão fica limitado a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) por produto/beneficiário final, observado o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) previsto para a equivalência em produto.

Parágrafo 5. Os limites de que tratam os parágrafos 3 e 4 deste artigo são exigíveis somente nos financiamentos concedidos com recursos sujeitos a custo financeiro fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3. Os financiamentos de custeio de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho e soja devem ser concedidos com base em equivalência em produto, segundo as condições previstas neste artigo.

Parágrafo 1. O instrumento de crédito deve conter cláusula estabelecendo que a equivalência somente se efetivará se:

I – o produto for depositado em armazém credenciado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

II – o tomador do crédito optar pela liquidação da dívida até a data do vencimento, mediante entrega de documento representativo da estocagem de unidades equivalentes do produto financiado, que serão objeto de Aquisição do Governo Federal (AGF) direta ou de Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV).

Parágrafo 2. A operação direta de AGF fica restrita a miniprodutor e pequeno produtor.

Parágrafo 3. Os financiamentos de que trata este artigo ficam limitados a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por produto/beneficiário final.

Parágrafo 4. A quantidade de unidades equivalentes do produto financiado, a ser apurada no ato da primeira liberação do crédito, e o somatório do resultado das seguintes operações:

I – divisão do valor total do financiamento, acrescido das despesas relativas ao adicional do PROAGRO e ao custo da assistência técnica, pelo preço mínimo;

II – divisão do valor correspondente à aplicação da taxa efetiva de juros do financiamento, calculada para cada liberação do crédito até o vencimento da operação pelo preço mínimo.

Parágrafo 5. No financiamento de custeio de algodão ou de mandioca devem ser consideradas as normas baixadas pela CONAB para apuração das quantidades de unidades equivalentes a algodão em pluma ou farinha, fécula, raspa ou goma de mandioca.

Parágrafo 6. Na liquidação do financiamento de custeio devem ser procedidas compensações físicas ou financeiras em função de:

I - classificação do produto depositado, observadas as normas da CONAB aplicáveis a AGF ou EGF/COV;

II - liberação de recursos em data não coincidente com a programada quando da apuração da quantidade de unidades equivalentes do produto financiado.

Parágrafo 7. Nos financiamentos de custeio de lavouras de produtos destinados a sementes, a equivalência deve ser formalizada com base nos preços mínimos dos respectivos grãos destinados a consumo.

Parágrafo 8. Os financiamentos com equivalência em produto e de comercialização podem ser formalizados em um único instrumento de crédito, nos termos da Resolução nº 1.915, de 12.03.92.

Parágrafo 9. Para os efeitos do parágrafo anterior, o saldo apurado com base nos critérios de equivalência em produto deve ser considerado Emprésti-

mo do Governo Federal com opção de Venda (EGF/COV) a partir da entrega do documento de depósito da mercadoria.

Parágrafo 10. A equivalência em produto é obrigatória nos financiamentos concedidos com recursos sujeitos a custo financeiro fixado pelo Conselho Monetário Nacional e facultativa nas demais operações de crédito rural, inclusive as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Art. 4. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários à execução das medidas previstas nesta Resolução, ouvidas a Secretária de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Art. 5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6. Ficam revogadas as Resoluções nº 2.009, 2.031 e 2.052, respectivamente de 28.07.93, 25.11.93 e 23.02.94, e a Circular nº 2.356, de 11.08.93.

Brasília, 24 de agosto de 1994

Pedro Sampaio Malan  
Presidente

com miniprodutores e pequenos produtores rurais, em financiamentos diretos ou repassados por suas cooperativas (MCR 5-5), remunerados sob as seguintes condições, segundo a classificação do beneficiário:

I - miniprodutor: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);

II - pequeno produtor: 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Art. 2. Os financiamentos com recursos obrigatórios, formalizados com "demais produtores" e cooperativas - exceto os destinados a repasses a miniprodutores e pequenos produtores - ficam sujeitos a remuneração pela TR acrescida de taxa efetiva de juros de até 11% a.a. (onze por cento ao ano), ou de até 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no caso de créditos destinados a custeio de lavouras de cana-de-açúcar.

Parágrafo único. As aplicações de que trata este artigo serão computadas pelo saldo devedor das operações multiplicado pelo fator de ponderação 0,56

## RESOLUÇÃO Nº 002102

DISPÕE SOBRE DIRECIONAMENTO DE RECURSOS E ENCARGOS FINANCEIROS NO CRÉDITO RURAL.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 24.08.94, tendo em vista as disposições do art. 4, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4 e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) devem ser aplicados

## VOTO CMN Nº 124, DE 24.08.94

CRÉDITO RURAL - PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA PEQUENA PRODUÇÃO RURAL (PROVAP) - SAFRA DE VERÃO 1994/95.

Senhores Conselheiros,

A pequena propriedade agrícola tem importância para a economia brasileira como geradora de produtos agropecuários, ampla fonte de emprego a baixo custo social e fator inibidor do êxodo rural. Em decorrência, é evidente a necessidade de uma política diferenciada que atenda aos anseios desta parcela significativa dos segmentos produtivos do campo.

2. As dificuldades de acesso aos instrumentos de política agrícola, sejam aqueles voltados para a produção, sejam os de amparo à comercialização, ocorrem por várias razões conhecidas. O pequeno produtor, muitas vezes, se sente inibido de procurar uma agência bancária, localiza-se em regiões de difícil acesso, não possui prática nem a documentação necessária para atender às exigências de financiamento.

3. Do ponto de vista institucional, as dificuldades decorrem da inadequação dos instrumentos existentes, da insuficiência e da tempestividade dos recursos disponíveis para este público.

4. Para contornar essa situação, faz-se necessária a criação de um programa abrangente, com destaque para o crédito rural, que possa atingir os seguintes objetivos:

- melhorar o nível de vida do pequeno produtor rural;
- estimular a atividade produtiva e o padrão de qualidade da produção a nível da pequena propriedade rural;
- melhorar a produtividade e o padrão de qualidade da produção a nível da pequena propriedade rural;
- incentivar o associativismo no meio rural como forma de agregar produtores atomizados para facilitar seu acesso aos instrumentos de política econômica e social;
- conceder estímulo financeiro direto a pro-

dutores selecionados;

- garantir a assistência técnica e extensão rural de modo a viabilizar o acesso a tecnologias adequadas e melhores condições de competitividade;
- melhorar o nível de renda do pequeno produtor rural facilitando o seu acesso aos benefícios da Política de Preços Mínimos;
- criar condições para atender aos pequenos produtores rurais e suas famílias com programas e projetos governamentais; e
- colocar à disposição dos beneficiários crédito rural a taxas preferenciais.

5. Para tanto, propõe-se a aprovação de um programa subordinado às seguintes condições especiais, visando atender a demanda prevista para o período relativo à safra 1994/95:

### I - BENEFICIÁRIOS

Serão beneficiários do Programa os produtores que se enquadrarem, simultaneamente, nos seguintes pré-requisitos:

- pertencer a associação, cooperativa, grupo ou condomínio de produtores rurais;
- deter área não superior a 4 módulos fiscais;
- não utilizar empregado permanente;
- auferir no mínimo 80% da renda na atividade agrícola; e
- não ser mutuário de crédito concedido com recursos dos Fundos Constitucionais ou do Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária (PROCERA), para a mesma finalidade.

### II - FINALIDADES CONTEMPLADAS

- crédito para custeio agrícola; e
- aquisição com preço especial para a formação de Estoque Estratégico;

### III - FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO

A proposta de financiamento deverá ser apresentada pelos produtores reunidos em grupos de até 20 componentes ou por suas respectivas associações, cooperativas ou similares. Aprovação do crédito será feita em favor do respectivo grupo, porém a contratação do empréstimo será formalizada através de contratos individuais.



(cinquenta e seis centésimos).

Art. 3. Os financiamentos com recursos da exigibilidade da caderneta de poupança rural (MCR 6-4) ficam sujeitos a remuneração pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescido de taxa efetiva de juros de até 11% a.a. (onze por cento ao ano), ou de até 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no caso de créditos destinados a custeio de lavouras de cana-de-açúcar.

Art. 4. Os financiamentos com recursos das operações oficiais de crédito (MCR 6-6) ficam sujeitos às seguintes remunerações, segundo a classificação do beneficiário:

I – miniprodutor: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);

II – pequeno produtor: 50% (cinquenta por cento) da TR acrescidos de taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Art. 5. Os financiamentos com recursos dos depósitos especiais remunerados (DER) ficam sujeitos à remuneração pela TR acrescida de taxa efetiva de juros de até 11% a.a. (onze por cento ao ano), ou de até 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no caso de créditos destinados a custeio de lavouras de cana-de-açúcar, ressalvado o disposto no art. 7.

Art. 6. A remuneração dos financiamentos com recursos dos fundos de "commodities" ou livres das instituições financeiras e livremente ajustada entre financiado e financiador, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 7. Os financiamentos com recursos do DER, fundos de "commodities" ou livres das instituições financeiras, destinados a miniprodutores e pequenos produtores, somente são admitidos sob as condições financeiras previstas para as aplicações com recursos das operações oficiais de crédito.

Art. 8. Os financiamentos concedidos a coopera-

tivas para repasse aos cooperados (MCR 5-5) sujeitam-se aos mesmos encargos financeiros aplicáveis aos subempréstimos, deduzida a remuneração a que têm direito as cooperativas.

Art. 9. Independentemente da origem dos recursos, em financiamentos rurais:

I – os encargos financeiros somente são exigíveis juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma;

II – a época e forma de cálculo de juros e de livre convenção entre financiado e financiador.

Parágrafo único. Na utilização da TR deve ser observada a regulamentação aplicável às operações ativas e passivas praticadas no âmbito do mercado financeiro, baixada pelo Banco Central.

Art. 10. As Secretarias de Política Econômica, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, definirão as prioridades de aplicações com recursos do crédito rural. O prazo para cumprimento da exigibilidade de aplicações com miniprodutores e pequenos produtores, de que trata o art. 1., será definido pelo Banco Central do Brasil em conjunto com as mencionadas Secretarias.

Art. 11. Fica delegada competência ao Banco Central para baixar as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, inclusive as pertinentes às matérias referidas no artigo anterior.

Art. 12. Ficam revogados os itens 1-4-4-"b" e "c", 6-2-20 e 21-, 6-6-8 e 6-8-4-"c", do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1994

Pedro Sampaio Malan  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 002108

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL INDIRECTA E DAS FUNDAÇÕES SUPERVISIONADAS PELA UNIÃO.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 12.09.94, tendo em vista o disposto nos arts. 3 e 4, alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.290, de 03.12.73,

### RESOLVEU:

Art. 1. Estabelecer que as aplicações das disponibilidades resultantes de receitas próprias das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, somente poderão ser efetuadas por intermédio do Banco do Brasil S.A. ou de instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderado.

Parágrafo 1. Com a finalidade específica de acolher as aplicações referidas no "caput", fica autorizada a constituição de fundo de investimento, o qual deverá observar as seguintes condições:

I – será regido, no que couber, pelas normas estatuídas pelo Banco Central do Brasil relativamente aos Fundos de Renda Fixa – Curto Prazo;

II – de sua denominação constará a expressão "Extra-mercado";

III – sua carteira será composta de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) e de certificados de

depósito bancário emitidos por instituição integrante do conglomerado mencionado no "caput".

IV – as aplicações e os resgates de quotas do fundo deverão ser precedidos de aviso a instituição administradora, respeitadas as condições estabelecidas em regulamento próprio, vedados saques automáticos.

Parágrafo 2. No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes da colocação de certificados de depósito bancário junto ao fundo de investimento de que trata o Parágrafo 1 deverão ser aplicados em operações de crédito rural com prazo máximo de 8 (oito) meses.

Parágrafo 3. Na hipótese de resgate de quotas em montante superior ao de ingresso de recursos no fundo de investimento de que trata o Parágrafo 1, será permitida a movimentação de títulos de emissão do Tesouro Nacional integrantes da carteira desse, desde que o percentual mínimo referido no Parágrafo 1, inciso III, seja recomposto à medida que ingressados recursos liquidados no fundo.

Parágrafo 4. A instituição administradora do fundo de investimento de que trata o Parágrafo 1 perceberá, pela prestação dos serviços de gestão e administração respectivos, remuneração não superior a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2. Delegar competência ao Banco Central do Brasil para baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor em 13.09.94, quando ficará revogado o item VII da Resolução nº 818, de 11.04.83.

Brasília, 12 de setembro de 1994

Pedro Sampaio Malan  
Presidente

PLANO  
SAFRA  
1994/95



# Outras Medidas

---

**CIRCULAR Nº 2469**

---

DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL (MCR 6-2) E ATUALIZA O MCR.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24.08.94, com base nos artigos 10 e 11 da Resolução nº 2.102, de 24.08.94,

**DECIDIU:**

Art. 1. A exigibilidade de aplicações com mini-produtores e pequenos produtores, de que trata o art. 1 da Resolução nº 2.102, de 24.08.94, deve ser integralmente satisfeita a partir do período de ajustamento da exigibilidade calculada no mês de novembro de 1994.

Art. 2. Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Crédito Rural, em decorrência:

**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**  
**CAPÍTULO: Disposições Preliminares – 1**  
**SEÇÃO: Beneficiários – 4**

1 – É beneficiário do crédito rural:  
a) produtor rural (pessoa física ou jurídica);  
b) cooperativa de produtores rurais.

2 – Pode ainda ser beneficiária do crédito rural pessoa física ou jurídica que, embora sem conceituar-se como produtor rural, se dedique às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- a) pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
- b) pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial;
- c) prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo;

I – das disposições da Resolução mencionada no artigo anterior;

II – da revisão da prioridade de aplicações com recursos obrigatórios (MCR 6-2), promovida pelas Secretarias de Política Econômica, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. Os direcionamentos ora estabelecidos bem como o referido no art. 1 não impedem que seja utilizado para satisfação dos percentuais de exigibilidade o estoque de operações computável até esta data.

Art. 3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4. Ficam revogadas as Circulares nºs 2.371, de 07.10.93, 2.392, de 22.12.93, 2.404, de 02.02.94, e a Carta-Circular nº 2.439, de 17.02.94.

Brasília, 24 de agosto de 1994

Claudio Ness Mauch

Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

- d) prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais;
- e) exploração da pesca, com fins comerciais;
- f) medição de lavouras.

3 – O silvícola pode ser beneficiário do crédito rural, desde que, não estando emancipado, seja assistido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que também deve assinar o instrumento de crédito.

4 – Não é beneficiário do crédito rural:  
a) estrangeiro residente no exterior;  
b) sindicato rural;  
c) parceiro, se o contrato de parceria restringir o acesso de qualquer das partes ao financiamento.

5 – É vedada a concessão de crédito rural por instituição financeira oficial ou de economia mista, para investimentos fixos:

- a) a filial de empresa sediada no exterior;
- b) a empresa cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

6 – A restrição do item anterior:

- a) não se aplica a recursos externos que tenham sido colocados à disposição de instituição financeira por governo estrangeiro, suas agências ou órgãos internacionais, para repasse a pessoas previamente indicadas;
- b) estende-se a instituição financeira privada, quanto às aplicações com recursos de fundos e programas de fomento;
- c) pode ser dispensada pelo Ministério da Fazenda, em projetos de elevado interesse nacional.

7 – O beneficiário classifica-se como:

- a) miniprodutor – quando não contar com renda agropecuária bruta anual superior a 25.000 (vinte e cinco mil) Unidades de Referência Rural e Agroindustrial – UREF;
- b) pequeno produtor – quando, superado o parâmetro indicado na alínea anterior, não contar com renda agropecuária bruta anual superior a 75.000 (setenta e cinco mil) UREF;
- c) demais produtores – quando contar com renda agropecuária bruta anual superior a 75.000 (setenta e cinco mil) UREF.

8 – Para efeitos do item anterior:

- a) considera-se como renda agropecuária bruta anual a prevista para o período de 1 (um) ano de produção normal, englobando todas as atividades agropecuárias exploradas pelo produtor, tendo por base o preço mínimo na data da classificação ou, a sua falta, o preço de mercado apurado pela agência operadora;
- b) a classificação como miniprodutor e pequeno produtor fica condicionada a que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual sejam provenientes da atividade agropecuária;
- c) deve ser abatida em 50% (cinquenta por cento) a renda bruta proveniente da avicultura, olericultura, pecuária leiteira, piscicultura, sericultura e suinocultura;
- d) no caso de condômino ou parceiro, deve ser considerada apenas a renda bruta proporcional a sua participação no condomínio ou parceria.

9 – A classificação de cooperativas é feita com base em parâmetros estabelecidos em capítulo específico deste manual.

10 – A posterior reclassificação do beneficiário não atinge operações já formalizadas.

11 – A classificação do beneficiário é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, que deve efetuar-la pelos meios a seu alcance, mantendo em seus arquivos os comprovantes cabíveis, para efeitos de fiscalização.

- f) sanções pecuniárias.

**TÍTULO: CRÉDITO RURAL**

**CAPÍTULO: Condições Básicas – 2**

**SEÇÃO: Despesas 4**

1 – O crédito rural sujeita-se às seguintes despesas:

- a) remuneração financeira;
- b) imposto sobre operações de crédito;
- c) custo de prestação de serviços;
- d) comissão sobre Empréstimos do Governo Federal – EGF;
- e) adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO);

2 – Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.

3 – As remunerações financeiras são as indicadas em seções específicas deste manual, segundo a origem dos recursos aplicados.

**Quadro II – CRÉDITO RURAL (Plano Safra Verão 94/95)**

FONTES DE RECURSOS	VOLUME DE RECURSOS (ESTIMADO)	BENEFICIÁRIOS
Tesouro Nacional	R\$ 250 milhões	Exclusivamente mini e pequenos produtores, ou créditos diretos ou via repasse a cooperativas.
Exigibilidade do MCR 6.2 (Depósito a vista) 30% para pequeno e 50% para demais	R\$ 300 milhões R\$ 300 milhões	Todos os produtores e suas cooperativas. Pequenos produtores em crédito direto ou via repasse a cooperativas
Poupança Rural	R\$ 1.000 milhões	Todos os produtores e suas cooperativas
Depósitos Especiais Remunerados – DER	R\$ 700 milhões	Todos os produtores e suas cooperativas
Fundos de Commodities	R\$ 300 milhões	Todos os produtores e suas cooperativas
Recursos livres	R\$ 560 milhões R\$ 240 milhões	Todos os produtores e suas cooperativas Todos os produtores e suas cooperativas
Recursos Equalizáveis	R\$ 2 bilhões	Todos os produtores e suas cooperativas
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.650 MILHÕES</b>	

**Quadro I – RECURSOS PARA CRÉDITO RURAL**

FONTES/APLICAÇÕES	AGENTES	BENEFICIÁRIOS
<p><b>– Recursos Obrigatórios</b></p> <p>Provenientes do saldo médio diário das aplicações em crédito rural, nas rubricas contábeis ao recolhimento compulsório.</p>	Todos que operam em crédito rural.	Produtores e cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não conceituadas como produtores rurais, mas que se dedicam à exploração da pesca com fins comerciais
<p><b>– Recursos livres</b></p> <p>Recursos próprios das instituições financeiras</p>	Todos que operam em crédito rural.	Todos os beneficiários do crédito rural.
<p><b>– Caderneta de Poupança Rural</b></p> <p>Captados segundo normas de poupança livre e destinados ao desenvolvimento da agricultura</p>	Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia.	Todos os beneficiários do crédito rural.
<p><b>– Depósitos Vinculados</b></p> <p>Depósitos vinculados ao financiamento de atividade rural</p>	Instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR autorizadas a receber depósito a prazo.	Todos os beneficiários do crédito rural.
<p><b>– Depósitos Especiais Remunerados</b></p> <p>Transformação de cruzados novos retidos em cruzeiros</p>	Todos.	Produtores rurais e suas cooperativas e outros em financiamento de estocagem de álcool carburante.
<p><b>– Tesouro Nacional</b></p> <p>Recursos consignados no Orçamento Geral da União – Operações Oficiais de Crédito</p>	Instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR.	Miniprodutores e pequenos produtores rurais.
<p><b>– Fundos Constitucionais</b></p> <p>3% do produto de arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados.</p>	Banco do Brasil (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste) BASA - (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte) BNB (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste)	Produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além de cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, industrial e agroindustrial.
<p><b>– Fundos de Aplicação Financeira – FAF</b></p> <p>Captação de recursos no mercado (10% no mínimo) em Títulos de Desenvolvimento Econômico - TDE vinculados a projetos credenciados no Programa de Fomento à Competitividade Industrial e de investimento na agricultura.</p>	Todos.	Produtores rurais e suas cooperativas e outros para os projetos credenciados no Programa de Fomento e Competitividade Industrial.
<p><b>– Fundos de Investimento em Commodities</b></p> <p>Captação de recursos no mercado para aplicação em carteira de ativos financeiros vinculados a produtos agrícolas, pecuários e agroindústrias e outros ativos financeiros, bem assim a realização de operações em mercados organizados de liquidação futura envolvendo contratos referenciados nos mencionados produtos.</p>	Banco múltiplo-banco comercial-banco de investimento-caixa econômica-sociedade de crédito, financiamento e investimento-sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários	
<p><b>– Recursos Equalizáveis de Taxas de Juros</b></p> <p>Provenientes do diferencial de taxas de juros entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.</p>	Instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural-SNCR.	Todos os produtores e suas cooperativas.

4 – O crédito concedido a cooperativa para repasse aos cooperados sujeita-se à mesma remuneração prevista para os subempréstimos, deduzida a remuneração a que tem direito a cooperativa.

5 – A remuneração financeira é exigível juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma.

6 – A Taxa Referencial (TR) é utilizada na forma da regulamentação aplicável às operações ativas e passivas praticadas no âmbito do mercado financeiro, baixada pelo Banco Central, e a época e forma de cálculo da parcela fixa de juros é de livre convenção entre financiado e financiador.

7 – É vedada a concessão de crédito rural a taxas inferiores às praticadas nos financiamentos com recursos obrigatórios, salvo na hipótese de:

- a) norma expressa do Banco Central, em programa ou linha de crédito específica;
- b) operação amparada por recursos fiscais transferidos a instituição financeira pelo erário público federal ou estadual.

8 – O imposto sobre operações de crédito é devido, calculado e recolhido segundo alíquotas e forma estabelecidas no Manual de Normas e Instruções do Banco Central – MNI.

9 – Pode-se cobrar do mutuário o custo de:

- a) orientação técnica a nível de empresa;
- b) estudo técnico (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia;
- c) outros serviços de terceiros.

10 – No caso de orientação técnica grupal a nível de empresa, seu custo não pode exceder:

- a) 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento ou do Valor Básico de Custeio (VBC), exigíveis no ato da abertura do crédito;
- b) 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos

mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos obrigatórios.

11 – No caso de orientação técnica individual a nível de empresa, seu custo não pode exceder:

- a) 2% (dois por cento) do valor do orçamento ou do Valor Básico de Custeio (VBC), exigíveis no ato da abertura do crédito;
- b) 2% a.a. (dois por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos obrigatórios.

12 – As despesas totais de estudo técnico isolado (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia ficam limitadas a:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do orçamento ou do valor básico de custeio referentes à operação proposta;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) do saldo devedor da operação em curso, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos próprios.

13 – O custo do estudo técnico (plano ou projeto) é coberto pela remuneração da orientação técnica a nível de empresa, quando for exigida sua prestação.

14 – O custo de estudo técnico isolado referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano.

15 – Não podem ser cobradas do mutuário despesas de cadastro, assessoramento técnico a nível de carteira, fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, salvo permissão explícita neste manual.

16 – O ressarcimento do custo de medição de lavouras ou pastagens, quando exigível do mutuário ou do PROAGRO, não pode exceder os limites fixados no documento nº 28 deste manual, vedada a cobrança de despesas adicionais (transportes, hospedagens, alimentação e similares).

17 – O pagamento de serviço a terceiros depende de:

- a) evidência de sua necessidade;
- b) prévia autorização do mutuário por escrito.

18 – Faculta-se capitalizar na conta vinculada à operação, na data de exigibilidade, o custo de prestação de serviços.

19 – As normas referentes ao adicional do PROAGRO e comissão sobre Empréstimos do Governo Federal (EGF) constam de seções específicas deste manual.

20 – As sanções pecuniárias, independentemente da origem dos recursos, são pactuadas entre financiado e financiador com base nos mesmos parâmetros aplicáveis às operações bancárias comuns.

21 – Salvo disposição expressa em contrário, quando exigíveis das instituições financeiras, as sanções pecuniárias no crédito rural consistem em:

- a) atualizar diariamente os valores em débito, com base na Taxa Referencial (TR);
- b) aplicar sobre os valores atualizados na forma da alínea anterior taxa efetiva de juros de 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano).

22 – Por delegação do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central pode, a qualquer tempo, estabelecer novos parâmetros para efeitos de sanções pecuniárias, se entender que as condições de mercado o recomendam.

23 – A cobrança de despesas indevidas ou em excesso conceitua-se como infração grave, para efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

6 – O período de ajustamento tem início no primeiro dia útil e término no último dia útil do mês seguinte ao do período de cálculo.

7 – Para cumprimento da exigibilidade as aplicações são computadas pelo saldo devedor das operações.

8 – Não estão sujeitos à exigibilidade:

- a) bancos de investimento;
- b) bancos de desenvolvimento;
- c) Caixa Econômica Federal;
- d) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) cooperativas de crédito;
- f) sociedades de crédito, financiamento e investimento.

9 – Podem ser computados para satisfação da exigibilidade créditos, com prazo mínimo de 4 (quatro) meses, concedidos para:

- a) custeio agrícola, da avicultura, da pecuária leiteira, da pesca e da suinocultura;
- b) investimento para proteção, conservação e recuperação do solo, renovação de cana-de-açúcar e armazenagem a nível de fazenda;
- c) custeio, investimento e comercialização des-

A Equalização de Preços do EGF ou Prêmio de Liquidação visa permitir aos produtores rurais a liquidação de suas dívidas bancárias e a remição do produto vinculado em depósito por meio de vendas no próprio mercado. O Governo fica com a incumbência de pagar a parcela do saldo devedor do financiamento que exceder o valor alcançado nos leilões em bolsas de mercadoria (subvenção econômica). Representa, portanto, uma forma alternativa à AGF Indireta, evitando aquisições desnecessárias e os custos decorrentes do gerenciamento e da venda dos estoques.

Adicionalmente, a CONAB dispõe de um programa visando o fornecimento de embalagem aos beneficiários da PGPM, através da venda de sacaria, e que consiste no que se segue:

Quando o beneficiário necessitar de embalagens para acondicionar seu produto, poderá adquiri-las da própria CONAB por intermédio do Banco do Brasil. Caso tenha interesse, poderá se valer do EGF para Aquisição de Embalagens, que funciona nas seguintes condições:

- Qualquer produtor, beneficiador, industrial ou comerciante que trabalhe com produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos poderá obter esse tipo de empréstimo. Os encargos financeiros são iguais aos de uma operação de EGF para estocagem e o prazo para a liquidação do empréstimo é de 91 dias.
- Tem direito ao EGF para compra de embalagem nova toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente integrada no processo de comercialização agrícola. Produtores e cooperativas que trabalhem com algodão e juta ou malva podem, também, pleitear empréstimo para compra de sacaria usada.
- Exigências bancárias: cadastro, proposta de financiamento, garantia (a critério do banco, a garantia exigida pode ser hipoteca de imóvel ou a própria embalagem); comprovantes de depósito para garantia de embalagem (os mesmos do EGF para estocagem).

## TÍTULO: CRÉDITO RURAL

### CAPÍTULO: Recursos – 6

#### SEÇÃO: Recursos Obrigatórios – 2

1 – Conceitua-se como recursos obrigatórios a exigibilidade de aplicações em crédito rural, apurada na forma dos itens seguintes.

2 – As instituições financeiras são obrigadas a manter saldo médio diário de aplicações em crédito rural não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório.

3 – Para cálculo do saldo médio das rubricas contábeis e das aplicações são desprezados os dias não úteis.

4 – O período de cálculo da exigibilidade tem início no primeiro dia útil e término no último dia útil de cada mês.

5 – Entende-se por período de ajustamento aquele em que deve ser cumprida a exigibilidade apurada no período de cálculo.

A venda direta ao Governo necessita dos seguintes documentos:

- a) Cadastro: quando houver dúvida sobre o beneficiário ou a origem da produção;
- b) Certificado Oficial de Classificação;
- c) Comprovantes de Depósito (os mesmos exigidos para o EGF);
- d) Nota fiscal de venda à CONAB, exceto para produtores que não possuem escrita fiscal. A CONAB se encarregará de pagar o ICMS, se a legislação estadual o exigir, ou de ressarcir o ICMS, se a legislação estadual o exigir, ou de ressarcir o vendedor, se ele já tiver providenciado o recolhimento;
- e) Recolhimento do INSS. Se forem compradas diretamente de produtores mercadorias "in natura" ou beneficiadas, a CONAB pagará a contribuição ao INSS (ex-Funrural) e o Banco do Brasil S/A recolherá o valor correspondente. Se forem comprados produtos de beneficiários que não sejam o produtor rural, o recolhimento da contribuição ao INSS será feito pelo beneficiário. Se forem comprados produtos "in natura" de beneficiários que não sejam produtores, a CONAB ressarcirá o valor pago à Previdência, desde que apresentada guia de recolhimento. Os produtores de semente estão isentos de recolhimento do INSS, por amparo de caráter legal.

Comparativamente à AGF, percebe-se que o EGF/COV é mais vantajoso que a venda pura e simples da produção ao Governo (AGF), pois:

- a) os valores recebidos, tanto no financiamento à estocagem como na venda ao Governo, podem ser os mesmos, desde que o beneficiário opte pela apresentação do certificado de classificação;
- b) com o EGF, o beneficiário continua sendo proprietário do produto, podendo assim aguardar melhor preço da mercadoria. Se vender ao Governo (AGF), o produto passa a ser propriedade da CONAB;
- c) ainda que incidam encargos financeiros no EGF, a CONAB absorve todo o saldo devedor do empréstimo quando a operação é transformada em Aquisição do Governo Federal (AGF Indireta), ou seja, o beneficiário não desembolsa qualquer valor adicional pela transformação da operação.

Como instrumento para regular a participação do Governo no mercado, através das vendas dos estoques públicos, a PGPM utiliza os dois mecanismos seguintes:

## 1 – PREÇO DE LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS - PLE

O Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE é o referencial para o início e a suspensão da in-

tervenção do Governo no mercado de produtos agrícolas.

A comparação do PLE com o preço de mercado, na principal praça de comercialização para cada produto, permite sinalizar o momento em que as vendas dos estoques públicos devem ser iniciadas (preços de mercado acima do PLE) ou interrompidas (preço de mercado inferior ao PLE).

A cada safra é calculado o PLE para os principais produtos dos estoques governamentais, a partir de uma série histórica de preços reais no mercado atacadista de São Paulo, observados durante um período mínimo de 48 meses e máximo de 60 meses consecutivos. A essa série é acrescida uma margem de comercialização de até 15% para contemplar o custo de estocagem da safra até a entressafra, e as perspectivas de mercado.

Inicialmente o instrumento nasceu com o nome de Preço de Intervenção para disciplinar a venda de estoques públicos de arroz, feijão e milho das safras 1987/88 a 1989/90. A partir da safra 90/91 o instrumento foi aperfeiçoado e teve seu nome alterado para Preço de Liberação dos Estoques, por meio da Portaria Interministerial nº 657, de 10.07.91, que estabeleceu as regras gerais de formação e liberação dos estoques públicos e da intervenção no mercado de produtos agropecuários, em atendimento aos princípios da Lei Agrícola. Recentemente essa Portaria foi substituída pela Portaria Interministerial nº 182, de 25.08.94.

Atualmente há PLE para os seguintes produtos: algodão em pluma, arroz agulhinha, arroz de sequeiro, carne bovina (traseiro), farinha de mandioca, fécula, feijão, milho e trigo.

Além disto, no caso do trigo cabe esclarecer que:

- a) o PLE é calculado a partir de uma série de preços observados no mercado disponível de Kansas City, acrescidos das despesas de internação até São Paulo; e
- b) existe ainda um outro parâmetro para sinalizar a venda dos estoques do produto, denominado PREÇO-PISO, obtido a partir da média ponderada das importações de trigo, realizadas no mês anterior, de acordo com os diversos países de origem.

## 2 – PRÊMIO DE LIQUIDAÇÃO (PL)

Prêmio de Liquidação (PL) é um instrumento novo da política agrícola, criado pela Lei nº 8.427, de 27.05.92, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 391, de 30.07.93, e utilizado pela primeira vez no período de dezembro/93 a março/94.

- tinado a miniprodutor e pequeno produtor;
- d) integralização de cotas-partes do capital social de Cooperativa no Grupo I;
- e) Empréstimo do Governo Federal (EGF).

10 – Também podem ser computados para satisfação da exigibilidade:

- a) os juros capitalizados em operações de crédito rural realizadas com recursos de programas de fomento, transferidas pelo Tesouro Nacional, desde que lastreados com recursos das instituições financeiras;
- b) o excesso de aplicações em operações de crédito rural realizadas com recursos dos Depósitos Especiais Remunerados (DER), até a sua extinção, desde que direcionadas para as finalidades previstas nesta seção;
- c) pela instituição financeira depositante, independentemente de comprovação dos direcionamentos ora estabelecidos, os quais são de responsabilidade da instituição depositária, o valor do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR), com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada sua negociação no mercado secundário.

11 – Não podem ser computadas para satisfação da exigibilidade as operações inscritas em "Créditos em Liquidação" e as parcelas de crédito cujos encargos financeiros tenham sido reajustados em decorrência de inadimplemento do mutuário, a partir do dia seguinte ao do inadimplemento.

12 – No mínimo, 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade devem ser satisfeitos com créditos concedidos diretamente, ou repassados por cooperativas, a miniprodutor e a pequeno produtor.

13 – Independentemente da observância de cumprimento do percentual de recursos destinado a miniprodutores e pequenos produtores, no mínimo 90% (noventa por cento) da exigibilidade devem ser satisfeitos com créditos para as seguintes finalidades prioritárias:

- a) custeio de algodão, arroz, banana, batata-inglesa, cana-de-açúcar, canola, cebola, cevada, feijão, girassol, mandioca, milho, soja, tomate, trigo, triticale e sementes;

- b) aquisição de milho destinado ao custeio da avicultura, da pecuária leiteira e da suinocultura;
- c) aquisição antecipada de insumos destinada à formação de lavoura cujo custeio é conceituado como finalidade prioritária, admitindo-se outras culturas quando se tratar de miniprodutor e pequeno produtor;
- d) investimento para renovação de cana-de-açúcar, recuperação do solo, compreendendo a aquisição, transporte e aplicação de corretivos, construção de armazéns, silos e paióis a nível de propriedade rural e aquisição dos respectivos equipamentos;
- e) custeio, investimento e comercialização destinado a miniprodutor e pequeno produtor;
- f) custeio agrícola na Região Nordeste;
- g) crédito a cooperativa do Grupo I, destinado ao financiamento da integralização de cotas-partes do capital social;
- h) Empréstimo do Governo Federal (EGF).

14 – Admite-se que as instituições financeiras integrantes de conglomerados financeiros oficiais estaduais, independentemente dos direcionamentos estabelecidos nesta seção, à exceção daquele previsto para miniprodutor e pequeno produtor, cumpram a exigibilidade com recursos aplicados em:

- a) Empréstimo do Governo Federal (EGF);
- b) financiamento de qualquer modalidade de custeio ou investimento conceituada como prioritária para o respectivo Estado, segundo indicação das Secretarias Estaduais de Agricultura.

15 – Os créditos estão sujeitos às seguintes remunerações, segundo a classificação do beneficiário:

- a) miniprodutor: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- b) pequeno produtor: 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- c) demais produtores e cooperativas: Taxa Referencial (TR) acrescida de taxa efetiva de juros de até 11% a.a. (onze por cento ao ano), ou de até 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no caso de crédito

destinado a custeio de lavoura de cana-de-açúcar.

16 – A instituição financeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil, no quinto dia útil do mês subsequente ao término do período de ajustamento, demonstrativo de controle do cumprimento da exigibilidade, conforme documento nº 24 deste manual.

17 – Para efeitos de cumprimento da exigibilidade as aplicações são computadas pelo saldo devedor das operações multiplicado pelo fator de ponderação 0,56 (cinquenta e seis centésimos), exceto no caso de aplicações com miniprodutores e pequenos produtores e créditos a cooperativas destinados a repasse a essas categorias.

18 – A instituição financeira que não cumprir a exigibilidade fica sujeita ao pagamento de custo e de pena pecuniária.

19 – O custo é devido sobre a deficiência diária verificada em relação aos seguintes percentuais da exigibilidade:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), do primeiro ao quinto dia útil do mês;
- b) 50% (cinquenta por cento), do sexto ao décimo dia útil do mês;
- c) 75% (setenta e cinco por cento), do décimo-primeiro ao décimo quinto dia útil do mês;
- d) 100% (cem por cento), do décimo sexto ao último dia útil do mês.

20 – O custo sobre a deficiência diária, apurada na forma do item anterior, e devido no dia útil seguinte, sendo calculado com base na taxa média ajustada de todas as operações de financiamento registradas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), independentemente das características dos títulos, acrescida de 30% (trinta por cento) ao ano.

21 – A pena pecuniária é devida sobre a deficiência da média de aplicações do período de ajustamento em relação ao total da exigibilidade.

22 – A pena pecuniária é devida no dia útil subsequente ao período de ajustamento, incidindo sobre o valor da deficiência apurada, considerando-se o

número de dias do período e a taxa média ajustada de todas as operações de financiamento registradas no SELIC, acrescida de 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano.

23 – O custo sobre a deficiência diária e a pena pecuniária devem ser calculados utilizando-se as fórmulas indicadas no documento nº 25 deste manual.

24 – Em lugar da pena pecuniária, a instituição financeira pode optar por recolher ao Banco Central do Brasil, no primeiro dia útil seguinte ao período de ajustamento, o valor da deficiência apurada.

25 – O valor recolhido na forma do item anterior ficará retido no Banco Central do Brasil, sem qualquer remuneração, até o último dia do novo período de ajustamento, podendo ser computado para satisfação da exigibilidade.

26 – Cabe à instituição financeira a iniciativa de pagamento do custo e da pena pecuniária, bem como a iniciativa do recolhimento do valor da deficiência apurada, mediante autorização de débito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", nas datas devidas, independentemente de qualquer aviso ou cobrança por parte do Banco Central do Brasil.

27 – Considera-se falta grave a omissão da providência de que trata o item anterior.

28 – O pagamento do custo e da pena pecuniária em atraso sujeita-se ao acréscimo das sanções pecuniárias previstas neste manual, desde a data em que eram devidos até o efetivo recolhimento.

29 – O valor a recolher deve ser informado pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil/Departamento de Organização do Sistema Financeiro/Divisão de Crédito Rural e Agroindustrial (DEORF/DIRAI) até às 16:00 (dezesesseis) horas do dia previsto para o recolhimento, para efeito do débito tempestivo na conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

30 – Aplicam-se às operações amparadas por recursos obrigatórios as normas gerais do crédito rural que não conflitem com as disposições especiais desta seção.

ros, quais sejam: arroz em casca, castanha-de-caju, cevada, feijão, mamona, milho, soja, sorgo, trigo e triticale.

Existem duas modalidades de EGF, a saber:

1.1. EGF/COV, que significa Empréstimo do Governo Federal com opção de venda. Por intermédio desse instrumento o Governo Federal pode quitar a dívida do beneficiário com o banco, pagando todo o saldo do financiamento, que inclui despesas tais como taxa de classificação, armazenagem, encargos financeiros (até o limite oficialmente estabelecido para o crédito rural), sobretaxa e seguro.

Essa quitação da dívida ocorre somente quando o beneficiário não liquida o EGF até o seu vencimento, por força de o preço de mercado estar inferior ao saldo devedor do financiamento.

Assim, se os preços da praça não forem compensadores, será preciso dizer ao gerente do banco que há interesse em vender o produto à CONAB. Isso liquidará a dívida.

Essa transformação de uma operação de EGF/COV em venda ao Governo Federal é denominada AGF (Aquisição do Governo Federal) Indireta.

1.2. EGF/SOV, que significa Empréstimo do Governo Federal sem opção de venda, onde o beneficiário tem a obrigação de liquidar o financiamento até o vencimento.

Para se valer do EGF para estocagem, o produtor necessitará de um cadastro que deverá preencher no banco. Nesse cadastro ele deverá informar se a mercadoria está ou não vinculada a outro empréstimo (custeio ou investimento). Havendo outro vínculo, os recursos do EGF para estocagem serão usados prioritariamente para liquidação do saldo anterior no mesmo banco ou em outro.

Os demais documentos exigidos para o EGF de Estocagem são:

- a – Certificado Oficial de Classificação;
- b – Comprovantes de Depósito:  
Em Armazéns Gerais: Warrant, conhecimento de depósito e contrato;  
Em Armazéns não Gerais: recibo de depósito e contrato;
- c – Declaração do beneficiário de que comprou a mercadoria de produtor ou de cooperativa, tendo pago à vista preço igual ou superior ao mínimo e sem deduções;
- d – Seguro do produto objeto de garantia.

## 2 – AGF – AQUISIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

De acordo com a disponibilidade de caixa do Tesouro e atendidas condições específicas para cada produto, o beneficiário poderá vender sua produção ao Governo Federal, por intermédio do Banco do Brasil S/A. Essa operação chama-se AGF, que quer dizer Aquisição do Governo Federal, e para sua concretização o produto deverá estar depositado em armazém credenciado pela CONAB e acondicionado em embalagens de acordo com os padrões por ela estabelecidos. Admitem-se operações de AGF para mercadoria depositada em silos e graneleiros, para os mesmos produtos citados no EGF.

De um modo geral, as operações de AGF são extensivas aos produtos de consumo alimentar básico da população, com a ressalva de que a AGF Direta (ver definição a seguir) abrange também o algodão em pluma, cera de carnaúba, juta/malva embonecada e sisal (bruto e beneficiado).

Existem duas modalidades de venda ao Governo:

### 2.1 – AGF DIRETA

AGF direta é a aquisição de produtos, com base no preço mínimo vigente, onde o produtor vende diretamente ao Governo, sem antes ter tomado empréstimo para estocagem (EGF). O Banco do Brasil S/A realiza a compra em nome da CONAB.

### 2.2 – AGF INDIRETA

Se o produtor tomou financiamento para estocagem com opção de venda (EGF/COV) e não quitou a dívida até a data de seu vencimento, essa operação de empréstimo pode se converter em operação de venda ao Governo. Como o Banco do Brasil S/A é o agente exclusivo das operações de compra do Governo, os financiamentos de EGF realizados pelos demais bancos são encaminhados ao mesmo, quando de sua transformação em AGF. O produtor não precisa se preocupar com a transferência de documentos.

Para calcular o valor que irá receber nas vendas ao Governo, o produtor deve multiplicar o Preço Mínimo a que tem direito pela quantidade do produto vendido à CONAB, acrescido do valor da embalagem. Se realizou um empréstimo de EGF com opção de venda (EGF/COV) a um valor inferior ao preço mínimo para o produto classificado, o produtor tem direito a receber a diferença no momento em que transforma o empréstimo em venda ao Governo, desde que a classificação obrigatória na AGF comprove uma melhor qualidade da mercadoria.



NAB através do Manual de Operações de Preços Mínimos – MOPM, que servem para orientar os agentes financeiros (bancos) credenciados a operar no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR.

Para melhor utilização da PGPM e conhecimento dos produtos amparados, o produtor deve orientar-se antes de tomar uma decisão. Essa orientação pode ser com a própria CONAB, as cooperativas, as associações de classe e as instituições financeiras, e deve seguir os seguintes passos:

- a) o produtor deve buscar informações sobre o Preço Mínimo, o preço da praça e as perspectivas de mercado. Só depois deve escolher o destino a ser dado ao produto – contratação de um EGF para Estocagem, venda ao Governo (AGF) ou venda a terceiros;
- b) se a decisão for a de operar com Preços Mínimos, o produto já preparado passará por pesagem e classificação no armazém. Até esse ponto as despesas correm por conta do produtor, haja ou não venda ao Governo, pois o Preço Mínimo vale para o produto posto no armazém, já depositado. A pesagem e a classificação terão de ser repetidas se o produto não estiver nas condições exigidas para o armazenamento e necessitar de secagem ou limpeza;
- c) o produtor levará ao banco os comprovantes de depósito e de classificação. Em alguns casos a classificação é dispensada. Assinando o contrato, sairá o dinheiro, dentro da disponibilidade de caixa do banco. Até o vencimento do empréstimo (prazo durante o qual poderá ou não haver amortizações obrigatórias, dependendo do produto e das quantidades financiadas), o beneficiário poderá vender a mercadoria a preço de mercado. Se vender, pagará o saldo devedor do financiamento (incluindo encargos financeiros, taxa de classificação, despesas de armazenagem, sobretaxa e seguro) e receberá do banco um documento de liberação da mercadoria, sem o qual não poderá retirá-la do armazém.

A seguir, serão destacadas informações mais detalhadas sobre cada um dos instrumentos de comercialização da PGPM, para que sejam conhecidas as formas de como se valer deles:

#### **1 – EGF – EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL**

O principal instrumento da Política de Garantia de Preços Mínimos é o Empréstimo do Governo Federal (EGF). Esse crédito permite aos produtores e cooperativas aguardarem melhores preços, estocando o produto em armazém indicado pelo banco e credenciado pela CONAB.

Além de produtores e cooperativas, o EGF, no caso de alguns produtos amparados pela PGPM e somente na modalidade SOV, beneficia, também, outras categorias que participam do processo de comercialização ou de transformação (beneficiamento/industrialização) do produto agrícola, como por exemplo as indústrias de ração, de óleos vegetais, beneficiadores de arroz etc.

Ao incluir esses beneficiários entre os contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos, o Governo busca amparar indiretamente os produtores e as cooperativas. A idéia é levar aqueles beneficiários a pagarem ao menos o Preço Mínimo assegurado pelo Governo, pois a liberação a eles do crédito para estocagem ocorre somente depois que tiverem comprovado que a compra do produto à vista, junto à cooperativa ou ao produtor, foi feita a preços não inferiores aos mínimos oficiais. É também graças a essa condição básica que o produtor e a cooperativa asseguram a venda do seu produto, pelo menos, ao Preço Mínimo.

Os encargos financeiros do EGF variam de acordo com a correção mensal ditada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para o Crédito Rural e divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores dos encargos são corrigidos até o momento da liquidação parcial ou final do EGF, período em que o beneficiário ficou com o empréstimo, acrescido dos juros específicos para cooperativas, produtores e demais beneficiários.

Na operação de EGF o beneficiário precisa tomar alguns cuidados com o seu produto. Só assim ele vai se beneficiar plenamente do Preço Mínimo e para tanto deverá evitar elevado grau de umidade, porcentagem de impurezas, materiais estranhos e outros defeitos (grãos brotados, ardidos, avariados, carunchados, chochos, quebrados etc.), que desqualificam o produto e influenciam negativamente no preço.

Para receber o valor integral do Preço Mínimo, o beneficiário precisa apresentar o certificado oficial de classificação, pois, quando não o apresenta, ele geralmente recebe apenas o equivalente ao Preço Mínimo fixado para o pior tipo/padrão do produto.

Ao valor do Preço Mínimo do produto é agregado o da embalagem que, segundo regras definidas pela CONAB e estampadas no próprio comprovante de depósito fornecido pelo armazenador, pode ser classificada como nova ou usada.

Para ter acesso ao empréstimo, o beneficiário deve acondicionar o produto de acordo com os padrões estabelecidos pela CONAB. Não obstante essa exigência, para alguns produtos são admitidas operações de mercadorias depositadas em silos e graneli-

## **TÍTULO: CRÉDITO RURAL**

### **CAPÍTULO: Recursos – 6**

#### **SEÇÃO: Caderneta de Poupança Rural – 4**

1 – Esta seção trata das operações de crédito rural realizadas ao amparo de recursos da Caderneta de Poupança Rural, captados segundo as normas fixadas para os depósitos de poupança livre e destinados ao desenvolvimento da agricultura.

2 – Estão autorizadas a conceder crédito com recursos da Caderneta de Poupança Rural as seguintes instituições financeiras:

- a) Banco da Amazônia S.A.;
- b) Banco do Brasil S.A.;
- c) Banco do Nordeste do Brasil S.A.

3 – No mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos captados em Caderneta de Poupança Rural devem ser destinados a operações de crédito rural.

4 – O Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. devem aplicar em créditos para irrigação pelo menos 10% (dez por cento) do percentual indicado no item anterior.

5 – O remanescente dos recursos captados em Caderneta de Poupança Rural, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de captação, pode ser aplicado:

- a) pelo Banco do Brasil S.A. em crédito agrícola complementar;
- b) pelo Banco da Amazônia S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A. em crédito agrícola com prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

6 – O disposto no item anterior não impede a aplicação do citado montante de 20% (vinte por cento), total ou parcialmente, em outras finalidades que não o crédito rural, conforme regulamentação específica baixada pelo Banco Central.

7 – Os recursos destinados a crédito rural e não aplicados naquela finalidade são recolhidos ao Banco Central, que os atualiza mensalmente pelo mesmo ín-

dice de atualização dos depósitos de poupança livre.

8 – O ajuste de posições é realizado no dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso aquela data coincida com dia não útil.

9 – Mensalmente a instituição financeira deve elaborar demonstrativo de controle, acompanhamento e ajuste de posições, conforme documento nº 27 deste manual.

10 – A primeira via do demonstrativo mensal deve ser remetida ao Banco Central até o segundo dia útil anterior à data do ajuste de posições.

11 – Na hipótese de impontualidade no recolhimento de valores ao Banco Central, por atraso na entrega do demonstrativo mensal ou em decorrência de sua reformulação, a instituição financeira fica sujeita ao pagamento dos seguintes encargos:

- a) Taxa Referencial (TR);
- b) juros de 30% a.a. (trinta por cento ao ano).

12 – Os encargos estabelecidos no item anterior incidem sobre os valores a recolher e são contados desde a data prevista para o ajuste de posição até o segundo dia útil posterior à entrega do demonstrativo.

13 - Os valores devidos pela instituição financeira são lançados a débito de sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante aviso.

14 - O crédito rural lastreado em recursos da exigibilidade da Caderneta de Poupança Rural está sujeito a remuneração pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança acrescido de taxa efetiva de juros de até 11% a.a. (onze por cento ao ano), ou de até 11,5% a.a. (onze inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no caso de crédito destinado a custeio de lavoura de cana-de-açúcar.

15 - Aplicam-se às operações as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.

## TÍTULO: CRÉDITO RURAL

### CAPÍTULO: Recursos – 6

#### SEÇÃO: Programas de Fomento – 6

1 – Esta seção trata das operações realizadas com recursos destinados a programas de fomento para a agricultura, consignados na Programação Especial para as Operações Oficiais de Crédito do Orçamento Geral da União.

2 – Compete ao Departamento do Tesouro Nacional a gestão dos recursos de que trata o item anterior.

3 – Cabe ao Secretário Executivo do Ministério da Fazenda decidir quanto ao limite de crédito de cada instituição financeira para realizar operações com recursos de programas de fomento, ouvida a Comissão de Limites de Crédito – CLC.

4 – Compete ao Banco Central, na condução de operações com recursos de programas de fomento:

- a) credenciar instituição financeira, obedecidos os parâmetros definidos pela CLC, para o fim específico de operar com recursos oriundos de empréstimo externo, quando prevista a exigência de credenciamento no acordo de empréstimo firmado com o organismo financeiro internacional;
- b) divulgar normas e instruções necessárias ao cumprimento de deliberações do Conselho Monetário Nacional, relativas aos créditos concedidos pela instituição financeira;
- c) fiscalizar, na amplitude que a Lei lhe atribui, as operações realizadas pela instituição financeira;
- d) fiscalizar o cumprimento das normas referentes aos empréstimos concedidos a instituição financeira pelo Tesouro Nacional, inclusive quanto a cálculo de encargos devidos e de equalização de atualização monetária e juros;
- e) encaminhar ao Departamento do Tesouro Nacional relatório sobre a atuação da instituição financeira, sempre que verificar irregularidades;

f) efetuar créditos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" da instituição financeira, mediante solicitação do Departamento do Tesouro Nacional;

g) efetuar débitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" da instituição financeira, para crédito do Tesouro Nacional, mediante solicitação do Departamento do Tesouro Nacional, após autorização da titular da conta.

5 – O Banco Central, no exame do pedido de credenciamento da instituição financeira, levará em conta principalmente:

- a) a evidência de equilíbrio de sua situação econômico-financeira;
- b) a eficiência do setor especializado, do assessoramento a nível de carteira e da assistência técnica a nível de empresa;
- c) a distribuição de suas agências em face do interesse de assegurar ampla disseminação dos recursos;
- d) a tradição em crédito rural e agroindustrial.

6 – O empréstimo não pode ser utilizado para financiamento:

- a) de custeio, que deve ser atendido com recursos da instituição financeira, salvo exceções expressamente admitidas;
- b) com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

7 – Os créditos concedidos a miniprodutores ou pequenos produtores estão sujeitos às seguintes remunerações, segundo a classificação do beneficiário:

- a) miniprodutor: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- b) pequeno produtor: 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

8 – Aplicam-se às operações as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.

## INSTRUMENTOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA SAFRA DE VERÃO 1994/95

Para dar suporte à produção e à comercialização da Safra de Verão 1994/95, o Governo depende da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, coordenada e executada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Através da PGPM, o setor agrícola dispõe de alguns instrumentos direcionados, prioritariamente, aos produtores e suas cooperativas, de forma a viabilizar-lhes o suporte creditício necessário à obtenção de excelentes resultados de colheita e à comercialização de seus produtos.

As fontes de recursos para os instrumentos da PGPM são parte integrante dos anexos Quadros I e II.

Na fase de plantio os instrumentos disponíveis são os seguintes:

### 1 – VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO – VBC

O VBC objetiva mensurar o conjunto de despesas necessárias entre a implantação e a colheita da lavoura, ou seja, o quanto o agricultor precisa desembolsar de recursos para conseguir plantar e colher a sua lavoura, considerando, assim, somente os gastos efetivamente incorridos pelos agricultores. É importante destacar que esse instrumento constitui, ainda, um importante referencial do Governo na alocação de recursos orçamentários para o financiamento da agricultura.

### 2 – CRÉDITO RURAL COM EQUIVALÊNCIA EM PRODUTO

Em julho de 1993, o Governo Federal, além dos tradicionais instrumentos de política agrícola, implementou nas operações de crédito rural a Equivalência em Produto com validade a partir da safra de verão 93/94.

O objetivo desse novo instrumento foi o de buscar maior apoio ao produtor, restabelecendo a confiança dos agricultores no financiamento agrícola governamental.

Entendeu-se, dessa forma, que o crédito rural com Equivalência em Produto poderia fomentar a produção agrícola e proteger a renda dos produtores, visto que a quitação das dívidas de custeio seria feita em produto (na quantidade definida no contrato), ou mesmo em moeda.

Na primeira hipótese, o valor devido será equivalente ao número de unidades de produção, acresci-

do dos acessórios (PROAGRO, assistência técnica), calculado por ocasião da liberação do crédito, respeitados os seguintes critérios principais:

- a) o saldo apurado com base nos critérios de equivalência em produto deve ser considerado Empréstimo do Governo Federal Com Opção de Venda (EGF/COV) a partir da entrega do documento de depósito da mercadoria;
- b) a equivalência em produto é obrigatória nos financiamentos concedidos com recursos sujeitos a custo financeiro fixado pelo Conselho Monetário Nacional e facultativa nas demais operações de crédito rural, inclusive as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;
- c) produtos amparados/safra: algodão em pluma, arroz em casca, feijão ensacado (anão e macaçar), mandioca (farinha, fécula, goma e raspas), milho em grãos, produtos destinados a semente (arroz, feijão, milho e soja) e soja em grãos, todos da safra 94/95, e algodão em pluma, feijão ensacado (anão e macaçar), milho em grãos e trigo da safra 1994;
- d) natureza das operações/beneficiários; na forma abaixo, podendo o EGF/COV ou AGF Direta (ver detalhamento adiante) ser realizados somente até o vencimento do custeio:

– EGF/COV de produtores e cooperativas (inclusive cooperativas de crédito rural, quando destinados a repasses a seus cooperados). Na substituição da garantia de produto por semente, o EGF passa a ser SOV;

– AGF Direta de mini e pequenos produtores (exceto para o produto destinado a semente), inclusive cooperativas de produtores e de crédito rural, para a parcela de produção oriunda de mini e pequenos, nos custeios formalizados via operações de repasse, observados os critérios de enquadramento do Manual de Crédito Rural – MCR.

O exemplo a seguir ilustra bem essa operação. Supondo um produtor rural que contrate custeio no valor de R\$ 240.000,00, para o plantio de arroz irrigado, comprometerá os seguintes totais em seis meses:

1 - Valor do financiamento	R\$ 240.000,00
2 - Valor da Assistência técnica	R\$ 4.800,00
3 - Valor do PROAGRO	R\$ 11.280,00
4 - Total (1+2+3)	R\$ 256.080,00
5 - Preço Mínimo Atual	R\$ 0,2004/kg
6 - Quantidade comprometida (4/5)	1.277.844 kg
7 - Juros em 6 meses	R\$ 13.717,02
8 - Quantidade para juros (7/5)	68.448 kg
9 - Quantidade total (6+8)	1.346.292 kg

Após a colheita e na fase de comercialização, a PGPM dispõe de instrumentos divulgados pela CO-

ANEXO I.9  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
TRIGO – SAFRA 1994

VÁLIDO PARA 1º/JUL/94

Observação Nº	Ano	Mês	Preço Nominal no Mercado Disponível Kansas City
1	1992	JUN	148,91
2		JUL	136,30
3		AGO	127,29
4		SET	135,64
5		OUT	138,35
6		NOV	145,91
7		DEZ	147,19
8	1993	JAN	151,27
9		FEV	141,69
10		MAR	142,56
11		ABR	137,42
12		MAI	133,34
13		JUN	134,31
14		JUL	147,75
15		AGO	148,99
16		SET	163,58
17		OUT	178,79
18		NOV	193,31
19		DEZ	196,97
20	1994	JAN	179,53
21		FEV	175,33
22		MAR	169,55
23		ABR	171,09
24		MAI	146,37

(A) Média 24 meses . . . . . (US\$/t)	153,81
(B) Imposto de importação (10% s/ CIF) . . . . . (US\$/t)	17,44
(C) ICMS (Diferido) . . . . . (US\$/t)	0,00
(D) Despesas de Internação . . . . . (US\$/t)	56,11
(E) Subtotal . . . . . (US\$/t)	227,36
(F) Tx de câmbio (venda) de 28/06/94 . . . . . (CR\$/US\$)	2.646,98
(G) Preço de Liberação de Estoques – PLE . . . . . (CR\$/t)	601.810,00
(H) Preço de Liberação de Estoques – PLE . . . . . (R\$/t)	218,84

ANEXO II  
DESÁGIOS DE SAFRA, EM PERCENTUAIS

PRODUTO	93/94	92/93	91/92	90/91	Demais Safras Anteriores
	e 94	e 93	e 92	e 91	
Arroz em Casca	0	5	10	20	30
Feijão Anão	20	30	40	50	60
Farinha e Fécula de Mandioca	0	5	10	15	20
Milho	0	5	10	20	30
Trigo	0	5	10	20	30

Observações:

- 1 – Para o Algodão em Pluma o mercado não pratica deságio de safra. Além disso, o estoque público da fibra é de safra recentes.
- 2 – Para a Carne Bovina não se adotam deságios de safra. Como o estoque público é de carne bovina congelada, o preço de abertura já contempla deságio em relação ao preço da carne fresca.

Of. nº 151-A/94)

TÍTULO: CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Recursos – 6  
SEÇÃO: Recursos Livres – 8

1 – Admite-se a concessão de crédito rural com recursos livres das instituições financeiras, as taxas de operações bancárias comuns.

2 – Consideram-se amparadas por recursos livres as operações que não se enquadrarem em outras fontes previstas neste capítulo.

3 – As aplicações de recursos livres, as taxas de operações bancárias comuns:

- a) devem ser formalizadas nos títulos previstos no Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, salvo quando se tratar de desconto ou Empréstimo do Governo Federal (EGF);
- b) não podem exceder a diferença entre o VBC ou orçamento e eventuais créditos já obtidos para a finalidade;
- c) não estão sujeitas às exigências de vistoria prévia, medição e fiscalização, salvo quando houver opção para o PROAGRO;
- d) no caso de crédito para fornecimento a cooperados, podem ser pactuadas sem caução das notas promissórias rurais oriundas de fornecimentos a prazo;
- e) no caso de crédito para fornecimento a cooperado que não tenha obtido empréstimo para custeio da lavoura, podem ainda ser pactuadas sem exigência de que se pague a vista parte do valor das mercadorias entregues.

4 – Nas operações de que trata esta seção:

- a) os encargos financeiros devem ser compatibilizados com as taxas de captação;
- b) é admissível que na cédula se consignem os encargos financeiros devidos somente sobre a primeira parcela, estipulando-se que os aplicáveis às demais se fixarão por menções adicionais;
- c) o reembolso do saldo devedor deverá efetuar-se após a obtenção das receitas da atividade assistida.

5 – Os bancos de investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento podem realizar operações de crédito rural, a taxas de mercado, observadas as disposições desta seção e suas regulamentações específicas quanto às finalidades dos recursos.

6 – Os bancos de investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento devem comunicar ao Banco Central/Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) o início das aplicações de que trata o item anterior.

7 – Admite-se que os bancos de investimento concedam crédito rural para financiamento de custeio.

8 – As aplicações diretas dos bancos de investimento devem ser conduzidas por carteira própria, organizada nos moldes previstos neste manual.

9 – As aplicações diretas das sociedades de crédito, financiamento e investimento:

- a) devem ficar restritas à aquisição de bens pelos produtores usuários (pessoas físicas ou jurídicas);
- b) podem contemplar o financiamento de sementes e de insumos para a lavoura, na forma da alínea anterior;
- c) prescindem da organização de carteira especializada, sem prejuízo dos procedimentos e cautelas essenciais à análise e acompanhamento dos empréstimos.

10 – Admite-se transpor para recursos obrigatórios, com vistas ao cumprimento da exigibilidade, operações realizadas com recursos livres, desde que satisfeitas todas as condições para enquadramento em recursos obrigatórios, inclusive no que se refere aos encargos financeiros, que devem ser reajustados mediante aditivo.

11 – Na hipótese do item anterior, os encargos financeiros admissíveis para satisfação da exigibilidade vigoram a partir da lavratura do aditivo.

12 – Aplicam-se as operações amparadas por recursos livres as normas gerais do crédito rural que não conflitem com as disposições especiais desta seção.

**MENSAGEM Nº 270, DE 1994—CN  
(nº 744/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto da Medida Provisória nº 615, de 14 de setembro de 1994, que "Altera o art. 4º "caput" da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 16 de setembro de 1994

**E.M. nº 295/94 Brasília, 14 de setembro de 1994**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo alterar o art. 4º, "caput", da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

A razão dessa proposta é possibilitar o aumento da participação das instituições financeiras privadas no crédito rural, mediante a sua inclusão como beneficiárias do mecanismo de equalização de taxas de juros, hoje restrito às instituições oficiais, segundo os termos daquele dispositivo supracitado.

Para os efeitos do Plano de Estabilização e com vistas ao atendimento da demanda por crédito de custeio da safra de verão 1994/95, a presente opção se mostrou mais favorável do que a expansão da base monetária via utilização de parcela do crescimento dos depósitos à vista para aplicação nesses empréstimos agrícolas.

Concretamente, a medida é um reconhecimento, de um lado, da insuficiência de recursos das fontes tradicionais de crédito rural e, de outro, da falta de ca-

pacidade dos agricultores para disputarem o crédito nas bases oferecidas pelo mercado, além de representar mais um esforço para reduzir a concentração da assistência financeira ao setor nos bancos oficiais.

Respeitosamente,

**CIRO GOMES**  
Ministro de Estado da Fazenda

**SYNVAL GUZZELLI**  
Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615,  
DE 14 DE SETEMBRO DE 1994**

**ALTERA O ART. 4º "CAPUT" DA  
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE  
1992, QUE DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO  
ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES  
DE CRÉDITO RURAL.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º, "caput", da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural".

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
Ciro Ferreira Gomes  
Synval Guazzelli

**ANEXO L 7  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
FEIJÃO — SAFRA 1993/94**

VALOR PARA 1º /JUL/94

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência(1)	Preço Corrigido na Praça de Referência(2) 60 meses R\$/60Kg
1	1989 JUN	126,25	91,35
2	JUL	135,63	76,46
3	AGO	133,50	56,28
4	SET	133,75	40,99
5	OUT	125,00	27,41
6	NOV	250,00	37,08
7	DEZ	262,50	25,70
8	1990 JAN	590,00	34,48
9	FEV	938,75	31,22
10	MAR	1.793,75	32,70
11	ABR	1.925,00	30,38
12	MAI	2.175,00	31,90
13	JUN	2.668,75	35,03
14	JUL	2.975,00	34,56
15	AGO	2.810,00	28,94
16	SET	3.350,00	30,15
17	OUT	4.750,00	37,39
18	NOV	4.725,00	31,84
19	DEZ	4.650,00	26,45
20	1991 JAN	6.200,00	29,21
21	FEV	7.250,00	28,29
22	MAR	8.437,50	29,42
23	ABR	16.500,00	54,81
24	MAI	16.100,00	49,26
25	JUN	15.750,00	43,34
26	JUL	12.750,00	31,21
27	AGO	11.000,00	23,29
28	SET	13.937,50	25,52
29	OUT	17.350,00	26,42
30	NOV	17.312,50	21,05
31	DEZ	24.687,50	24,27
32	1992 JAN	29.100,00	22,62
33	FEV	37.625,00	23,52
34	MAR	49.000,00	25,24
35	ABR	56.637,50	24,32
36	MAI	58.612,50	20,16
37	JUN	66.400,00	19,00
38	JUL	100.800,00	23,67
39	AGO	153.125,00	29,44
40	SET	207.500,00	32,01
41	OUT	266.750,00	33,11
42	NOV	332.500,00	33,44
43	DEZ	321.000,00	25,78
44	1993 JAN	395.000,00	24,33
45	FEV	480.000,00	23,66
46	MAR	832.000,00	32,23
47	ABR	1.237.500,00	37,52
48	MAI	1.600.000,00	37,99
49	JUN	1.665.000,00	30,39
50	JUL	1.737.500,00	24,26
51	AGO	2.712,50	28,50
52	SET	3.670,00	28,42
53	OUT	5.250,00	30,35
54	NOV	8.187,50	34,92
55	DEZ	12.000,00	37,40
56	1994 JAN	17.587,50	38,79
57	FEV	46.750,00	73,52
58	MAR	67.800,00	74,47
59	ABR	81.250,00	62,73
60	MAI	58.000,00	31,09

(A) Média 34,82  
(B) Margem de Comercialização 5%  
(C) Preço de Liberação de Estoques 36,56

(1) CRS/60 kg de feijão em cores, em São Paulo — Capital.  
(2) Preços corrigidos até JUN/94 pelo IPCA.

**ANEXO L 8  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
MILHO — SAFRA 1993/94**

VALOR PARA 1º /JUL/94

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência(1)	Preço Corrigido 60 meses R\$/60 kg (2)
1	1989 JUN	13,06	9,45
2	JUL	13,00	7,32
3	AGO	17,10	7,20
4	SET	26,38	8,08
5	OUT	30,50	6,68
6	NOV	41,20	6,11
7	DEZ	66,25	6,48
8	1990 JAN	126,70	7,40
9	FEV	202,50	6,73
10	MAR	321,67	5,86
11	ABR	340,00	5,36
12	MAI	472,00	6,92
13	JUN	500,00	6,56
14	JUL	613,75	7,13
15	AGO	774,00	7,97
16	SET	810,00	7,29
17	OUT	899,00	7,07
18	NOV	1.187,50	8,00
19	DEZ	1.325,00	7,53
20	1991 JAN	1.480,00	6,97
21	FEV	1.625,00	6,34
22	MAR	1.550,00	5,40
23	ABR	1.918,75	6,37
24	MAI	2.208,00	6,75
25	JUN	2.173,75	5,98
26	JUL	2.508,00	6,14
27	AGO	3.190,00	6,75
28	SET	3.456,25	6,32
29	OUT	4.935,00	7,51
30	NOV	6.118,75	7,44
31	DEZ	7.475,00	7,35
32	1992 JAN	10.500,00	8,16
33	FEV	11.137,50	6,96
34	MAR	12.037,50	6,20
35	ABR	13.712,50	5,88
36	MAI	16.325,00	5,61
37	JUN	18.875,00	5,40
38	JUL	24.730,00	5,80
39	AGO	35.062,50	6,74
40	SET	50.000,00	7,71
41	OUT	61.625,00	7,59
42	NOV	80.250,00	8,07
43	DEZ	107.800,00	8,65
44	1993 JAN	125.875,00	7,75
45	FEV	129.750,00	6,39
46	MAR	157.200,00	6,08
47	ABR	223.250,00	6,76
48	MAI	275.875,00	6,55
49	JUN	367.000,00	6,70
50	JUL	525.000,00	7,33
51	AGO	745,63	7,83
52	SET	978,50	7,57
53	OUT	1.367,50	7,90
54	NOV	1.872,50	7,98
55	DEZ	2.544,50	7,93
56	1994 JAN	3.060,00	6,75
57	FEV	3.657,50	5,75
58	MAR	5.605,00	6,17
59	ABR	8.025,00	6,19
60	MAI	10.700,00	5,73

(A) Média 60 meses 6,91  
(B) Margem Percentual 15%  
(C) Preço de Liberação de Estoques 7,95

(1) CRS/60 kg de milho em São Paulo — Capital.  
(2) Corrigido até JUN/94 pelo IPCA.

ANEXO L5  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
FARINHA DE MANDIOCA (Seca Fina) – SAFRA 93/94

VALOR PARA 1º/7UL/94

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência(1)	Preço Corrigido na Praça de Referência(2) 60 meses R\$/50kg
1	1989 JUN	24,00	17,36
2	JUL	25,00	14,09
3	AGO	31,00	13,07
4	SET	43,00	13,17
5	OUT	62,00	13,59
6	NOV	95,00	14,09
7	DEZ	120,00	11,75
8	1990 JAN	230,00	13,44
9	FEV	300,00	9,97
10	MAR	420,00	7,85
11	ABR	450,00	7,10
12	MAI	700,00	10,26
13	JUN	620,00	8,13
14	JUL	650,00	7,55
15	AGO	700,00	7,20
16	SET	750,00	6,75
17	OUT	1.000,00	7,87
18	NOV	1.400,00	9,43
19	DEZ	1.500,00	8,53
20	1991 JAN	2.300,00	10,83
21	FEV	2.350,00	9,17
22	MAR	2.500,00	8,71
23	ABR	2.600,00	8,63
24	MAI	2.450,00	7,49
25	JUN	2.400,00	6,60
26	JUL	2.400,00	5,87
27	AGO	3.200,00	6,77
28	SET	4.000,00	7,32
29	OUT	5.250,00	7,99
30	NOV	8.250,00	10,03
31	DEZ	10.500,00	10,32
32	1992 JAN	15.500,00	12,05
33	FEV	18.500,00	11,56
34	MAR	24.500,00	12,62
35	ABR	29.200,00	12,54
36	MAI	31.000,00	10,66
37	JUN	33.500,00	9,58
38	JUL	45.500,00	10,68
39	AGO	58.875,00	11,32
40	SET	90.200,00	13,91
41	OUT	115.000,00	14,16
42	NOV	166.250,00	16,72
43	DEZ	180.000,00	14,45
44	1993 JAN	244.000,00	15,03
45	FEV	285.000,00	14,05
46	MAR	292.000,00	11,31
47	ABR	341.000,00	10,34
48	MAI	392.500,00	9,32
49	JUN	436.000,00	7,96
50	JUL	675.000,00	9,42
51	AGO	885,00	9,29
52	SET	1.470,00	11,38
53	OUT	1.850,00	10,69
54	NOV	2.575,00	10,98
55	DEZ	3.610,00	11,25
56	1994 JAN	5.838,00	12,87
57	FEV	6.400,00	10,06
58	MAR	7.575,00	8,34
59	ABR	10.160,00	7,84
60	MAI	14.500,00	7,77

(A) Média	10,48
(B) Margem de Comercialização	0%
(C) Preço de Liberação de Estoques	10,48

(1) CR\$/50 kg de farinha fina, em São Paulo – Capital, c/ICMS de 12% e prazo de 10 dias.

(2) Preços corrigidos até JUN/94 pelo IPCA.

QUADRO 1.6  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
FÉCULA "in natura" – SAFRA 93/94

VÁLIDO PARA 1º/7UL/94

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência(1)	Preço Corrigido na Praça de Referência(2) 60 meses - R\$/kg	Preço Corrigido na Praça de Referência(3) 50 meses - R\$/kg
1	1989 JUN	0,90	0,65	
2	JUL	1,00	0,56	
3	AGO	1,20	0,50	0,50
4	SET	1,80	0,55	
5	OUT	2,50	0,54	
6	NOV	3,50	0,51	
7	DEZ	5,00	0,48	0,48
8	1990 JAN	6,80	0,39	0,39
9	FEV	15,00	0,49	0,49
10	MAR	15,00	0,27	0,27
11	ABR	15,00	0,23	0,23
12	MAI	16,50	0,24	0,24
13	JUN	17,00	0,22	
14	JUL	18,00	0,20	
15	AGO	18,00	0,18	
16	SET	23,00	0,20	
17	OUT	26,00	0,20	
18	NOV	38,00	0,25	0,25
19	DEZ	46,00	0,26	0,26
20	1991 JAN	62,00	0,29	0,29
21	FEV	70,00	0,27	0,27
22	MAR	75,00	0,26	0,26
23	ABR	85,00	0,28	0,28
24	MAI	90,00	0,27	0,27
25	JUN	95,00	0,26	0,26
26	JUL	110,00	0,26	0,26
27	AGO	130,00	0,27	0,27
28	SET	155,00	0,28	0,28
29	OUT	200,00	0,30	0,30
30	NOV	320,00	0,38	0,38
31	DEZ	380,50	0,37	0,37
32	1992 JAN	455,00	0,35	0,35
33	FEV	680,00	0,42	0,42
34	MAR	775,00	0,39	0,39
35	ABR	900,00	0,38	0,38
36	MAI	1.050,00	0,36	0,36
37	JUN	1.200,00	0,34	0,34
38	JUL	1.430,00	0,33	0,33
39	AGO	2.025,00	0,38	0,38
40	SET	2.622,50	0,40	0,40
41	OUT	3.680,00	0,45	0,45
42	NOV	4.438,00	0,44	0,44
43	DEZ	6.000,00	0,48	0,48
44	1993 JAN	7.748,00	0,47	0,47
45	FEV	10.250,00	0,50	0,50
46	MAR	10.300,00	0,39	0,39
47	ABR	10.700,00	0,32	0,32
48	MAI	11.850,00	0,28	0,28
49	JUN	13.000,00	0,23	0,23
50	JUL	17.625,00	0,24	0,24
51	AGO	26,25	0,27	0,27
52	SET	41,70	0,32	0,32
53	OUT	48,00	0,27	0,27
54	NOV	71,25	0,30	0,30
55	DEZ	97,00	0,30	0,30
56	1994 JAN	156,00	0,34	0,34
57	FEV	194,40	0,30	0,30
58	MAR	251,00	0,27	0,27
59	ABR	332,00	0,25	0,25
60	MAI	512,50	0,27	0,27

(A) Média	0,33
(B) Margem de Comercialização	0%
(C) Preço de Liberação de Estoques	0,33

(1) CR\$/kg de fécula "in natura", FOB Fábrica em Paranavai (RS) com ICMS de 12%, prazo 30 dias.

(2) Preços corrigidos até JUN/94 pelo IPCA.

(3) Com exclusão das 5 maiores e 5 menores colações.



# Comercialização

ANEXO I,3  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
ARROZ SEQUEIRO – SAFRA 1993/94

VALOR PARA 1º/JUL/94

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência(1)	Preço Corrigido 60 meses R\$/30 Kg (2)
1	1989 JUN	20,44	11,52
2	JUL	27,75	11,70
3	AGO	32,80	10,05
4	SET	46,88	10,28
5	OUT	61,25	9,08
6	NOV	99,50	9,74
7	DEZ	203,75	11,90
8	1990 JAN	500,00	16,62
9	FEV	755,00	13,76
10	MAR	500,00	9,11
11	ABR	562,50	8,87
12	MAI	731,00	10,72
13	JUN	775,00	10,17
14	JUL	812,50	9,44
15	AGO	897,00	9,23
16	SET	1.181,25	10,63
17	OUT	1.480,00	11,65
18	NOV	1.687,50	11,37
19	DEZ	1.800,00	10,24
20	1991 JAN	3.463,00	16,31
21	FEV	4.062,50	15,85
22	MAR	3.738,00	13,03
23	ABR	3.550,00	11,79
24	MAI	3.780,00	11,56
25	JUN	3.750,00	10,32
26	JUL	3.780,00	9,25
27	AGO	4.800,00	10,16
28	SET	5.552,50	10,16
29	OUT	7.110,00	10,82
30	NOV	9.500,00	11,55
31	DEZ	10.925,00	10,74
32	1992 JAN	14.040,00	10,91
33	FEV	15.375,00	9,61
34	MAR	15.670,00	8,07
35	ABR	18.500,00	7,94
36	MAI	24.000,00	8,25
37	JUN	31.500,00	9,01
38	JUL	40.500,00	9,51
39	AGO	58.000,00	11,15
40	SET	75.000,00	11,57
41	OUT	89.750,00	11,05
42	NOV	113.750,00	11,44
43	DEZ	135.000,00	10,84
44	1993 JAN	176.625,00	10,88
45	FEV	194.375,00	9,58
46	MAR	239.000,00	9,25
47	ABR	305.000,00	9,24
48	MAI	390.000,00	9,26
49	JUN	516.000,00	9,42
50	JUL	710.000,00	9,91
51	AGO	1.047,50	11,00
52	SET	1.486,00	11,50
53	OUT	1.923,75	11,12
54	NOV	2.601,50	11,09
55	DEZ	3.990,80	12,44
56	1994 JAN	6.118,75	13,49
57	FEV	7.787,50	12,24
58	MAR	10.020,00	11,03
59	ABR	13.437,50	10,37
60	MAI	18.200,00	9,75

(A) Média 60 meses	10,81
(B) Margem de Comercialização	15%
(C) Preço de Liberação de Estoques	12,43

(1) CR\$/30 kg de arroz sequeiro, em São Paulo – Capital.  
(2) Corrigido até JUN/94, da seguinte forma: até fevereiro/90 pelo IPCA no período t+1 para transformar as cotações a prazo para preços à vista, de MAR/90 a JUN/94 pelo IPCA no período t.

ANEXO I,4  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
CARNE BOVINA (traseiro)

VALOR PARA 1º/JUL/94

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência(1)	Preço Corrigido na Praça de Referência(2) 48 meses R\$/Kg
1	1990 JUN	165,00	2,16
2	JUL	171,25	1,99
3	AGO	210,00	2,16
4	SET	261,88	2,35
5	OUT	263,00	2,07
6	NOV	255,00	1,71
7	DEZ	275,00	1,56
8	1991 JAN	354,00	1,66
9	FEV	395,00	1,54
10	MAR	393,75	1,37
11	ABR	420,50	1,39
12	MAI	430,80	1,31
13	JUN	518,75	1,42
14	JUL	686,60	1,68
15	AGO	825,00	1,74
16	SET	999,75	1,83
17	OUT	1.455,50	2,21
18	NOV	1.666,75	2,02
19	DEZ	1.812,50	1,78
20	1992 JAN	2.426,00	1,88
21	FEV	2.362,50	1,47
22	MAR	2.862,50	1,47
23	ABR	3.581,25	1,53
24	MAI	4.150,00	1,42
25	JUN	4.513,75	1,29
26	JUL	5.944,40	1,39
27	AGO	8.160,00	1,56
28	SET	11.456,00	1,76
29	OUT	14.056,25	1,73
30	NOV	15.281,25	1,53
31	DEZ	21.700,00	1,74
32	1993 JAN	27.625,00	1,70
33	FEV	31.925,00	1,57
34	MAR	38.380,00	1,48
35	ABR	50.062,50	1,51
36	MAI	60.900,00	1,44
37	JUN	75.720,00	1,38
38	JUL	112.250,00	1,56
39	AGO	169,38	1,77
40	SET	239,30	1,85
41	OUT	337,50	1,95
42	NOV	423,75	1,80
43	DEZ	609,60	1,89
44	1994 JAN	808,75	1,78
45	FEV	1.068,75	1,68
46	MAR	1.602,60	1,76
47	ABR	2.235,00	1,72
48	MAI	2.782,50	1,49

(A) Média	1,69
(B) Margem de Comercialização	0%
(C) Preço de Liberação de Estoques	1,69

(1) CR\$/kg de bovino abatido (traseiro), em São Paulo – Capital  
(2) Preços corrigidos até JUN/94 pelo IPCA.

ANEXO I.1  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
ALGODÃO EM PLUMA – SAFRA 93/94

VALOR PARA 1º/JUL/94

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência(1)	Preço Corrigido na Praça de Referência(2) 60 meses - R\$/15 kg
1	1989 JUN	31,50	22,79
2	JUL	37,50	21,14
3	AGO	65,00	27,40
4	SET	101,50	31,11
5	OUT	115,00	25,21
6	NOV	147,00	21,80
7	DEZ	220,00	21,54
8	1990 JAN	406,00	23,72
9	FEV	617,50	20,53
10	MAR	925,00	16,86
11	ABR	850,00	13,41
12	MAI	1.370,00	20,09
13	JUN	1.506,25	19,77
14	JUL	1.700,00	19,76
15	AGO	2.060,00	21,21
16	SET	2.125,00	19,13
17	OUT	2.318,00	18,24
18	NOV	2.412,50	16,25
19	DEZ	2.542,50	14,46
20	1991 JAN	4.064,00	19,15
21	FEV	4.922,50	19,21
22	MAR	5.738,75	20,01
23	ABR	5.807,13	19,29
24	MAI	5.993,70	18,34
25	JUN	6.588,80	18,13
26	JUL	7.260,00	17,77
27	AGO	8.026,50	16,99
28	SET	8.916,25	16,32
29	OUT	11.413,00	17,38
30	NOV	12.930,75	15,72
31	DEZ	19.750,00	19,42
32	1992 JAN	24.190,00	18,80
33	FEV	27.872,50	17,43
34	MAR	29.147,50	15,01
35	ABR	35.298,31	15,16
36	MAI	40.518,75	13,93
37	JUN	54.925,00	15,71
38	JUL	72.666,00	17,06
39	AGO	94.068,75	18,09
40	SET	117.835,00	18,18
41	OUT	151.500,00	18,66
42	NOV	196.500,00	19,76
43	DEZ	262.816,60	21,10
44	1993 JAN	352.075,00	21,69
45	FEV	432.093,75	21,30
46	MAR	510.350,00	19,77
47	ABR	655.973,75	19,89
48	MAI	819.125,00	19,45
49	JUN	978.762,50	17,87
50	JUL	1.248.312,50	17,43
51	AGO	1.655,35	17,39
52	SET	2.084,69	16,14
53	OUT	2.850,47	16,48
54	NOV	3.803,81	16,22
55	DEZ	5.288,42	16,48
56	1994 JAN	8.485,63	18,71
57	FEV	12.438,69	19,56
58	MAR	19.079,30	21,01
59	ABR	27.263,95	21,05
60	MAI	37.837,62	20,28

(A) Média	19,03
(B) Margem de Comercialização	15%
(C) Preço de Liberação de Estoques	21,88

(1) Cr\$/15 kg de algodão em pluma, em São Paulo – Capital.  
(2) Preços corrigidos até JUN/94 pelo IPC.

ANEXO I.2  
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES  
ARROZ AGULHINHA – SAFRA 1993/94

VALOR PARA 1º/JUL/94

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência(1)	Preço Corrigido 60 meses R\$/30 Kg (2)
1	1989 JUN	24,75	13,95
2	JUL	34,88	14,70
3	AGO	38,90	11,92
4	SET	55,63	12,19
5	OUT	78,50	11,64
6	NOV	125,00	12,24
7	DEZ	265,00	15,48
8	1990 JAN	635,00	21,11
9	FEV	862,50	15,72
10	MAR	606,00	11,04
11	ABR	613,75	9,68
12	MAI	828,00	12,14
13	JUN	890,00	11,68
14	JUL	920,00	10,69
15	AGO	990,00	10,19
16	SET	1.413,75	12,72
17	OUT	2.157,00	16,97
18	NOV	3.062,60	20,63
19	DEZ	3.075,00	17,49
20	1991 JAN	4.776,00	22,50
21	FEV	5.600,00	21,85
22	MAR	5.450,00	19,00
23	ABR	5.000,00	16,60
24	MAI	5.430,00	16,61
25	JUN	5.400,00	14,86
26	JUL	5.385,00	13,18
27	AGO	6.525,00	13,81
28	SET	7.912,50	14,48
29	OUT	11.360,00	17,30
30	NOV	12.500,00	15,20
31	DEZ	13.437,50	13,21
32	1992 JAN	17.600,00	13,68
33	FEV	19.375,00	12,11
34	MAR	20.680,00	10,65
35	ABR	23.500,00	10,09
36	MAI	31.000,00	10,66
37	JUN	39.250,00	11,23
38	JUL	44.700,00	10,49
39	AGO	63.500,00	12,21
40	SET	86.800,00	13,39
41	OUT	106.750,00	13,15
42	NOV	133.000,00	13,37
43	DEZ	159.400,00	12,80
44	1993 JAN	193.125,00	11,89
45	FEV	209.875,00	10,34
46	MAR	270.000,00	10,45
47	ABR	338.750,00	10,27
48	MAI	446.250,00	10,59
49	JUN	574.000,00	10,48
50	JUL	790.000,00	11,03
51	AGO	1.157,50	12,16
52	SET	1.634,00	12,65
53	OUT	2.073,75	11,99
54	NOV	2.917,88	12,44
55	DEZ	4.225,00	13,17
56	1994 JAN	5.983,75	13,20
57	FEV	7.323,13	11,51
58	MAR	9.721,00	10,70
59	ABR	13.875,00	10,71
60	MAI	18.043,75	9,67

(A) Média 60 meses	13,30
(B) Margem de Comercialização	15%
(C) Preço de Liberação de Estoques	15,29

(1) CRS/30 kg de arroz agulhinha, Longo fino, tipo 2, em São Paulo – Capital.

(2) Corrigido até JUN/94, da seguinte forma: até fevereiro/90 pelo IPCA no período t-1 para transformar as cotações a prazo para preços à vista, de MAR/90 a JUN/94 pelo IPCA no período t.

VOTO CMN Nº 125, DE 24.08.94

PREÇOS MÍNIMOS E VALORES DE FINANCIAMENTO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS DA SAFRA DE VERÃO 1994/95.

Senhores Conselheiros,

Na formulação dos preços mínimos e valores de financiamento dos produtos agrícolas contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos, foi levada em conta a necessidade de satisfazer a demanda interna com produção nacional, sem descuidar, naturalmente, do fato de que o Brasil está inserido no contexto global, devendo abastecer-se, também, com produtos de outras origens, quando nosso sistema produtivo for deficiente.

2. Por isso, e tendo em conta o aspecto positivo decorrente da conquista da confiança popular na política macroeconômica, a proposta visa criar condições para alavancar a produção agrícola, de sorte a garantir o abastecimento.

3. Considerou-se, ademais, a conveniência de se manter a regionalização dos preços, nos mesmos níveis da safra 1993/94, nas regiões Centro-Oeste e Norte, mantendo-se diferencial equivalente ao custo do frete até as principais regiões consumidoras.

4. Na proposta (anexo I), mantém-se os preços do arroz (sequeiro e irrigado), feijão (preto e cores), mandioca e milho nos mesmos níveis dos prevalentes para a safra 93/94; os estoques de arroz e milho vinculados a Empréstimos do Governo Federal (EGF), de 2,5 e 4,2 milhões de toneladas, respectivamente, são suficientes para assegurar equilíbrio ao abastecimento.

5. Além disso, considera como tipo básico para o arroz irrigado o produto com teor de grãos inteiros entre 48 e 52%, a exemplo do que vigorou na safra 93/94. Na busca de sinalizar os produtores sobre a necessidade de melhorar a qualidade da produção, considerou-se o tipo 2 como básico na definição do preço mínimo do milho, concedendo-se, conforme o caso, ágio ou deságio para os demais tipos.

6. Quanto ao feijão e à mandioca, tomou-se como válida a hipótese de o estímulo natural, via preços, concedido pelo mercado, desde a última safra, ser suficiente para garantir a produção.

7. No caso do algodão, que nas duas últimas safras teve uma redução expressiva nos volumes colhidos, se comparadas à média de produção dos últimos anos, e significativa perda de qualidade, procurou-se estimular a busca da qualidade e da produtividade através da concessão de aumento de 10% nos ágios dos preços mínimos, em relação ao que o mercado vier a praticar em dezembro de 1994, tomando-se como básico o tipo 6, com fibra entre 30 e 32 mm.

8. Para a cera de carnaúba, juta e malva, sisal bruto e uva, foram estabelecidos valores superiores àqueles prevalentes para a safra anterior, visto tratar-se de produtos regionais demandadores de expressiva mão-de-obra familiar em que os preços mínimos exercem forte influência na formação dos preços aos produtores.

9. Como inovação de significativa importância, ressalta-se a reinclusão da soja no contexto dos produtos amparados pela PGPM, a fim de viabilizar a equivalência produto nas operações de empréstimo rural.

10. Na fixação dos valores de financiamento (anexo II), procurou-se aproximá-los dos praticados no mercado, como forma de se atribuir incentivo à produção; em relação aos da safra passada, os estabelecidos para o alho, batata-semente e castanha-de-caju foram majorados, e o do amendoim reduzido e os do sorgo e semente de juta e malva mantidos no mesmo patamar.

11. Tendo em vista o processo, que o país atravessa, de estabilização da moeda, os novos preços serão divulgados em Reais, mas poderão ser revistos até 01 de fevereiro de 1995, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da atividade agrícola, levando em conta, necessariamente, a continuidade do processo de estabilização da economia e a preservação da austeridade nas políticas fiscal e monetária do Governo.

12. Os valores de financiamento à estocagem de sementes serão compostos a partir dos preços mínimos dos grãos, tomando-se o de melhor classe e de melhor tipo, acrescidos dos adicionais concedidos nos respectivos Valores Básicos de Custeio e dos custos de beneficiamento da semente, segundo cálculos da Companhia Nacional de Abastecimento, à época do início da safra.

13. Fica a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, ouvida a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizada a promover os ajustes que se fizerem necessários à execução do disposto neste voto.

Rubens Ricupero  
Ministro da Fazenda

#### E.M. INTERMINISTERIAL Nº 145

Brasília, 29 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, prevê, em seu Art. 5º que o Governo Federal expedirá Decreto fixando os preços mínimos 60 (sessenta) dias antes do plantio para os produtos de cultura anual e de 30 (trinta) dias antes do início da colheita. Assim, tendo em vista que dentro em pouco terão início os eventos acima citados, propomos a edição do Decreto em anexo.

As medidas adotadas na Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, para o Plano de Safra 1993/94, representaram um importante apoio no resultado da colheita, quando se constatou um aumento na produção agrícola superior a 10% em relação à safra passada, devido ao crescimento médio de 8% na produtividade e de 2% na área plantada.

O acerto nas propostas de preços mínimos é fundamental para manter a oferta de produtos em níveis suficientes para atender a demanda, permitindo, com isto, a estabilização nos preços dos alimentos que compõem a cesta básica da população.

Com a implantação do Plano Real e o restabelecimento na confiança das políticas macroeconômicas, a proposta visa criar condições para alavancar a produção agrícola, garantindo o abastecimento, fundamental para a estabilização econômica, sobretudo pelo seu efeito multiplicador nos demais setores da economia.

Para essa safra, as propostas estão enquadradas dentro da realidade econômica representada pela abertura comercial para o mercado externo, o avanço da implantação do MERCOSUL, o acordo do GATT na Rodada do Uruguai e a limitada capacidade do Governo em continuar a financiar a PGPM nos padrões tradicionais. Com isto, impõe-se ao setor o prosseguimento dos ganhos em eficiência para competir no mercado internacional, reduzindo custos unitários através do uso crescente de novas tecnologias.

Na formulação dos preços mínimos e valores de financiamento, foi levado em conta o conceito de atendimento da demanda interna com produto nacional, sem, contudo, esquecer que o Brasil está inserido no contexto global, devendo se abastecer, também, com produtos de outras origens quando os sistemas produtivos forem deficientes.

Entretanto, utilizando-se dos instrumentos de política comercial, não se pode aceitar que a produção interna venha a ser comprometida pelas importações de países que subsidiam seus preços, na origem. Des-

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 194, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994

Converter para real o Preço de Liberação de Estoques Públicos – PLE, para o trigo, da safra 1993, fixado pela Portaria Interministerial nº 100, de 04/03/93, e para algodão em pluma, arroz, carne bovina, farinha de mandioca, fécula de mandioca, feijão e milho da safra 1993/94, fixados pela Portaria Interministerial nº 104, de 04/05/94.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e considerando:

1º) a implantação do Plano Real que tem como um dos objetivos básicos a estabilização da economia, através de sua desindexação,

2º) a importância de preservar o espaço da iniciativa privada no financiamento de estoques de arroz agulhinha e milho da safra 93/94, para que se evite a passagem de volume excessivo desses produtos pelas mãos do governo;

3º) que é indispensável normatizar os deságios por safra a serem utilizados na definição dos preços de abertura das vendas dos estoques públicos, resolvem:

Art. 1º excepcionar a aplicação do disposto no Art. 12 da Portaria 182, de 25/08/94, para o cálculo do

PLE de algodão em pluma, arroz, carne bovina, farinha de mandioca, fécula de mandioca, feijão e milho, adotando-se, como critério, a média móvel da série de preços de cada produto, atualizada até 1º de julho e convertida em real, acrescida das respectivas margens de comercialização. Os valores assim obtidos encontram-se no Anexo I e vigorarão até o final do período de comercialização da safra 93/94;

Art. 2º ampliar para 15% a margem de comercialização que se adiciona à média móvel da série de preços reais de 60 (sessenta) meses, no cálculo do PLE do arroz agulhinha e do milho;

Art. 3º prorrogar, até 30 de outubro próximo, o período de vigência do PLE do trigo (calculado para o dia 1º de julho e constante do Anexo I.9) e da carne bovina, cujos prazos se encerraram em 31 de julho passado; e

Art. 4º conforme previsto no Art. 16 da Portaria Interministerial nº 182, de 25/08/94, adotar como limites máximos de deságios de safra, na definição de preços de abertura e/ou de aceitação de propostas para cada lote, aqueles utilizados no cálculo do preço de Valoração de Estoques (PVE), aprovados pela Portaria nº 61, de 20/01/94, da Secretaria do Tesouro Nacional. O Anexo II apresenta os deságios de safra para os produtos que possuem PLE.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYNVAL GUAZZELLI  
Ministro da Agricultura,  
do Abastecimento e da Reforma Agrária

CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro da Fazenda



### **Título III DOS PRAZOS DE DIVULGAÇÃO DAS REGRAS DE INTERVENÇÃO**

Art. 21 Anualmente, com base em estudos conjuntos elaborados pelas áreas técnicas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Política Agrícola do MAARA baixará portaria específica, contendo as regras previstas no Título II desta Portaria, observando-se os seguintes prazos de divulgação:

- I – Safras de verão: até o dia 30 de junho; e,
- II – Safras de inverno: até o dia 28 de fevereiro.

### **Título IV DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

Art. 22 As importações deverão ser efetuadas primordialmente pelo setor privado, recebendo, no mercado interno, tratamento fiscal equivalente ao dispensado ao produto de origem nacional, nos termos da legislação vigente.

### **Título V DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 23 Será mantido sistema de coleta e acompanhamento dos preços de mercado dos produtos su-

jeitos às regras desta Portaria, consideradas as respectivas regiões e safras, que servirão de base para os cálculos aqui previstos e também para a constatação das condições de intervenções ora regulamentadas.

Art. 24 A Companhia Nacional de Abastecimento divulgará os preços, metodologia de cálculo, procedimentos e demais regras de intervenção estabelecidas neste instrumento, bem como dados e informações sobre volumes e preços de valoração dos estoques regulador e estratégico, para amplo conhecimento público, com periodicidade compatível com os objetivos desta Portaria.

Art. 25 Uma vez verificada a ocorrência das condições para a liberação dos estoques ora regulamentada, caberá à Companhia Nacional de Abastecimento adotar os procedimentos operacionais de sua competência e informar o fato à Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos demais órgãos intervenientes no processo.

Art. 26 Caberá à Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em articulação com a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a solução dos casos omissos.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

(Of. nº 135/94)

ta feita a tarifação no comércio exterior será utilizada sempre que necessário para coibir práticas desleais.

Visando ao ajuste estrutural para o setor, uma das medidas propostas é a manutenção da regionalização dos preços, nos níveis da safra 1993/94, nas regiões Centro-Oeste e Norte, de acordo com o diferencial do custo de frete das principais regiões consumidoras, em consonância com a prática de mercado.

Os preços mínimos propostos, Anexo I ao Decreto, para o arroz de sequeiro e irrigado, feijão preto e cores, mandioca, milho e soja estão no mesmo nível da safra 1993/94, visto que, no caso do arroz e do milho, os estoques existentes em EGF – respectivamente, de 2,5 e 4,2 milhões de toneladas – são suficientes para o equilíbrio no abastecimento, apesar da necessidade do aporte de subsídio para retorno ao mercado.

Além disso, propomos para o arroz irrigado considerar como tipo básico o produto com teor de grãos inteiros entre 48 e 52%, a exemplo do que vigorou na safra 93/94. Para o milho, na busca de sinalizar os produtores sobre a necessidade de qualidade na produção, propomos que se considere o tipo 2 como básico na definição do preço mínimo, concedendo ágio e deságio para os demais tipos.

No caso do feijão, dada a rápida resposta à produção que esta cultura apresenta, o estímulo natural já concedido pelo mercado desde a última safra foi suficiente para garantir a produção. Também para a mandioca, o incentivo já foi concedido pelo mercado, o que gerou ampliação na área plantada, suficiente para permitir o equilíbrio entre a oferta e a demanda.

Para o algodão, cera de carnaúba, juta e malva, sisal bruto e uva, a proposta contempla aumento de preços em relação aos patamares da safra passada. No caso do algodão, busca-se incentivar o plantio desta lavoura e a melhoria na qualidade que, em função da forte competição externa, teve nas duas últimas safras redução na produção de quase 50% em relação à média de produção dos últimos anos. Isto fez com que o Brasil de exportador passasse a grande importador. Por isto, a proposta é aumentar em 10% os ágios nos preços mínimos, em relação ao que o mercado estiver praticando em dezembro de 1994, tomando-se como

básico o tipo 6 com fibra entre 30 a 32 mm. Já para os demais produtos, por serem regionais e grandes usuários de mão-de-obra familiar, o amparo da PGPM é importante, considerando-se que esta exerce uma forte influência na formação de preços aos produtores, que na sua maioria operam em regime oligopsônico.

A soja vinha tendo, nos últimos anos, forte participação do financiamento da safra através da venda antecipada da produção. Entretanto, as análises feitas indicam que esta alternativa será drasticamente reduzida nesta safra. Assim, a soja retornará à pauta de produtos que têm preços mínimos de garantia, inclusive com equivalência em produto, sendo regionalizado obedecendo as práticas do mercado.

Os valores de financiamento propostos, anexo II do Decreto, que favorecem a retenção do estoque, sem compromisso de compra por parte do Governo, têm o objetivo de aproximá-los dos preços de mercado, em consonância com a renda líquida das culturas. Assim, para o alho, a batata-semente e a castanha-de-caju, em relação à safra passada, os preços estão sendo aumentados. Para o amendoim está sendo reduzido e para o sorgo e semente de juta e malva estão no mesmo patamar.

Para os produtos da safra de verão de 1994/95 os preços mínimos e valores de financiamento estão sendo fixados sem previsão de indexadores, de acordo com os preceitos das regras atuais do plano de estabilização da economia. Entretanto, para dar segurança aos produtores rurais propõe-se revê-los no mês anterior à sua entrada em vigor para corrigir eventuais distorções com os custos de produção.

Os valores de financiamento à estocagem de semente serão compostos a partir dos preços mínimos dos grãos, tomando-se o da melhor classe e do melhor tipo, acrescidos dos adicionais concedidos no VBC – Valor Básico de Custeio e dos custos de beneficiamento da semente, segundo cálculos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, à época do início da safra.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 145  
DE 29/09/94.**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

De acordo com o Decreto-lei nº 79, de 19.12.66, antes do plantio de cada safra o Governo Federal deve divulgar os preços mínimos de garantia.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

O Decreto que está sendo proposto fixa os preços mínimos e os valores de financiamento para os produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos e que serão plantados/colhidos na próxima safra de verão.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não existem.

**4. Custos:**

Os custos são decorrentes da execução da PGPM e estão previstos no orçamento das Operações Oficiais de Crédito para o ano de 1995.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Os produtores rurais iniciam o preparo do solo para a próxima safra de verão por volta do dia 15 de agosto e, para que possam tomar a decisão consciente do que plantar, é necessário que conheçam as prioridades tomadas pelo Governo Federal.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não haverá impacto ao meio ambiente.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Nada obsta sob o aspecto legal seja submetido ao autógrafo presidencial o presente decreto, fixando os preços mínimos básicos e os valores de financiamento, para os produtos agrícolas da safra de verão 1994/1995.

da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observadas as normas operacionais divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Parágrafo único. Nas Aquisições do Governo Federal – AGF, deverão ser observadas as especificações constantes da classificação oficial.

Art. 3º. Os valores de financiamento à estocagem da semente serão compostos a partir dos preços mínimos dos grãos, tomando-se o da melhor classe e do melhor tipo, acrescidos dos adicionais concedidos no VBC – Valor Básico de Custeio e dos custos de beneficiamento da semente, segundo cálculo da Companhia Nacional de Abastecimento, à época do início da safra.

Art. 4º. No mês anterior ao de início da vigência, os preços mínimos e os valores de financiamento poderão ser revistos, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

to industrial e embalagem do produto em relação às especificações tomadas como referência para se determinar o PLE.

§ 1º O preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para a venda dos estoques públicos não poderá ser inferior a 105% (cento e cinco por cento) do preço mínimo de garantia vigente à época da venda.

§ 2º Nos casos previstos no artigo 15, o preço de abertura e/ou aceitação de proposta poderá ser inferior a 105% (cento e cinco por cento) do preço mínimo, respeitando-se os critérios de valorização previstos no caput deste artigo. Neste caso, a CONAB manterá à disposição dos interessados planilha de cálculo que respalde a composição do referido preço.

§ 3º Nos casos de produtos em que o país dependa de importações para garantir o abastecimento, é facultado, na definição do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para cada lote, o uso do custo de internação do produto, considerando os ágios ou deságios da safra, localização, tipo, classe, rendimento industrial e embalagem em relação às especificações do produto importado.

**Capítulo V  
DOS CASOS ESPECIAIS**

Art. 17 A liberação dos estoques públicos poderá ser feita, independentemente do preço do mercado atacadista ultrapassar o PLE, nos seguintes casos especiais:

I – Produtos de safras antigas, nos termos da legislação específica;

II – Produtos considerados sob risco de perda do valor comercial ou deterioração;

III – Pontas de estoques e saldos remanescentes em quantidades irrelevantes para o mercado, nos termos da legislação específica;

IV – Estoques localizados em regiões distantes quando o custo de remoção para os centros de consumo ou de formação de estoques estratégicos for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto estocado; e,

V – Renovação de estoques de produtos de safras antigas, ou sob risco de perda do valor comercial, ou de deterioração, mediante a sua alienação e aquisição concomitante de produtos ou derivados localizados próximos aos centros de distribuição, beneficiamento e consumo, em igual valor àqueles vendidos, dentro do mesmo ano-safra.

Parágrafo único – No caso dos incisos I, II, III e IV deste artigo, quando se tratar de estoque estratégico, o montante de produto a ser liberado que ultrapassar 1% (um por cento) do consumo anual aparente terá que ser substituído pelo mesmo produto, em igual quantidade, mediante a aquisição no mercado interno, dentro do mesmo ano-safra.

Art. 18 As regras estabelecidas nesta Portaria não se aplicam às vendas, doações e transferências de produtos destinados aos seguintes atendimentos:

I – Casos de calamidade pública ou emergência nacional;

II – Programas específicos de abastecimento com recursos oficiais destacados no orçamento geral da União; e

III – Quaisquer outros programas de abastecimento com cunho social, não previstos no orçamento geral da União ou a serem incorporados no orçamento no ano subsequente, definidos e quantificados após ouvido o Conselho Nacional de Segurança Alimentar–CONSEA.

Art. 19 Excepcionalmente, quando as condições de mercado estiverem inviabilizando o acesso do comprador de pequeno porte a produto que esteja disponível nos estoques públicos, poderão ser feitas vendas diretas “de balcão” ao PLE ou preço de leilão/licitação, regulamentadas por portaria específica do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com o Ministério da Fazenda, respeitados os princípios desta Portaria.

Art. 20 Na hipótese de ocorrência de importação de produtos com preço de internação sistematicamente abaixo do PLE, mesmo após a incidência do imposto de importação e/ou tributação compensatória, inviabilizando a venda dos estoques públicos, a Companhia Nacional de Abastecimento terá como referencial para o início e para a suspensão das vendas de seus estoques um preço-piso equivalente ao custo de internação. Para a definição do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para a venda dos estoques públicos será observado o disposto no artigo 16 desta Portaria.

Parágrafo único – O disposto neste artigo será objeto de regulamentação conjunta dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Fazenda, mediante proposta da Companhia Nacional de Abastecimento, para cada produto e ano-safra.

**DECRETO Nº 1.274, DE 13.10.94**

FIXA OS PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS E OS VALORES DE FINANCIAMENTO PARA OS PRODUTOS AGRÍCOLAS DA SAFRA DE VERÃO 1994/95.

O **Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. São fixados os preços mínimos básicos e os valores de financiamento para os produtos agrícolas da safra de verão 1994/95, relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, com os seus respectivos valores, especificações e vigência.

Art. 2º. Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, este apenas para o mês em que aquele não estiver disponível.

§ 6º O PLE, calculado segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, terá validade por 30 dias, a partir do dia 1º de cada mês, podendo sofrer atualizações intermediárias dentro do período de vigência, para compatibilizar-se com os custos financeiros de estocagem de produtos agropecuários.

## Seção II DAS MEDIDAS DE LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 13 Sempre que o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE nas praças de referência definidas para cada produto, serão adotadas, em seqüência e quando cabíveis, as seguintes medidas:

I – Suspensão de novas contratações de EGF ou outros financiamentos à comercialização e estocagem a taxas de juros preferenciais;

II – Autorização para a venda voluntária, pelo setor privado, do produto vinculado a EGF Especial, mediante a remição dos financiamentos acrescidos dos respectivos encargos;

III – Venda de produtos vinculados ao EGF Especial com a utilização do programa de equalização de preços;

IV – Liberação de EGF Especial mediante aquisição e concomitante venda pelo Governo Federal; e

V – Liberação de estoques regulador e estratégico;

§ 1º No caso de produto cujo PLE não seja regionalizado, as medidas previstas nos incisos deste artigo serão direcionadas para atender à área de influência daquelas praças onde o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE.

§ 2º As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas logo que o preço do mercado atacadista baixar em nível igual ou inferior ao PLE, nas mesmas praças de referência consideradas para a adoção de tais medidas.

## Seção III DAS VENDAS

Art. 14 As vendas dos estoques públicos serão

realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias ou mediante licitação pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A divulgação das vendas deverá ser feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, ocasião em que serão especificadas a quantidade, a qualidade e o local de depósito do produto objeto da operação, assim como outras informações relevantes para o comprador.

§ 2º A divulgação do preço de abertura nos leilões, nos casos em que este for passível de divulgação, será realizada com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência.

§ 3º Os resultados das vendas estarão disponíveis aos interessados até 2 (dois) dias úteis após a realização dos leilões, na sede da CONAB ou em suas superintendências regionais e nas bolsas de mercadorias.

§ 4º Até o dia 31 de março e 30 de setembro de cada ano, a CONAB deverá apresentar, ao MAA-RA/SPA e ao MF/SPE, relatório das operações realizadas com estoques públicos nos seis meses imediatamente anteriores e posição atualizada dos estoques.

## Seção IV DAS PRIORIDADES DE VENDA

Art. 15 Nas vendas ou em qualquer outra modalidade de liberação dos estoques públicos deverão ser obedecidas obrigatoriamente as seguintes prioridades, de acordo com a ordem abaixo:

I – Estoques com risco de perda;

II – Estoques depositados “a céu aberto” ou “piscinas” e em outros tipos de armazenamento emergencial;

III – Estoques armazenados em regiões de difícil acesso;

IV – Armazéns descredenciados; e,

V – Estoques de safras antigas.

## Seção V DO PREÇO DE VENDA

Art. 16 No cálculo do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para cada lote, deverão ser levados em consideração os preços praticados na região onde se encontra depositado o produto, os ágios ou deságios de safra, localização, classe, tipo, rendimento

Anexo I ao Decreto  
PREÇOS MINIMOS - SAFRA VERÃO 1994/95

PRODUTOS	TIPO BÁSICO	UNIDADE	INÍCIO DE OPERAÇÃO	PREÇO BASE PROPOSTO (base: 1º.07.94)	
				Em R\$/Kg	R\$/unidade
Algodão em caroço	t 6, fibra 30/32	15 Kg	fev/95	0,3680	5,52
Arroz irrigado em casca (1)	tipo 2, 53-57	50 Kg	fev/95	0,2004	10,02
Arroz sequeiro em casca Sul, Sudeste, Centro-Oeste(exceto MT) e Nordeste (2)	tipo 3, 38-42	60 Kg	fev/95	0,1475	8,85
MT e TO				0,1424	8,54
Norte (exceto TO)				0,1344	8,06
Cera de carnaúba	tipo 4	15 Kg	set/94	1,1113	16,67
Feijão cores	tipo 3	60 Kg	nov/94	0,3750	22,50
Feijão preto	tipo 3	60 Kg	nov/94	0,3750	22,50
Juta e Malva embonecada	tipo 2	1 Kg	fev/95	0,3700	0,37
Mandioca - raiz	único	1 t	jan/95	0,0255	25,50
Milho Sul, Sudeste, Ba-Sul e Centro-Oeste (exceto MT)	tipo 2	60 Kg	fev/95	0,1054	6,32
MT e TO				0,1000	6,00
RO e AC				0,0949	5,69
Sisal bruto	único	1 Kg	ago/94	0,2300	0,23
Soja Sul, Sudeste, Centro-Oeste(exceto MT)	único	60 Kg	fev/95	0,1357	8,14
MT, PA, TO e Nordeste				0,1289	7,73
RO e AC				0,1220	7,32
Uva	comum 15º	1 Kg	fev/95	0,1300	0,13

OBSERVAÇÕES:

(1) Válido para Roraima com vigência a partir de 1º/09/94

(2) Válido para áreas irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com vigência a partir de 1º/09/94

Anexo II ao Decreto  
VALORES DE FINANCIAMENTO - SAFRA DE VERÃO 1994/95

PRODUTOS	TIPO BÁSICO	UNIDADE	INÍCIO DE OPERAÇÃO	PREÇO BASE PROPOSTO (base: 1º.07.94)	
				Em R\$/Kg	R\$/unidade
Alho curado	tipo 4 especial	1 Kg	ago/94	0,9000	0,90
Amendoim em casca	comum	25 Kg	jan/95	0,2448	6,12
Batata-semente certificada	classe B	30 Kg	ago/94	0,4017	12,05
Castanha-de-caju	único	1 Kg	ago/94	0,4000	0,40
Mamona em baga	único	60 Kg	jan/95	0,2132	12,79
Semente de Juta e malva	único	1 Kg	jun/95	0,8800	0,88
Sorgo Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	único	60 Kg	fev/95	0,0739	4,43

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 182,  
DE 25 DE AGOSTO DE 1994**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o que consta no Processo nº 21000.009084/92-72, resolvem:

Art. 1º Aprovar as Regras Disciplinadoras da Formação e Liberação dos Estoques Públicos, e da Intervenção no Mercado de Produtos Agropecuários, baixadas em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYNVAL GUAZZELLI RUBENS RICUPERO

**REGRAS DISCIPLINADORAS DA FORMAÇÃO  
E LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS**

Estabelece as regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos e da intervenção no mercado de produtos agropecuários.

**Título I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A intervenção do Governo na comercialização de produtos de origem agropecuária, mediante a compra, a venda, a importação, a exportação e o financiamento à comercialização e à estocagem, reger-se-á pela legislação e normas da Política de Garantia de Preços Mínimos, pelas Leis nº 8.171, de 17.01.91, e 8.174, de 30.01.91, pelo art. 36 da Lei nº

8.177, de 01.03.91, pelos dispositivos legais que regem o comércio exterior e pelas regras previstas nesta Portaria.

**Título II  
DOS ESTOQUES PÚBLICOS**

**Capítulo I  
DA DEFINIÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS**

Art. 2º As regras de formação e de liberação de estoques públicos, objeto desta Portaria, obedecerão, conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8.171, ao princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observarão prazos e procedimentos preestabelecidos, serão de amplo conhecimento público e garantirão margem mínima de ganho real ao produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 3º O poder público, através da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, formará, localizará adequadamente e manterá estoques públicos, constituídos dos estoques regulador e estratégico, visando garantir a compra ao produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º O estoque regulador abrangerá os produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos, com prioridade para os produtos básicos.

§ 2º O estoque estratégico visa garantir o abastecimento do mercado consumidor de produtos básicos de consumo popular e o apoio aos programas de segurança alimentar, na forma prevista no artigo 17 desta Portaria, e será formado por produtos oriundos do estoque regulador e por aquisições feitas prioritariamente no mercado interno.

**Capítulo II  
DA FORMAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS**

Art. 4º O estoque regulador será constituído dos produtos adquiridos pelo Governo Federal, em decorrência das operações da Política de Garantia de Preços Mínimos e daqueles, em mãos do setor privado, objeto de realização de empréstimos do Governo Federal sob cláusulas especiais para sua liquidação (EGF Especial).

Parágrafo único – O estoque regulador deve ser adquirido preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

Art. 5º O estoque estratégico deverá abranger os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga.

Art. 6º O volume de cada produto componente do estoque estratégico não poderá exceder o correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu consumo anual aparente, à exceção dos produtos em que o país é deficitário e tradicional importador, em cujo caso esse limite será de 2/12 (dois doze avos).

Art. 7º Para a formação do estoque estratégico utilizar-se-á, prioritariamente, quando couber, a transferência de produtos do estoque regulador.

Parágrafo único – Na hipótese de aquisições diretas para a formação do estoque estratégico, estas deverão ocorrer preferencialmente no período de safra.

Art. 8º A localização do estoque estratégico deverá obedecer aos critérios de demanda potencial de mercado e de programas emergenciais de segurança alimentar, de conformidade com regulamentação específica; o estoque deverá ser prioritariamente colocado em armazéns da CONAB.

Art. 9º O Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, nos termos da legislação em vigor, fixará anualmente, até junho de cada ano, os volumes mínimos dos estoques estratégicos para o ano subsequente, por produto, tipo e localização, com base em informações disponíveis do Governo e da Iniciativa Privada.

**Capítulo III  
DA INFORMAÇÃO SOBRE  
OS ESTOQUES PÚBLICOS**

Art. 10 A Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, coordenará as ações dos diversos órgãos envolvidos na execução da política agrícola e de abastecimento para a implementação de um fluxo sistemático de informações sobre os estoques públicos, incluindo posições atualizadas de EGF, AGF e de custos de carregamento destes estoques, de forma a viabilizar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Capítulo IV  
DA LIBERAÇÃO DOS  
ESTOQUES PÚBLICOS**

**Seção I  
DO PREÇO PARA A LIBERAÇÃO  
DOS ESTOQUES PÚBLICOS**

Art. 11 Para atender ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.174, de 30.01.91, será fixado um parâmetro denominado Preço de Liberação dos Estoques Públicos – PLE, que se constituirá no referencial para o início e para a suspensão da intervenção do Governo no mercado.

Art. 12 O PLE será calculado tomando-se como referência uma série histórica de preços reais de mercado, em nível de atacado, nas principais praças de comercialização de cada produto.

§ 1º O PLE será formado pela:

I – Média móvel dos preços reais de uma série mínima de 48 (quarenta e oito) e máxima de 60 (sessenta) meses consecutivos, considerada até o penúltimo mês anterior ao de cálculo do PLE, admitindo-se a exclusão simétrica dos cinco maiores e cinco menores preços da série; e,

II – Margem percentual de até 15% (quinze por cento) para contemplar o custo de estocagem até a entressafra, as políticas de fomento à produção e as perspectivas de mercado a cada ano.

§ 2º O PLE para cada produto será diferenciado por região, para se adequar à regionalização dos preços mínimos.

§ 3º O Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com o Ministério da Fazenda poderão fixar critérios alternativos para o cálculo do PLE de produtos para os quais não se encontre consistência estatística ou metodológica que satisfaça as condições mencionadas no inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Respeitadas as alternativas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o critério de cálculo do PLE será revisto anualmente, em fevereiro e junho, respectivamente, para as safras de inverno e verão.

§ 5º A série histórica de preços para cálculo do PLE será atualizada mensalmente, até o mês imediatamente anterior ao de início de vigência do valor do PLE, utilizando-se o encadeamento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação